



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	10
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	10
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	11
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	11
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	12
STP - Atas	12
STP - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	20
1ªSECAM - Pautas	20
1ªSECAM - Atas	20
1ªSECAM - Acórdãos	20
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	33
2ªSECAM - Pautas	33
2ªSECAM - Atas	33
2ªSECAM - Acórdãos	33
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	40
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	40
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	42
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	42
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	44
Auditora MURYEL HEY	44
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	44
CORREGEDORIA-GERAL	44
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	44
OUIDORIA DE CONTAS	45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	45
ATOS DIVERSOS	45
Resenhas de Distribuição	45
Editais.....	46
Despachos.....	46
Informações.....	46
Atos de Alerta Municipais	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão	48
GP - Portarias	48
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	50
Tribunal Pleno.....	50
Primeira Câmara.....	50
Segunda Câmara.....	50
Corregedoria-Geral.....	50
Ministério Público de Contas.....	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Audidores – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo.....	50
Administrativo	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7
DE 24 DE ABRIL DE 2023 ATÉ 27 DE ABRIL DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 179264/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 228290/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 294136/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANGELO JOSE PAVAN (Procurador(es): EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES), CARLOS ALBERTO HERRERO DE MORAIS (Procurador(es): JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI), EDEVALDO TADEU CAMARINI (Procurador(es): WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 465548/19 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPÁ BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 290840/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

DENÚNCIA

Processo: 392815/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROGERIO BUENO DA SILVA, TARSO CABRAL VIOLIN), (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 555547/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES (Procurador(es): BÁRBARA CRISTINA DA SILVA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), PAULO WILSON MENDES, VALDIR DE SOUZA

Processo: 681430/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 212892/22
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR JOSE SCREMIN JUNIOR (Procurador(es): VINICIUS PLATZGUMER, RUDY HEITOR ROSAS), MARINES KABBAS VIEZZER, MAURÍCIO SILVA

Processo: 13430/21 Adiado por devolução pós-vista desde 10/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA), FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA), RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

Processo: 371504/21 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIU GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI, LUIZ TROLEZ (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 610742/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE JESUITAS, OSVALDO DE SOUZA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 387870/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, R. DE S. ALVES EIRELI ME (Procurador(es): ISABELA CRISTINA CAMARGO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 232854/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 33589/23 Adiado para análise de voto divergente desde 10/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: KERON EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), MUNICÍPIO DE COLOMBO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 432350/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA), LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MANOEL BRAULIO DOS SANTOS), MICHELL RISSO (Procurador(es): MARLON BOGO), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO

Processo: 686514/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), ELIZANGELA HENNIG FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 563195/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: J. I. INFORMATICA EIRELI, JAIR ROCHA DA SILVA, MARCIO NEVES VUJANSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, RILDO JOSE FELTRACO

Processo: 117128/21 Adiado para análise de voto divergente desde 10/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA PAULA SILVA POLLI (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CELSO FERNANDO GOES, JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), LUCIANA RIBAS MARTINS HAUAGGE (Procurador(es): VINICIUS ELLIAS HAUAGGE), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCOS AUGUSTO IURCK (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, YURK COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 541861/22 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERGIO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): RAFAEL DA SILVA STOGAR), TANIA MARIA SVIERCOSKI PINTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 531672/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291644/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 275258/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

DENÚNCIA

Processo: 594538/21
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 293212/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 125299/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILDO DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Processo: 222790/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: GERMANO BONAMIGO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RUI CARLOS MACCARI

Processo: 243453/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 551239/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE (Procurador(es): FABIO LEAL DE SOUZA)
Interessado: CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), FERNANDO LOPES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA, MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE (Procurador(es): FABIO LEAL DE SOUZA), OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SOELI LEAL

Processo: 553975/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 588453/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA)

Processo: 310017/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/04/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES, ELISON MARCELO SCERBO, GILMAR ROCHA

Processo: 351767/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 27/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 776806/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/04/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSANA ROCHA DOS SANTOS MARQUES (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK)

Processo: 166190/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 497814/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NELSON CARRARO, RONI EVERSON FAVERO

Processo: 757590/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Processo: 281963/21
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON)
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON), MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CÉSAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 24216/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 357319/22
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM (Procurador(es): KATIA LANUSA WIEZZER), ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA (Procurador(es): ANALICE CASTOR DE MATTOS, Carla Linhares Meyer Callado Maciel, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI), CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IRACEMA ALVES CORREA, Ivanir Vitória Kosinski, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, Luiz Carlos Fabris, LUIZ DANIEL TORRES (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, Marcos Aurélio Rigoni, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARIO LUIZ ANDREASSA, MARCIO TADEU BRUNETTA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, FABIANO LUIZ ANDREASSA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO, ADOLFO VAZ DA SILVA, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI, OSMAR RODRIGUES), NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI (Procurador(es): KATIA LANUSA WIEZZER), ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES (Procurador(es): Mirielle Eloize Netzel), VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO

Processo: 631070/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), CLAUDINEI BREGONDI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 181183/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO BORGES MARIN), FELIPE SANTIAGO GONZALEZ (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LOURENCO KURTEN (Procurador(es): SANDRA ALVES GOGEMSKI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

Processo: 724616/20 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 629030/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/04/2023

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): DENISE SCOPARO PENITENTE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 309845/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/04/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)
Interessado: JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 582001/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, REINALDO CARDOSO

Processo: 432159/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: Fernando Bueno de Castro (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 721129/19 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

CONSULTA

Processo: 35624/17 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 111352/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517827/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ REBELATTO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR

Processo: 86785/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 528209/10 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: AMILTON TIAGO DE SOUZA, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, Miguel Antonio Coco, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, VERANICE ELIANE FARRAPO

Processo: 826328/13 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 497990/17 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 830630/17 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 97914/22
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA ZANATTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 459243/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MICROSENS S/A (Procurador(es): FRANCINE MARINES SARTORI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 659820/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Processo: 130451/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 183027/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: EKISUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO), MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 340360/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZAÇÃO VIARIA LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 368124/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): NATHAN DE FREITAS FERNANDES, JEAN MICHAEL ROCHA), MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287922/22
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 268162/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 10/04/2023
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 46809/23 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 316428/16 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 482547/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 72100/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Processo: 213887/21 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIORMVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 360565/22 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 679626/22 Adiado para análise de voto divergente desde 10/04/2023
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RÓDAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 511143/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, ORLANDO DALLASTRA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON)

Processo: 606994/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA

Processo: 472959/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

CONSULTA

Processo: 402144/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 872733/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: ALCENIR RIMOLDI, CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, GILMAR DUARTE, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, SILVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, SILVIO DA SILVEIRA

Processo: 503516/21 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO LUIZ STEFANIAK, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 635882/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ENOQUE SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 786295/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL

PREJULGADO

Processo: 593585/18
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo: 99887/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 638504/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 860145/19 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA

BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 155936/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANILSON GONÇALVES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, MURILO ZAMBAZZI DA SILVA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 66491/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE)

Processo: 304777/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEY PATRICIO DA COSTA

Processo: 334439/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 340947/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA (Procurador(es): JAKSON ROBERTO PASCHOAL)
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA (Procurador(es): JAKSON ROBERTO PASCHOAL), NAURY PIROBANO (Procurador(es): RODRIGO LUCIANO PIROBANO)

Processo: 720219/22
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 769315/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, ANA MARIA FYDRYSZEWSKI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)

Processo: 352754/17 Adiado por devolução pós-vista desde 10/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JORGE LUIZ MASSARO (Procurador(es): MARIA ANGÉLICA ODEBRECHT MASSARO), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROSO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 468911/20 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 503249/21 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 331061/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Processo: 453540/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 420262/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 531653/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: AMANDA MARA GRZYBOUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDER FARIAS CORREIA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (Procurador(es): VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA), WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 775285/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), GILMAR INACIO DA SILVA, JULIANO RICARDO TIBERIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 389930/20 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 487096/20 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: JAIRO AUGUSTO PARRON (Procurador(es): PAULO DELAZARI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 105186/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 303726/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO (Procurador(es): GERALDO MAGELA FRAGA DO NASCIMENTO)

Processo: 32180/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA (Procurador(es): WALESKA NAZÁRIO DA SILVA)

Processo: 281927/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 94171/21
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 561410/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONSULTA

Processo: 155724/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 340912/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, EUNILDO ZANCHIN

Processo: 352090/22
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

Processo: 432929/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 10/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 256059/22 Vista desde 10/04/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 494239/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, EMERSON MARCANTE, GIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP (Procurador(es): DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, CATHERINE JUGLAIR NOGARI VALENTE, BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA), HELIO NETHSON, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIAM JAQUELINE DE ARAÚJO CARLOTTO, MARISTELA BECKER MIRANDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

Processo: 655611/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 576509/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARAVAGGIO CONSTRUTORA LTDA, MARCOS EDUARDO LORINI VARISCO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Processo: 581100/22
Entidade: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 684182/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECÓ LTDA, ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI, VALMIR BALDISSERA

Processo: 695729/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, F LATRONICO (Procurador(es): GISLAINE DE OLIVEIRA GOMES), IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 742689/22
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL)
Interessado: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME (Procurador(es): ELIZANDRO DE CARVALHO, RONALDO CARLOS PAVAO, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, BRUNA GABRIELA MODESTO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL), PAULO CEZAR CASARIL

Processo: 782770/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANTONIO MORO & CIA LTDA (Procurador(es): GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, HENRIQUE HENNEBERG, OSVALDO CRISTO JUNIOR, MORGANA DA SILVA SAUKA), DRENO CONSTRUÇOES - EIRELI (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO MORO JUNIOR, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 790640/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI (Procurador(es): BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA), EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Processo: 569774/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 727191/22
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 428248/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo: 12602/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 537980/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Processo: 565976/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), JEAN VITOR MORAES 10803495960 (Procurador(es): ALESSA LIMA RODRIGUES), JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA), MARCOS APARECIDO RODRIGUES

Processo: 149429/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 301557/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 439184/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 505829/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 310304/22 Adiado por devolução pós-vista desde 10/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS (Procurador(es): ADRIANO HUBER JUNIOR), KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI DE OLIVEIRA, LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO (Procurador(es): THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, EDUARDO JANSEN PEREIRA), MIRIAM MARIA PEREIRA, MONICA MARINS JUSTINO DE OLIVEIRA (Procurador(es): DIEGO MANTOVANI), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 490850/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO

DI BACCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AGENCIA DE (Procurador(es): MIRIAM APARECIDA GLÉRIA, SERGIO WILSON MALDONADO, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 52334/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, DEIMEVAL BORBA, MAURICIO PORRUA

Processo: 427735/20 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLACI ESCHER (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO), NACLETO TRES

Processo: 711638/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 10/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 650306/21 Adiado por devolução pós-vista desde 10/04/2023
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ELIZA SCHIAVON, RENATA SPINARDI FIUZA), FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 604049/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS (Procurador(es): STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS, ELIZIO MATHEUS FERREIRA), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARCELO ADRIANO DE SOUZA (Procurador(es): JONNY RATIER), MARIA ELIANA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO COMEGNO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VALDENIR DIELLE DIAS (Procurador(es): LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, ELIZIO MATHEUS FERREIRA)

Processo: 646400/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), SERGIO RICARDO DZIADZIO

Processo: 648690/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), JAIR PINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR JOSE MENEGOTTO

Processo: 660950/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS NUNES RODRIGUES CRUZ)
Interessado: ANA PAULA AMORIM FICO, AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE), IZABEL TABORDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS NUNES RODRIGUES CRUZ), PATRICIA FABIANA PEREIRA BARBOSA

Processo: 668756/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): GILSON RENATO WASZAK, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, VANESSA TRAVENSOLI BONA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 676937/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA)
Interessado: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARILEI REJANE VON BORSTEL, MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTO SALES

Processo: 680942/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Processo: 89908/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 98818/23
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO), DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JOLANDA GOEDERT), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), ROBERTO FREGONESE (Procurador(es): AMARILIS VAZ CORTESI), SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURA (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

Processo: 198508/23
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 757961/22
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: ALMAO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

Processo: 35786/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI (Procurador(es): ODALIO ANTONIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 44939/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: A. C. BROTTI CONSTRU ES EIRELI - ME (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 568556/18
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): TAILAINE CRISTINA COSTA), INSTITUTO CONFIANCCE

Processo: 348037/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO

GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 155866/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: FRANCISCO COSTA FILHO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH), GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO RICARDO OPUSZKA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, TUANY BARON), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 632404/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), EUGENIO CARLOS ZOLINGER, JOAO CARLOS GONCALVES, LUIZ ANTONIO SIQUEIRA MARTINS

Processo: 340001/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 646791/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: BRUNA SLOMPO (Procurador(es): ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAKES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

Processo: 23775/22
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA)
Interessado: ALINE JULIANE DIAS, CLEVERSON TOSIN, DAIANE RIBEIRO BROTTO, GREGORY LUIZ AGNER SILVA VIDAL, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JOSE CARLOS VIEIRA, MAURO MAZEPA GONÇALVES, VANDERLEI CARDOSO DA SILVA, WESLEY VIEIRA DOS SANTOS

Processo: 118187/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: ADALTO FRANCISCO LORENZETTI MOVEIS (Procurador(es): MATHEUS ONIAS DAVID), ADEMIR NONATO DE FARIAS-PISOS E MARMORES (Procurador(es): MATHEUS ONIAS DAVID), GUILHERME CAVALHEIRO NUNES, LUIZ RODRIGO BOCCA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, ROSECLEA MARGARETE FORCELLINI SCHERER, SANDRA MARA DALEK, SUELI ROSANA GONZATTI, VALDOIR RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 242937/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FERNANDO CRISTIANO PEITER, HERALDO TRENTO, IMPACTO - EIRELI (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), LUIZ JOSÉ JUNIOR BEZERRA DA COSTA, MARCELO CELESTRINO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Processo: 406581/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA (Procurador(es): REGIS GRITTEM ZULTANSKI), FERNANDA GARCIA SARDANHA, LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 444572/22
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 513787/22
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: EDILEN HENRIQUE XAVIER, LETICIA CRISTINA ALVES DRECHASLER DA SILVA, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 539131/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: AVS LOCAÇÃO DE STANDS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI (Procurador(es): DANIEL CASTRO DE OLIVEIRA), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197400/22
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA

Processo: 202536/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ANTONIO DEVECHI, HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 274120/22
Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Processo: 281614/22
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 283315/22
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO, MÔNICA RISCHBIETER

Processo: 283803/22
Entidade: UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 284575/22
Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 285229/22
Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 285520/22
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 286420/22
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

Processo: 286730/22
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 286969/22

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Interessado: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA), GILBERTO GIACOIA

Processo: 287078/22

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 287132/22

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 287981/22

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 288147/22

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 288171/22

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 288406/22

Entidade: VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, VENTOS DE SERRA DO MEL B S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 290141/22

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID
Interessado: ANTONIO DEVECHI, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - FEID, HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 292519/22

Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 661045/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 577890/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, LUCAS ROCHA WEIGERT), PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA

CONSULTA

Processo: 755884/21 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 425995/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 497822/19

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 656952/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA (Procurador(es): PATRICK CAMPANHOLI GUILHERME), MUNICÍPIO DE OURIZONA

Interessado: ANTONIO APARECIDO FORTUNATO DA SILVA, MANOEL RODRIGO AMADO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 38152/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 27/03/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Interessado: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 322493/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 27/03/2023

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO

CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 35544/22 Vista desde 27/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 31220/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLÉN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 320927/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 12
EM 26 DE ABRIL DE 2023**

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PREJULGADO

Processo: 324000/21 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/04/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 780203/22
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 231266/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/03/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo: 503487/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/03/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA JURÍDICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 783148/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 12/04/2023
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): CLARICE DA ROCHA HERINGER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 653840/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: LEILIANE COSTA

CONSULTA

Processo: 309268/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/04/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, VINICIUS BISSOLLI PESCADOR FREDERICO

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 12/04/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 679178/22
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 773142/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI (Procurador(es): BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA), ILSON DONIZETE GAGLIANO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), LUIZ CARLOS GIL (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450451/20 Vista desde 05/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)
Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOCO, RODRIGO MACIEL CABRAL), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

CONSULTA

Processo: 225358/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 16633/23 Vista desde 19/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-191272/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 767/23 - TRIBUNAL PLENO

AUDITORIA REALIZADA NOS PROCESSOS DE INVESTIMENTOS E DESINVESTIMENTOS DE ATIVOS DO GRUPO COPEL. OPORTUNIDADE DE MELHORIAS. HOMOLOGAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES.

Tratam os autos de Homologação de Recomendações proposta pela 4ªICE, em razão do conteúdo do Relatório de Auditoria resultante da fiscalização realizada sobre os processos de investimentos e desinvestimentos de ativos do grupo Copel, conduzidos pela diretoria de desenvolvimento de negócios – DDN.

A 4ªICE esclarece que os trabalhos se basearam nas orientações e recomendações contidas no Plano Anual de Fiscalização (PAF)[1] do TCE-PR[2], assim como na Resolução TCE-PR n.º 76/2020 que incorporou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs)[3], emitidas pelo Instituto Rui Barbosa.

A Unidade Técnica também esclarece que se utilizou do modelo de auditoria preponderantemente de conformidade, mas também abordou aspectos operacionais, nos processos de investimentos e desinvestimentos fiscalizados.

Como resultado da fiscalização, após os esclarecimentos iniciais prestados pela Estatal Estadual, foram definidos e descritos quatro Achados Preliminares de Auditoria, a saber:

- ACHADO 01: Deficiências identificadas nos ritos de governança aplicados no processo de alienação da extinta usina Rio dos Patos;
- ACHADO 02: Deficiências identificadas nas condições de pagamento estabelecidas no contrato de alienação dos ativos da PCH Rio dos Patos;
- ACHADO 03: Deficiências no cumprimento de cláusulas do instrumento particular de compromisso de compra e venda no que tange à assunção de responsabilidades e custos após a alienação da extinta usina Rio dos Patos;
- ACHADO 04: Deficiências na contratação direta de serviços prestados pela Voltalia (vendedora dos ativos do Complexo Eólico Vilas);

Relativamente ao Achado nº 01, a 4ª ICE informa, em resumo, que em 11 de dezembro de 2018 a Copel alienou – por inexigibilidade de licitação – a extinta Usina Rio dos Patos, inativada por uma enchente, em 2014, mas cuja estrutura remanescente era fundamental para a construção da nova Usina PCH 2 Saltos. A alienação ocorreu pelo valor de R\$ 9.053.495,02 (nove milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dois centavos), em favor da empresa Dois Saltos Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica LTDA. Constatou a Unidade Técnica que houve falha nos ritos de governança aplicados no negócio, pois, após a emissão de três pareceres jurídicos e três pareceres técnicos, foi realizada uma nova avaliação contábil/financeira do ativo, elevando o valor de R\$ 8.992.730,09 para R\$ 9.053.495,02, que veio a ser o valor efetivo do negócio. Além disso, foram feitas alterações na forma de pagamento e introduzidas informações no processo (Valuation independente e nova modalidade de garantia), trazendo significativas mudanças às condições de negócio. Entendeu a 4ªICE que, considerando a relevância das mudanças, era fundamental que tivessem ocorrido novas manifestações por parte das áreas técnicas da Companhia, no sentido de garantir o nível de governança e tecnicidade necessários a um processo dessa complexidade. A DDN, ao não submeter as novas condições do negócio (valor, forma de pagamento e instrumentos de garantia), além do Valuation produzido pela consultoria CERES, à análise dos setores adequados, assumiu a responsabilidade de fechar a negociação, fazendo juízo próprio do novo cenário, sem levar em consideração que não possuía o conhecimento técnico

adequado e as competências regimentais.

Por fim, apontou a 4ª ICE a ausência de manifestação dos órgãos deliberativos, prevista no estatuto social, a não atuação do sistema de controle interno no processo e a ausência de um fluxograma de atividades com etapas bem estabelecidas.

Como recomendações, a 4ª ICE sugere que:

a) a Diretoria de Governança, Risco e Compliance (DRC) – como supervisora do Sistema de Controle Interno da Copel – realize o acompanhamento de todas as etapas envolvidas nos procedimentos de alienação de ativos, inclusive quanto à verificação e validação das manifestações das áreas técnicas da companhia, em cada uma das etapas do processo, mesmo porque desinvestimentos não ocorrem com frequência e cada operação possui aspectos particulares;

b) a Auditoria Interna (3ª linha de defesa), como unidade de controle interno vinculada ao Comitê de Auditoria Estatutário (CAE), avalie a relevância de atuar nos processos de desinvestimentos, especialmente quando envolver parcela do core business do grupo, mesmo que não se encaixe nos parâmetros de relevância e materialidade, dadas as características únicas que cada caso apresenta e os potenciais interesses externos, elementos que por si só geram pontos de atenção.

Relativamente ao Achado nº 02, a 4ª ICE, em suma, explicita que a forma acordada no contrato de alienação dos ativos da PCH Rio dos Patos estabelecia o pagamento pelo valor monetário da venda de metade da produção da energia das usinas PCH Salto Rio Branco[4] e PCH Rio dos Patos, até a amortização do valor total R\$ 9.053.495,02 (nove milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dois centavos), com correção do valor contratual pela taxa de 126% do valor do CDI (Certificado de Depósito Interbancário). A periodicidade de pagamento seria mensal, a partir do 12º mês do início de comercialização de energia das referidas usinas. Explicitou ainda a Unidade Técnica que o Instrumento de Compra e Venda também previu que, caso a forma de pagamento descrita acima não fosse implementada, pela impossibilidade ou insuficiência de comercialização de energia gerada pelas PCHs Salto Rio Branco e Rio dos Patos, e consequentemente impedisse a quitação do valor devido até o dia 01.01.2022, o saldo remanescente seria pago em 10 (dez) parcelas semestrais de igual valor com vencimentos respectivamente em 28.01.2022, 28.06.2022, 28.01.2023, 28.06.2023, 28.01.2024, 28.06.2024, 28.01.2025, 28.06.2025, 28.01.2026 e 28.06.2026.

Neste sentido, a 4ª ICE concluiu que a Diretoria de Desenvolvimento de Negócios (DDN) inseriu no contrato cláusulas inexequíveis pois previam pagamentos condicionados à venda da produção de energia de uma usina desativada (Rio dos Patos), sem qualquer previsão concreta de voltar a operar e de uma usina que não comercializava energia (Salto Rio Branco), informações que eram de pleno conhecimento da Copel à época do negócio.

A Unidade Técnica esclarece que a Copel inseriu no contrato taxa de correção não condizente com o prazo de pagamento (126% do CDI pro rata die), na medida em que a taxa estipulada pela DFI para um parcelamento máximo de até 5 anos acabou sendo utilizada para um parcelamento superior a 7 (sete) anos. Ou seja, a taxa de correção do valor devido não representava a taxa mínima de captação de recursos praticada pela Copel à época do negócio.

Concluiu a 4ª ICE, após esclarecimentos prestados pela Estatal Estadual, que as irregularidades detectadas foram afastadas, entretanto sugeriu algumas recomendações para possibilitar maior transparência e controle sobre o negócio realizado:

a. Que a Copel preveja soluções mitigadoras para os impactos operacionais, jurídicos e regulatórios em uma eventual execução da cláusula 2.11, da avença;

b. Que o sistema de controle interno da Companhia acompanhe a evolução da execução do contrato;

c. Se eventualmente restar caracterizada a inadimplência conforme definida nos termos do item “a” da cláusula 4.1.4 do instrumento de alienação, a implementação por parte da Copel da solução do “Vencimento Antecipado”;

d. O monitoramento por esta Casa[5] do cumprimento dessas recomendações.

Relativamente ao Achado nº 03, a Unidade Técnica, em resumo, verificou que a Copel continuou assumindo responsabilidades e custos quanto à PCH Rios dos Patos, que, por força de cláusulas contidas no instrumento que regeu a alienação, deveriam ter sido assumidas pela empresa Dois Saltos (Promitente-Compradora). A COPEL permaneceu responsável pelo Plano de Segurança e Inspeções de Barragem e pelos custos envolvidos, que caberiam à Dois Saltos (promitente compradora). Não foi possível garantir que as intervenções com vistas a recompor a integridade da barragem sugeridas na última inspeção de segurança da extinta usina Rio dos Patos foram realizadas pela Dois Saltos, o que poderia configurar quebra de cláusula contratual. Mesmo após a assinatura do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda a Copel continuou assumindo diversas responsabilidades legais e regulatórias inerentes à referida PCH Rios dos Patos. Em consulta ao sistema ERP-SAP, foi possível identificar diversos gastos contabilizados no Centro de Custos da extinta usina após a data de assinatura do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda (11/12/2018), totalizando o valor de R\$ 38.151,22 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos).

Após manifestação dos gestores, ficou evidenciado que providências foram tomadas para o saneamento das irregularidades apontadas, restando somente os custos assumidos pela Copel, de responsabilidade da compradora, no montante de R\$ 33.323,77, razão pela qual a 4ª ICE propõe as seguintes recomendações:

a. Que o sistema de controle interno da entidade acompanhe a efetivação do ressarcimento ora em comento;

b. O monitoramento da recomendação por esta Casa.

Relativamente ao Achado nº 04, a 4ª ICE, em resumo, detectou que ao participar da chamada pública promovida pela empresa VOLTALIA para alienação das ações societárias do Complexo Eólico Vilas, a COPEL teria violado princípios que regem as contratações públicas, pois teria alterado a condição de serviços considerados opcionais pela VOLTALIA, para serviços obrigatórios, afastando a necessidade de licitação. Ainda, a COPEL teria realizado estimativa de preços baseada somente em seus contratos, o que não seria por si só suficiente e capaz de refletir, com grau de segurança adequado, o real preço de mercado dos serviços a serem contratados. Necessitaria, no mínimo, de cotação mais abrangente e que utilizasse outras fontes de preços, com vistas a dar maior segurança à comparação realizada com os preços ofertados pela VOLTALIA. Outra situação considerada irregular pela 4ª ICE foi o prazo contratual utilizado, que superou o limite máximo de 5 (cinco) anos estabelecido na 13.303/2016.

Prestados os esclarecimentos por parte dos gestores, a Unidade Técnica entendeu que as irregularidades foram afastadas, entretanto foram identificadas oportunidades de melhoria no processo de aquisição de ativos e contratação de serviços terceirizados. Portanto, a 4ª ICE propõe como recomendações que:

a. conforme contido nos Acórdãos 2102/2019[6] e 713/2019[7], ambos do TCU-Plenário, em futuras operações que envolvam a aquisição de ativos, com a

possibilidade de contratação integrada de serviços, a Copel não limite a pesquisa de preços para análise da viabilidade e vantajosidade da operação aos contratos anteriores da própria empresa, devendo ser utilizadas, também, outras fontes como parâmetro, a exemplo de pesquisa junto a potenciais fornecedores, sistemas referenciais de preços disponíveis e pesquisas na internet em sítios especializados;

b. em que pese a jurisprudência e a praxe do mercado corroborarem com um prazo de duração dos contratos de prestação de serviço superior a 05 (cinco) anos, para o caso em tela, recomenda-se que ao fim de cada 05 (cinco) anos a Copel revise o mercado para validar os preços contratados e, se for o caso, que busque o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou, em última instância e após cuidadosa avaliação dos aspectos de viabilidade e vantajosidade, promova uma nova contratação, no intuito de evitar a manutenção de contrato com preços superiores aos praticados pelo mercado;

c. que em futuras aquisições semelhantes a Copel apresente no processo de aquisição, elementos claros e objetivos (documentos), que permitam a sindicabilidade por parte dos órgãos de controle sobre a legalidade da não realização de licitação.

É o Relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[8], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Conforme consta da Proposta de Homologação de Recomendações, os trabalhos providos pela 4ª Inspeção compreenderam a auditoria realizada nos processos de investimentos e desinvestimentos conduzidos pela Diretoria e Desenvolvimento de Negócios do grupo Copel.

A equipe que realizou os trabalhos de fiscalização constatou que há margem para melhoria no processo de aquisição de ativos e contratação de serviços terceirizados. As recomendações relacionadas, decorrentes do Relatório de Auditoria, se dirigem à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) na pessoa do seu representante legal.

Para possibilitar a verificação da efetividade da atuação desta Corte, as recomendações serão monitoradas pela Inspeção com atribuição de fiscalizar a entidade, nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, podendo este Tribunal requisitar o auxílio dos controladores internos das entidades responsáveis indicadas no Relatório de Fiscalização, ou quem vier a substituí-los.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das recomendações contidas no capítulo XI do Relatório Conclusivo de Homologação de Recomendações da auditoria especial realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo sobre os processos de investimentos e desinvestimentos de ativos do grupo COPEL, conduzidos pela Diretoria de Desenvolvimento de Negócios – DDN;

II – Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), nos termos dos artigos 267-B, caput[9] e 381, III, c/c 382[10] do Regimento Interno;

III – Na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR[11];

IV – Após, à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

V – Por fim, encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações contidas no capítulo XI do Relatório Conclusivo de Homologação de Recomendações da auditoria especial realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo sobre os processos de investimentos e desinvestimentos de ativos do grupo COPEL, conduzidos pela Diretoria de Desenvolvimento de Negócios – DDN;

II – Encaminhar à Diretoria de Protocolo para (i) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;

III – Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR;

IV – Após, à 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), para (i) ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos regimentais; e (ii) monitoramento das recomendações nos termos do artigo 157, inciso III, e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;

V – Por fim, encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/plano-anual-de-fiscalizacao-paf/235000/area/47>

2. Este Plano contempla – anualmente – a estratégia de fiscalização da Corte de Contas com a definição de áreas e assuntos prioritários para as suas atividades diárias de controle externo.

3. Disponível em <https://irbcontas.org.br/biblioteca/nbasp-3/>

4. De acordo com informação contida na resposta ao Ofício 59/21 – 4ª ICE muito embora a Copel não detenha, nem jamais deteve, qualquer participação acionária na PCH Salto Rio Branco, é de conhecimento que a referida usina sempre operou, mas nunca comercialmente, sendo que ela se

encontra diretamente conectada na Indústria de papel Santa Clara e abastece, exclusivamente, a referida fábrica. Na data de 11.12.2018 a referida PCH encontrava-se em operação.

5. Da mesma forma consignada no Acórdão 202/22 - STP (Proc. 27.622-0/22, Peça 41), onde ficou estabelecido o monitoramento de ações futuras do jurisdicionado decorrentes de apontamentos desta ICE.

6. "A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve ser restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro (art. 31, caput, e § 3º, da Lei 13.303/2016)".

7. "A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve ser restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão".

8. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

9. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

10. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010); Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 267-A

(...)

§6º - As recomendações ou homologações serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº: 830483/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: EDMILDO FERNANDES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, RICARDO JOSE DE CARVALHO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 768/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Quadro jurídico municipal. Ofensa ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR. Pela procedência, com cominação de sanção pecuniária e expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Ricardo José de Carvalho em face do Município de Congonhinhas, devidamente recebida pelo Despacho n.º 294/20-GCDA, na qual são noticiadas supostas irregularidades atreladas ao fato de que, em 13 de agosto de 2013, o então procurador jurídico concursado do Município de Congonhinhas, Dr. Fernando Seiji Kawano, se desligou de suas atividades vindo todo o serviço jurídico ser realizado por assessores jurídicos comissionados até a presente data, pois ainda não foi homologado o resultado final do concurso realizado somente agora, no ano de 2019, aproximadamente 06 (seis) anos após a exoneração do procurador concursado.

Em sede de contraditório, Luciano Merhy[1] (peça n.º 25) e Edmildo Fernandes[2] (peças n.os 31/33) trouxeram as justificativas pertinentes e pugnaram, ao final, pela improcedência do feito.

Considerado todo o panorama envolvido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 788/22 (peça n.º 35), opinou pela procedência do feito, com aplicação de multas administrativas aos prefeitos responsáveis pelas nomeações indevidas.

Na mesma senda é o opinativo constante do Parecer Ministerial n.º 244/22-4PC (peça n.º 36), merecendo destaque, outrossim, a busca de resultado útil ao julgamento realizado por este Tribunal, para além da cominação de sanções pecuniárias, notadamente em decorrência do que demanda a Lei n.º 14.133/21 acerca da estruturação e condução da advocacia pública, bem como do que restou decidido no Acórdão n.º 769/21-STP, o que motivou a proposta de emissão de recomendação ao atual Prefeito do Município de Congonhinhas para que, no prazo de 30 dias, seja instalada comissão visando avaliar a necessidade de estruturação da Procuradoria Municipal, e, no prazo de 180 dias, seja apresentado projeto de lei tendente a regularizar as deficiências atualmente constatadas na organização da advocacia pública municipal.

Inobstante as manifestações conclusivas, em atendimento ao incidental Despacho n.º 363/22-GCDA (peça n.º 37), o Município de Congonhinhas, devidamente representado por seu Prefeito, José Olegário Ribeiro Lopes, apresentou cópia do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 001/2016, bem como do Processo Administrativo n.º 0130.18.001309-1 (peças n.os 42/49), ambos originários da atuação do Ministério Público do Estado do Paraná no caso.

Por fim, submetidos os autos a nova instrução, restringiram-se a unidade técnica e o Parquet a repisar as conclusões já vertidas anteriormente.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, este Relator mantém o juízo de admissibilidade contido no Despacho n.º 294/20-GCDA (peça n.º 14) e, quanto ao mérito, acompanha o posicionamento vertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, consoante a seguir exposto.

Ora, dentro do que já foi bem relatado, o Município de Congonhinhas, em 13 de agosto de 2013, passou a padecer de servidor efetivo em sua estrutura jurídica, sendo, desde então, nomeados em provimento de cargo em comissão de assessor jurídico:

- José Antônio Bueno – de 01/01/2013 e 18/04/2016 e de 01/07/2016 a 19/11/2016;
- Pedro Adelino Bernardo Pinto – de 18/04/2016 a 30/06/2016 e de 19/11/2016 a 31/12/2016; e
- Edmildo Fernandes – 02/01/2017 a 30/11/2020

De plano, deixo de considerar questões atreladas às nomeações ocorridas entre 2013 e 2016, uma vez que este E. Tribunal de Contas, em seu Prejulgado n.º 26,

consolidou entendimento no sentido de que incide sobre as multas e demais sanções pessoais o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Portanto, não é viável estender eventuais sanções aos gestores de referidas épocas. Da mesma forma, afasto de antemão o pedido de aplicação da multa do artigo 87, III, da LC n.º 113/05 aos servidores nomeados, uma vez que ocasionais irregularidades derivadas dos acontecimentos aqui enumerados são de autoria e responsabilidade das autoridades nomeantes e não dos nomeados em cargos comissionados.

Em vista disso, para fins da denúncia em apreço, deve ser apenas considerada a nomeação de Edmildo Fernando pelo então Chefe do Poder Executivo, Luciano Merhy.

Delimitado o escopo aqui abordado e o intervalo de tempo a ser respeitado, passo ao exame de questões pontuais e suas consequências

Merece ênfase que, desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 01/2016 com o Ministério Público do Estado do Paraná, vem sendo buscada a regularização da ausência de concurso público para provimento do cargo de advogado, sendo a data limite para tal conduta 30/11/2016.

Entretanto, tal termo não foi observado e o atendimento somente ocorreu com a abertura do Concurso Público n.º 01/2018, datada de 27/08/2018, logo no início da gestão de Valdinei Aparecido de Oliveira[3].

No intuito de acompanhar o deslinde do certame em comento, o Parquet estadual deu início ao Procedimento Administrativo n.º 0130.18.01309-1, do qual resultou a expedição da Recomendação Administrativa n.º 06/2018 (emitida em 31/10/2018), através da qual se determinou a suspensão do concurso em voga[4], por não se encontrar o edital em acordo com a Recomendação Administrativa n.º 04/2016, expedida em caráter geral a todos os municípios que englobam a área de atuação do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da Platina e outras irregularidades constatadas[5].

Como resultado, verifica-se a suspensão do certame no período compreendido entre 07/11/2018 e 17/11/2019 (Edital n.º 01/2019), com nomeação do primeiro aprovado para o cargo de advogado ocorrida em 05/02/2020.

Por conseguinte, a regularização dos cargos em comento somente se deu em fevereiro de 2020, com a convocação dos aprovados no concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, instaurado durante a gestão de Valdinei Aparecido de Oliveira.

De todo o exposto, pode-se afirmar que desde o início da gestão de Valdinei Aparecido de Oliveira, foi dada prioridade à solução do quadro de cargos do Município de Congonhinhas e, por conseguinte, de adaptação da realidade municipal ao fixado no Prejulgado n.º 06-TCE/PR[6], o que, a meu ver, torna indevida a cominação de multa sugerida pela unidade técnica, uma vez que a manutenção de Edmildo Fernandes no cargo de assessor jurídico decorreu da estrita necessidade – derivada de situação criada nas gestões imediatamente anteriores –, em paralelo com a concretização do concurso público por anos postergado.

Desse modo, resta apenas considerar a responsabilização de Luciano Merhy, gestor de 01/01/2017 a 31/12/2017 e de 01/01/2018 a 05/07/2018, pela nomeação de Edmildo Fernandes em claro descumprimento ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR, em situação de evidente confusão entre as previsões de cargo em comissão e cargo efetivo[7], sem a adoção de medidas paralelas no sentido de realizar concurso público – nos moldes do artigo 37, V, da CF/88.

Por fim, diante da missão institucional de contribuir para o aprimoramento da administração e das políticas públicas, merece prosperar parcialmente a proposta emanada do Parquet de Contas, no sentido de expedir determinação – e não recomendação – ao atual Prefeito do Município de Congonhinhas para que, no prazo de 30 dias, seja instalada comissão visando avaliar a necessidade de estruturação da Procuradoria Municipal, e, no prazo de 180 dias, seja apresentado projeto de lei tendente à regularizar as deficiências atualmente constatadas na organização da advocacia pública municipal.

Por todo o exposto VOTO pela procedência desta Denúncia, para o fim de:

- (i) reconhecer a irregularidade decorrente da nomeação de Edmildo Fernandes pelo então Prefeito, Luciano Merhy, em clara afronta ao artigo 37, V, da CF/88 e ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR;
- (ii) cominar a multa disposta no artigo 87, II, c, da LC n.º 113/05 à autoridade nomeante;
- (iii) expedir determinação ao atual Prefeito do Município de Congonhinhas para que, no prazo de 30 dias, seja instalada comissão visando avaliar a necessidade de estruturação da Procuradoria Municipal, e, no prazo de 180 dias, seja apresentado projeto de lei tendente a regularizar as deficiências atualmente constatadas na organização da advocacia pública municipal; e
- (iv) por, após o trânsito em julgado da decisão e integral cumprimento ao aqui consignado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência desta Denúncia, para o fim de:

I. Reconhecer a irregularidade decorrente da nomeação de Edmildo Fernandes pelo então Prefeito, Luciano Merhy, em clara afronta ao artigo 37, V, da CF/88 e ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR;

II. Cominar a multa disposta no artigo 87, II, c, da LC n.º 113/05, à autoridade nomeante, Sr. Luciano Merhy;

III. Determinar ao atual Prefeito do Município de Congonhinhas que, no prazo de 30 dias, seja instalada comissão visando avaliar a necessidade de estruturação da Procuradoria Municipal, e, no prazo de 180 dias, seja apresentado projeto de lei tendente a regularizar as deficiências atualmente constatadas na organização da advocacia pública municipal; e

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 6.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Chefe do Poder Executivo de 01/01/2017 a 31/12/2017 e de 01/01/2018 a 05/07/2018.
2. Assessor Jurídico nomeado em 02 de janeiro de 2017 e exonerado em 30 de novembro de 2020.
- 3.

Representante Legal				
Nome	Papel	Data Inicio	Data Fim	
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	Prefeito	01/01/2021	31/12/2024	
VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA	Prefeito	01/01/2020	31/12/2020	
VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA	Prefeito	01/07/2018	31/12/2018	
LUCIANO MERHY	Prefeito	01/01/2018	05/07/2018	
LUCIANO MERHY	Prefeito	01/01/2017	31/12/2017	
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	Prefeito	01/01/2016	31/12/2016	
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	Prefeito	01/01/2015	31/12/2015	
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	Prefeito	01/01/2014	31/12/2014	
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	Prefeito	01/01/2013	31/12/2013	

4. Materializada por meio do Edital n.º 08/2018, de 07/11/2018.
5. - ausência de previsão de vagas destinadas a afrodescendentes;
 - previsão de duplo regime jurídico;
 - para a melhor seleção de candidatos aptos ao certame é imprescindível que a prova objetiva, nos cargos de nível técnico e graduação, seja composta pela maioria de questões relacionadas à área de formação exigida pelo cargo;
 - para a melhor seleção de candidatos aptos para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas é necessário a realização de prova prática, haja vista a peculiaridade das funções atribuídas aos cargos;
 - a previsão apenas de vagas para Cadastro de Reserva aos cargos de Agente Comunitário de Saúde – Micro Área Urbana e Agente Comunitário de Saúde – Micro Área Rural/burla os princípios constitucionais da administração pública e ao direito subjetivo à vaga que os candidatos aprovados possuem;
 - ausência de previsão de meio de comunicação dos candidatos aprovados a modalidade carta com AR, o que dá mais transparência e lisura ao certame;
 - a previsão de requisito educacional nível fundamental incompleto para o cargo de Agente Administrativo demonstra pouca escolaridade para um cargo que exige que o servidor possua capacidade de redigir memorandos, ofícios e relatórios, bem como realizar demais serviços administrativos;

6. Nos seguintes termos:

(...)
 Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.
 Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo
 - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.
 Consultorias contábeis e jurídicas
 - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.
 7. A unidade técnica bem delineou que as atribuições previstas na Lei Municipal n.º 712/2011, referentes às atribuições do cargo de assessor jurídico, e aquelas dispostas no Edital n.º 01/2018 para o cargo efetivo de advogado, se sobrepõem e se confundem, o que afronta a proibição do Prejuízo n.º 06, no sentido de que não pode ser comissionado para atender o Poder como um todo, sendo somente possível quando ligado diretamente à autoridade.

PROCESSO Nº:-615216/17
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANA MARIA PRUDÊNCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER ADOVADO / PROCURADOR-ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, DIEGO BOSCARDIN ZEN, DIVONSIR GRAF, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, RODOLFO HEROLD MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 769/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Negativa de vigência de lei não demonstrada. Pelo não conhecimento, conforme opinativos técnico e ministerial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudêncio, então sócias da empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. – ME, em face do Acórdão n.º 1510/17-STP (peça 425), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelas recorrentes, o qual foi integrado pelo Acórdão n.º 3398/17-STP (peça 435), por meio do qual não foi dado provimento aos Embargos de Declaração por elas opostos.

Tem-se, portanto, que se encontra hígido o Acórdão n.º 1725/16-S1C (peça 398), exarado em sede de Tomada de Contas Extraordinária nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes ao achado nº 57 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. – ME à empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. – ME (R\$ 18.000,00),

acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Jacqueline Alves de Carvalho, pela Sra. Ana Maria Prudêncio e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, a Sra. Jacqueline Alves de Carvalho e a Sra. Ana Maria Prudêncio da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item anterior;

c) Imposição, individualizada, contra a Sra. Claudia Queiroz Guedes, e o Sr. Nelson Gonçalves, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item "a";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Jacqueline Alves de Carvalho, Ana Maria Prudêncio e João Carlos Milani Santos;

h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sra. Jacqueline Alves de Carvalho, Sra. Ana Maria Prudêncio, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda. e de seus respectivos sócios, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

O feito teve origem na Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada "com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006, no valor total de R\$ 33.955.693,50".

Foram apresentados "84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba".

Diante da enorme proporção do objeto, o relator do feito determinou o seu desmembramento, sendo que o presente expediente trata especificamente do Achado n.º 57, concernente ao pagamento efetuado pela Câmara Municipal de Curitiba à empresa Estampamaria Brindes Personalizados Ltda. – ME, considerando o fato de que as sócias, Ana Maria Prudêncio e Jacqueline Alves de Carvalho, eram servidoras da referida Casa Legislativa, e que não teria havido a comprovação da execução dos serviços.

Nesse contexto, tem-se que o recurso em análise pretende a reforma do Acórdão exarado em sede de Recurso de Revista ao argumento de que teria incorrido em negativa de vigência de lei, enquadrando-o na hipótese de cabimento elencada no inciso III do artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal.

Segundo as recorrentes, teriam sido violados os artigos 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e 1.022, I e II do Código de Processo Civil, já que este Tribunal, ao julgar os embargos opostos, não teria se manifestado sobre as questões por elas invocadas, em suposto desrespeito aos dispositivos legais que tratam do recurso de embargos de declaração. Não teriam sido analisados os seguintes pontos:

(i) a comprovação dos serviços prestados, mediante documentação emitida pela Rádio Transamérica,

(ii) a ausência de pagamento de comissão à Oficina da Notícia,

(iii) o excessivo valor de multa e prazo da declaração de idoneidade aplicados; sendo ainda obscura ao utilizar o mesmo argumento para justificar a devolução dos valores ao erário e a declaração de inidoneidade, já que existe nos autos prova da participação direta da sócia Jacqueline nos fatos sob análise.

Mais adiante, aduzem ter havido também negativa de vigência aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 e 884 do Código Civil, considerando que a decisão recorrida entendeu pela ausência de comprovação da prestação dos serviços, enquanto que, segundo as recorrentes, a empresa Estampamaria, da qual eram sócias, teria cumprido "integralmente com os requisitos estabelecidos na legislação, traduzindo a devolução dos valores recebidos em enriquecimento sem causa da Municipalidade". Ainda quanto este tópico, apresentam questões fáticas afetas à prestação dos serviços. Confira-se:

[...] em momento algum a recorrente Ana Maria disse que apresentou programa na Rádio Tropical, como pretenderam fazer crer os demais investigados. O que ocorreu foi a divulgação das matérias por ela elaboradas nos programas existentes na Rádio, feita pelos radialistas contratados por aquela sociedade empresária, o que também ocorreu na Rádio Transamérica.

Note-se que os documentos fornecidos pela Rádio Transamérica confirmam expressamente a veiculação das matérias formuladas pela recorrente Ana Maria Prudêncio, contendo a indicação do responsável (coordenador comercial) e carimbo da referida empresa, o que demonstra cabalmente que os serviços contratados foram devidamente prestados. 18.

Ora, incontestes que os valores percebidos pela empresa ESTAMPAMARIA foram decorrentes das matérias produzidas e veiculadas em ambos os meios de comunicação e não somente na Rádio Tropical, como constou na decisão, tendo sido cumpridos pela sociedade empresária das recorrentes todos os requisitos estabelecidos no artigo 63 da Lei 4.320/64 (objeto, valor, empresa contratada, contratação, nota de empenho/fiscal e comprovante de prestação do serviço).

Ainda que eventualmente não tenham sido cumpridas todas as formalidades para a contratação, a empresa ESTAMPAMARIA realizou os serviços que lhe foram solicitados, apresentou toda a documentação da empresa que lhe foi exigida e agiu com boa-fé durante toda a contratação e também na presente tomada de contas, colocando inclusive seu sigilo bancário à disposição. [...]

Noutro ponto, aduzem que houve afronta ao artigo 1º da Lei Complementar n.º

64/1990, que trata das hipóteses de inelegibilidade, considerando que “as recorrentes, ainda que mantidas as demais penalidades aplicadas, não se enquadram em nenhuma das hipóteses constantes no artigo 1º da LC 64/90, notadamente no inciso I, alínea “g.”.

Entendem, por fim, que houve violação ao artigo 5º, V da Constituição Federal, por considerarem que a decisão recorrida não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à aplicação das penalidades, as quais teriam sido excessivas em comparação com aquelas aplicadas a outros agentes.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 1695/17-GCAML (peça 439).

Neste ínterim, outros interessados atravessaram petição (peças 448 a 449) alegando a suposta ocorrência de fato superveniente, consistente em decisão judicial exarada no âmbito do processo n.º 0002805-67.2011.8.16.0179 e, em decorrência, requereram a anulação das decisões proferidas nesse feito.

O pedido foi rechaçado por meio do Despacho n.º 366/22-GCDA (peça 451), e não foi objeto de agravo.

Superado referido entrave, o recurso de revisão foi submetido à análise técnica (Instrução n.º 2005/22-CGM, peça 454), ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 187/22-PGC, peça 455).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De análise das razões recursais, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quando concluem pelo não conhecimento do recurso. Veja-se que as recorrentes se utilizam de malabarismos interpretativos para tentar caracterizar uma das hipóteses de cabimento recursal – a negativa de vigência de lei –, porém, sem sucesso.

O recurso de revisão se trata de espécie recursal com fundamentação vinculada, não sendo adequada a sua interposição em razão de mero inconformismo, fazendo-se necessária a sua inserção em alguma das hipóteses de cabimento regimentalmente previstas.

Em que pese as recorrentes tenham indicado que o Acórdão guerreado haveria incorrido em negativa de vigência de lei, na busca de enquadrar o presente recurso na hipótese de cabimento prevista no artigo 486, III, do Regimento Interno, fato é que não lograram êxito em demonstrar a sua ocorrência.

Conforme prevê o §2º do mesmo artigo, as recorrentes deveriam ter transcrito o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência, o que não ocorreu a contento.

Acréscite-se, ainda, que mesmo ao se analisar a decisão recorrida de forma global, não é possível identificar as afrontas suscitadas. Confira-se:

De início, as recorrentes sustentam que houve violação a dispositivos que tratam dos embargos de declaração pelo fato de não ter sido reconhecida a omissão e a obscuridade que haviam sido por elas suscitadas.

Ocorre, no entanto, que a decisão que julgou os aclaratórios fundamentou precisamente o porquê de não haver omissão e obscuridade, ocasião em que foram colacionados diversos excertos das decisões proferidas nos autos em que os pontos levantados em sede de embargos haviam sido devidamente analisados por este Tribunal, o que levou o então relator a acertadamente concluir que as embargantes pretendiam, em verdade, “a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição”.

Não há, portanto, ofensa aos dispositivos supra mencionados. Outro ponto que não prospera é a suposta afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 e 884 do Código Civil.

Tal tese se pauta na alegação de que os serviços foram prestados devidamente e que teriam sido atendidos os requisitos legais e, com isso, a devolução imposta por esta Corte iria ocasionar enriquecimento sem causa do Município.

Tem-se, porém, que este Tribunal concluiu exatamente o oposto, ou seja, que não foram atendidas as disposições contidas nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 nos pagamentos realizados, já que foram anteriores às prestações de contas de cujos serviços sequer foram efetivamente comprovados. Além disso, foram levados em conta outros fatores que culminaram na configuração do dano ao erário e na consequente necessidade de seu ressarcimento, conforme sintetizado no excerto a seguir, extraído da decisão guerreada:

Vale dizer, o dano ao Erário têm origem especificamente na desnecessária contratação dos serviços, visto que o Ente fiscalizado possuía estrutura própria para tanto, e as veiculações apresentadas apenas o foram com o fim de promoção pessoal, irregularidades essas agravadas pelo fato da empresa Estamparia Brindes Personalizados Ltda. - ME., tentar ocultar os desvios, tendo como meio de simulação a emissão de notas fiscais de serviços cujas prestações não eram efetivamente comprovadas.

O que se nota, portanto, é que não há qualquer violação aos dispositivos legais mencionados pelas recorrentes. Em verdade, o que se pretende é a reanálise de provas, o que é incabível neste momento processual, devendo permanecer hígida a conclusão anteriormente transcrita acerca do tema.

Também não merece prosperar a suposta afronta ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 64/1990, que trata da inelegibilidade dos agentes públicos, considerando que as peticionantes eram, além de sócias da empresa contratada, servidoras comissionadas da Câmara Municipal de Curitiba, ou seja, eram agentes públicos passíveis de enquadramento no artigo 1º, I, “g” da referida Lei.

Por fim, não assiste melhor sorte quanto à alegada violação ao artigo 5º, V da Constituição Federal, em razão de suposto excesso de penalidades aplicadas às recorrentes. Veja-se que o contexto fático que levou à tal sanção, embora tenha sido ignorado pelas peticionantes em suas razões, foi devidamente justificado na decisão guerreada. Confira-se:

[...] as recorrentes eram servidoras do Poder Legislativo que se valeram de posição privilegiada e se utilizaram de empresa intermediária para desobedecerem as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estavam vinculadas, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não se mostra possível excluir a responsabilidade da sócia Jaqueline Alves de Carvalho, seja quanto a devolução dos recursos ao erário, seja quanto à declaração de inidoneidade, eis que se os recursos ingressaram na pessoa jurídica e foram distribuídos em relação do percentual de participação de cada qual na sociedade

(50% - Cláusula 8ª do Contrato Social, peça 62, autos nº 28.620/13), também se beneficiou dos recursos financeiros.

Acolhe-se ademais o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de manutenção das recorrentes no rol de agentes públicos com contas irregulares, eis que estas atuaram tanto como tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso, conforme se extrai da decisão vergastada:

[...] Tal situação, associada ao fato de a contratação ter ocorrido no período em que as responsáveis pela subcontratada estavam no exercício de cargos comissionados, à ausência de justificativa para a escolha da empresa, e à inexistência de qualquer esclarecimento de como as veiculações em rádio seriam necessárias para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência das próprias agentes públicas, no intuito de beneficiá-las.”

[...] Iguamente impossível se mostra a redução das multas fixadas e a exclusão da declaração de inidoneidade das recorrentes para o exercício de cargo em comissão, eis que restaram demonstrados os danos aos cofres públicos ocasionados pela sua conduta.

Tem-se, portanto, que as penalidades aplicadas foram devidamente motivadas, não havendo a mínima indicação de que tenham sido desarrazoadas ou desproporcionais.

Considerando a ausência de enquadramento em quaisquer das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, deixo de conhecê-lo.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 1510/17-STP, integrado pelo Acórdão n.º 3398/17-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 1510/17-STP, integrado pelo Acórdão n.º 3398/17-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-195153/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFFER RUTZ, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZALIA JOHNSON

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JOSE ARI NUNES, MARISE BINI ELIAS, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 771/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial. Decisões paradigma não refletem a jurisprudência majoritária do Tribunal ou não se aplicam ao caso concreto. Pelo desprovimento, conforme opinativos técnico e ministerial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por AMAURI CEZAR JOHNSON, ex-Prefeito de Rio Branco do Sul, e SONIA ROZALIA JOHNSON, ex-Presidente do PROVOPAR daquele Município, em face do Acórdão n.º 475/21-STP (peça 252), que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelos ora recorrentes, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 303/19-S2C (peça 200), exarado no âmbito de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do Relatório de Inspeção n.º 13/2009, tendo por objeto os recursos repassados pelo Município de Rio Branco do Sul ao PROVOPAR nos exercícios de 2008 a 2010.

A Segunda Câmara deste Tribunal assim deliberou:

I- Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária de Transferências Voluntárias recebidas pelo PROVOPAR do Município de Rio Branco do Sul, relativas aos exercícios de 2008 a 2010, de responsabilidade dos Srs. Amauri Cezar Johnson, ex-Prefeito, e Sonia Rozália Johnson, ex-Presidente (gestão de 03/01/2008 a 10/07/2008); Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Jociane Porte de Barros, ex-Presidente (gestão de 06/11/2008 a 16/12/2008); Adel Ruts, ex-Prefeito, e Marta do Socorro Lazarini Nodari, ex-Presidente (gestão de 28/01/2009 a 31/12/2009); e Emerson Santo Stresser, ex-Prefeito, e Marta do Socorro Lazarini Nodari, ex-Presidente (gestão de 15/03/2010 a 31/03/2010), nos termos do art. 16, III, “a” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das seguintes irregularidades:

a) Repasse de recursos via transferência voluntária para uma entidade privada, sem estrutura operacional para executar trabalhos de competência do Município na área de assistência social, saúde e educação (item 3.1 – Achado nº 01);

b) Efetivação de repasses para entidade impedida de movimentar recursos por via bancária, por conta da existência de ações trabalhistas (item 3.2 – Achado nº 02);

c) Falta da exigência das certidões de regularidade ao liberar recursos, da prestação de contas dos valores repassados, e da emissão de termo de cumprimento dos objetivos propostos no convênio (item 3.3 – Achado nº 03);

d) Contratação de 356 pessoas em nome do PROVOPAR para executarem atividades do Município e posterior suspensão dos repasses, deixando a cargo do PROVOPAR os débitos com rescisões, encargos trabalhistas e despesas judiciais (item 3.4 – Achado nº 04);

e) O PROVOPAR não instituiu a Unidade Gestora de Transferência Voluntária (item 3.5 – Achado nº 05);

f) Não abriu conta específica para receber os recursos do convênio (item 3.6 – Achado nº 06);

g) Não realizou pesquisas de preços (item 3.7 – Achado nº 07);

h) Não realizou processo seletivo ao contratar trabalhadores, não registrou as pessoas contratadas, não elaborou contrato de prestação de serviço, não informou o salário de cada trabalhador (item 3.8 – Achado nº 08);

i) Ausência de prestação de contas e de apresentação de extratos bancários e outros documentos que comprovem a real destinação dos pagamentos realizados (item 3.9 – Achado nº 09); e

j) Pagamento de multas e juros com recursos públicos;

II - Determinar a devolução parcial dos recursos repassados, no valor total de R\$ 3.439.730,54 (três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com as atualizações e acréscimos devidos de acordo com as datas dos repasses, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, em conformidade com a responsabilidade dos gestores abaixo indicados:

a) De forma solidária pelo Sr. Amauri Cezar Johnsson e pela Sra. Sonia Rozália Johnsson, o valor de R\$ 1.899.157,12 (um milhão oitocentos e oitenta e nove mil cento e cinquenta e sete reais e doze centavos), correspondente aos repasses no período de 03/01/2008 a 10/07/2008;

b) De forma solidária pelo Sr. Emerson Santo Stresser e pela Sra. Jociane Porte de Barros, o valor de R\$ 807.087,42 (oitocentos e sete mil e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), correspondente aos repasses no período de 06/11/2008 a 16/12/2008;

c) De forma solidária pelo Espólio do Sr. Adel Ruts e pela Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari, o valor de R\$ 645.982,70 (seiscentos e quarenta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), correspondente aos repasses no período de 28/01/2009 a 31/12/2009;

d) De forma solidária pelo Sr. Emerson Santo Stresser e pela Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari, o valor de R\$ 41.655,00 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais), correspondente aos repasses no período de 15/03/2010 a 31/03/2010;

III - Aplicar a sanção de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/05, fixada em 15% (quinze por cento), em razão da gravidade das condutas e do alto valor do dano ao erário, nos termos do art. 89, § 1º, II, da mesma lei, com as atualizações e acréscimos devidos, incidente, individualmente, sobre o total das condenações acima indicadas, à exceção da parcela referente ao Sr. Adel Ruts, em razão do seu falecimento.

IV - Determinar o recolhimento ao Tesouro do Município de Rio Branco do Sul dos valores correspondentes aos pagamentos indevidos de juros e multas, no montante de R\$ 4.170,99 (quatro mil, cento e setenta reais e nove centavos), pelos gestores à época, Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari, Presidente do PROVOPAR, e ao Espólio do Sr. Adel Ruts, enquanto ex-Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculadas pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;

V - Aplicar as seguintes multas administrativas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis abaixo especificados:

a) Ao Sr. Amauri Cezar Johnsson, gestor municipal no período de 15/11/2007 a 23/10/2008, a multa do art. 87, IV, "g", por 3 (três) vezes, pelos Achados nº 01, 02 e 03, e uma multa do art. 87, V, "a", pelo Achado nº 08;

b) Ao Sr. Emerson Santo Stresser, gestor municipal nos períodos de 24/10/2008 a 31/12/2008 e de 02/03/2010 a 31/12/2012, a multa do art. 87, IV, "g", por 6 (seis) vezes, pelos Achados nº 01, 02 e 03 (duas vezes para cada);

c) À Sra. Sonia Rozália Johnsson, presidente do PROVOPAR municipal no período de 01/04/2005 a 22/10/2008, a multa do art. 87, IV, "g", por 2 (duas) vezes, pelos Achados nº 05 e 08; uma multa do art. 87, IV, "d", pelo Achado nº 07;

d) À Sra. Jociane Porte de Barros, presidente do PROVOPAR municipal no período de 23/10/2008 a 04/01/2009, a multa do art. 87, IV, "g", por 2 (duas) vezes, pelos Achados nº 05 e 08; uma multa do art. 87, IV, "d", pelo Achado nº 07;

e) À Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari, presidente do PROVOPAR municipal no período de 05/01/2009 a 12/04/2010 e 15/03/2010 a 31/03/2010, a multa do art. 87, IV, "g", por 2 (duas) vezes, pelos Achados nº 05 e 08; uma multa do art. 87, IV, "d", pelo Achado nº 07; uma multa do art. 87, III, "c", pelo Achado nº 09.

VI - Determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis face às irregularidades apuradas;

VII - Expedir Declaração de Inidoneidade contra o Sr. Amauri Cezar Johnsson, o Sr. Emerson Santo Stresser, a Sra. Sonia Rozália Johnsson, a Sra. Jociane Porte de Barros e a Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

VIII - Determinar a inscrição no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares dos nomes do Sr. Amauri Cezar Johnsson, do Sr. Emerson Santo Stresser, da Sra. Sonia Rozália Johnsson, da Sra. Jociane Porte de Barros e da Sra. Marta do Socorro Lazarini Nodari, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994.

Em sua peça recursal, os recorrentes defendem, de início, a necessidade de análise de toda a documentação juntada por intermédio das Petições n.º 101183/21 e n.º 101205/21 (peças 219 a 251), as quais não foram recebidas pelo então relator do recurso de revista, considerando terem sido anexadas aos autos extemporaneamente, conforme consignado no Acórdão guerreado.

Aduzem que a referida documentação só foi juntada no momento em que a ela tiveram acesso, dada a dificuldade na sua obtenção, e que ela teria o condão de comprovar a destinação dos recursos e de afastar as sanções pecuniárias

aplicadas.

Nesse contexto, defendem que, em respeito ao princípio de verdade material, deve ser promovida a análise de referidos documentos.

Para além da análise documental acima pretendida, os recorrentes objetivam a reforma do Acórdão guerreado em decorrência de suposto dissídio jurisprudencial, enquadrando o presente recurso na hipótese de cabimento elencada no inciso IV do artigo 486[1] do Regimento Interno.

Sustentam que, diferentemente do exposto no julgado recorrido, não houve dano ao erário, tendo sido apresentados diversos indícios que, sob sua óptica, seriam hábeis a demonstrar a escoarrita destinação dos recursos (além da documentação acostada às peças 219 a 251, anteriormente mencionada). Eram eles:

(i) inúmeros trabalhadores foram contratados para prestar serviços (fato este incontestavelmente reconhecido no próprio Relatório de Inspeção, nos Achados n.º 01; 04; 08); (ii) tais serviços foram prestados em áreas sensíveis da Municipalidade, tais como saúde, educação e assistência social (áreas estas que exigem a continuidade do serviço público, não havendo nos autos qualquer registro de descontinuidade de tais serviços), sendo que o próprio Achado n.º 08 reconheceu tal fato ao afirmar que o PROVOPAR atuou em áreas fins do Município; (iii) o Interessado EMERSON STRESSER, Prefeito sucessor, não só reconheceu que o PROVOPAR atuava em atividades fins do Município, como declarou que teve de realizar contratações temporárias de profissionais para conseguir extinguir o Convênio com o PROVOPAR para aquelas referidas áreas e; (iv) reclamatórias trabalhistas foram ajuizadas em face do PROVOPAR e do Município.

Mais adiante, ao tratarem dos Achados propriamente ditos, aduzem que este Tribunal, ao considerar irregular o achado n.º 03, que diz respeito à falta de certidões de regularidade, de prestação de contas dos valores repassados e do termo de cumprimento de objetivos, teria incorrido em divergência com o Acórdão n.º 3223/20-S2C, no âmbito do qual a falta de certidões foi ressalvada, tendo em vista a ausência de prejuízo à execução do objeto.

Alegam, também, que esse mesmo Acórdão paradigma ressalvou a ausência de pesquisa de preços, divergindo da decisão guerreada, que julgou irregular item semelhante (Achado n.º 7).

Argumentam, ainda, a ocorrência de divergência com o Acórdão n.º 4979/17-S2C, considerando que neste a não realização de processo seletivo foi ressalvada, diversamente do ocorrido no presente expediente, em que foi julgada irregular (Achado n.º 8).

Aliás, quanto a este último Achado, o qual trouxe também da falta de registro dos contratados, do contrato de prestação de serviços e de informação quanto ao salário de cada trabalhador, esclareceu que "em geral, os funcionários foram empregados da entidade, com carteira de trabalho registrada, não por outro motivo consta dos documentos juntados ao processo e dos que se encontram anexados à manifestação de peça 230 o pagamento de verbas rescisórias".

Defendem também que o acórdão recorrido se opõe ao entendimento adotado no Acórdão n.º 1515/12-S1C, no âmbito do qual este Tribunal teria reconhecido que apenas após a edição da Resolução n.º 28/2011 é que esta Corte "fornecer regularização precisa e segura quanto à sua ingerência na fiscalização de tais repasses, mediante o sistema SIT".

Aduzem que "saíram de suas gestões ainda em 2008, nunca mais retornaram, não tiveram acesso aos documentos de prestação de contas da entidade, sendo que a responsabilidade para a apresentação das contas era do Prefeito à época, Sr. ADEL RUTS, que o deixou de fazer e, quando notificado nos presentes autos (cuja nulidade foi reconhecida pelo Acórdão n.º 302/16 – 1ªC, o que culminou na notificação correta de seu espólio apenas em 05/10/2018, conforme peça 183 dos presentes autos) em nada se manifestou."

Por fim, sustentam haver divergência com o Acórdão n.º 2296/14-S2C, no qual houve imputação de débito apenas à tomadora dos recursos e a seu presidente, não atingindo o prefeito municipal, residindo aí a alegada divergência.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 405/21-GCAML (peça 261).

Submetido à análise técnica (Instrução n.º 2249/22-CGM, peça 268), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento recursal, considerando que as decisões paradigma apresentadas ou não refletem a jurisprudência majoritária desta Casa ou não se aplicam ao caso.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 638/22-7PC, peça 270).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, quanto à análise da documentação acostada às peças 219 a 251, tem-se que referida juntada ocorreu no ano de 2021, na iminência do julgamento do recurso de revista interposto, não tendo sido admitida pelo então relator.

Veja-se que o presente feito se refere aos exercícios de 2008 e 2010, tendo ocorrido há muito a fase de instrução processual. Especificamente em relação aos recorrentes, foram citados há mais de dez anos (peça 16).

Quanto à suposta dificuldade de acesso aos documentos, além de tal alegação não possuir qualquer indicio de prova – o que impede o seu enquadramento como documento novo – também há que se destacar que apenas passou a ser alegada em sede de recurso de revista, não havendo nenhuma menção a isso em período anterior, ocasião em que os recorrentes se limitavam a argumentar que o dever de prestar contas não era deles, e sim do Prefeito à época.

Não bastasse, tem-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal ponderou que "os documentos foram vistos e se constatou que não foram apresentados na forma de processo de prestação de contas, já que não estão acompanhados de qualquer planilha que ligue as receitas provenientes dos recursos recebidos com as despesas efetuadas pela entidade tomadora referente ao respectivo repasse e ao objeto do convênio, assim como não estão acompanhados de conciliação contábil que permita rastrear os recursos repassados, não cabendo ao tribunal juntar documentos soltos em processo de prestação de contas".

Irretocável, portanto, o entendimento exarado no Acórdão recorrido pelo não recebimento da documentação acostada a destempo.

Superado este ponto, passo à análise do recurso propriamente dito.

Os recorrentes sustentaram que a decisão guerreada divergiu do Acórdão n.º 3223/20-S2C na parte em que julgou irregular a ausência de certidões de regularidade ao liberar recursos, de prestação de contas dos valores repassados e do termo de cumprimento dos objetivos propostos no convênio, já que naquele acórdão a ausência de certidões foi ressalvada.

Ora, de uma simples leitura das razões ofertadas, nota-se que o acórdão paradigma trata de situação diversa da deste expediente. Isso porque lá não houve o apontamento de ausência de prestação de contas e do termo de cumprimento dos objetivos. Aliás, lá restou expressamente consignado que a conversão em ressalva seria possível justamente pelo fato de que "não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado".

Outro ponto apontado como divergente entre esse mesmo Acórdão paradigma e o guereado é o de que naquele a ausência de pesquisa de preços foi ressalvada, enquanto neste último foi causa de irregularidade.

Novamente o que se observa é que as situações fáticas ocorridas não possuem similaridade. Na decisão paradigma há expressa menção de que não houve indicativo de qualquer prejuízo ao erário, diferentemente da decisão combatida.

Sustentam, também, divergência com o Acórdão n.º 4979/17-S2C, eis que a decisão atacada considerou irregular o fato de que "o PROVOPAR não realizou processo seletivo ao contratar as pessoas que trabalharam na execução dos projetos. Não registrou as pessoas contratadas, nem elaborou contrato de prestação de serviços, não informou o salário de cada trabalhador. Apenas efetuou os pagamentos de salários por meio de recibos, os quais não informam quando foi contratado cada trabalhador, nem o valor do salário acordado".

Entendem que o apontamento deveria ser ressalvado, tal como na decisão paradigma. Ocorre, porém, que na referida decisão constou expressamente que não houve notícia de que os serviços não tenham sido prestados e tampouco que os valores pagos deixaram de atender ao pressuposto da economicidade. Além disso, o quadro de pessoal foi posteriormente regularizado.

Deste modo, novamente o que se nota é que a decisão apontada como paradigma trata de situação diversa daquela a que se refere o presente expediente. Lá, como bem pontuado pela Coordenadoria instrutiva, "foi apreciada a contratação de pessoal diretamente pelo Município por período determinado, que logo foi corrigido por meio de concurso público", enquanto que no caso em exame o PROVOPAR "não registrou as pessoas contratadas, nem elaborou contrato de prestação de serviços, não informou o salário de cada trabalhador".

Sustentam, ainda, que também há dissonância com o acórdão n.º 1515/12-S2C, em que este Tribunal teria reconhecido que sua atuação só seria possível a partir da edição da Resolução n.º 28/2011, que regulamentou as prestações de contas de transferência.

Aqui, assim como nos demais casos, não há similitude fática, eis que o acórdão paradigma tratava de termos de parceria firmados com OS e OSCIP. Acrescenta-se, ainda, que o entendimento nele vertido não era pacífico, havendo decisões em sentido diverso, com análise de mérito e penalização dos agentes (cito, exemplificativamente, os Acórdãos n.º 2968/15-STP e 167/18-STP).

Além disso, como bem pontuado pela unidade técnica, "a própria Resolução n.º 28 não deixa dúvida de que, antes da sua vigência, a prestação de contas se dava nos moldes previstos na Resolução n.º 03/2006, que previa procedimento diferente, mas não isentava o Gestor Público de acompanhar os recursos repassados para entidades privadas".

Por fim, a alegada divergência com o Acórdão n.º 2296/14-S2C seria decorrente do fato de esta não ter responsabilizado o gestor municipal. Contudo, o que se observa é que referida decisão não defende a impossibilidade de responsabilização, tanto que o então prefeito teve suas contas julgadas irregulares. O que ocorreu, na espécie, foi que a imputação de débito não o atingiu, porém não foi objeto de discussão a [im]possibilidade de ser indicado como responsável solidário.

Aliás, quanto a este ponto, convém pontuar que o recorrente pretende a aplicação da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, a qual, contudo, não impede a imputação de débito aos gestores, mas elenca certos requisitos para a sua ocorrência, os quais foram observados no caso em exame, considerando que a sua conduta "não foi revestida de boa-fé, posto que, diferentemente do argumentado, não se confirma nenhum benefício à sociedade. Pelo contrário, os Recorrentes se mantiveram inertes, deixaram de realizar o respectivo controle da efetivação das despesas, em prejuízo de sua transparência, sendo impossível constatar o nexo de causalidade entre os gastos e o objeto dos Termos de Convênio".

Tem-se, portanto, que inexistem razões hábeis a alterar o Acórdão recorrido.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 475/21-STP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu desprovimento, devendo ser mantido incólume o Acórdão n.º 475/21-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-608610/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DOUGLAS

DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES,

ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 773/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Serviços de compensação previdenciária. Descumprimento ao prejulgado nº 6. Conhecimento do recurso e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto por AMIN JOSÉ HANNOUCHE, peças 45/46, em face do Acórdão nº 2211/21 – Tribunal Pleno, que decidiu:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente ao Pregão Presencial n. 70/12, do Município de Cornélio Procópio, reconhecendo as seguintes irregularidades (sem declarar a nulidade do procedimento licitatório e do contrato celebrado):

a.) contratação de empresa para a prestação de serviços de compensação de créditos tributários em desacordo com o Prejulgado n. 6 deste Tribunal (item 2.2 da fundamentação); e

b.) contratação de risco (ad exitum), com vinculação da remuneração da contratada à recuperação de tributos, violando o inc. IV do art. 167 da CF e o inc. III do art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.4 da fundamentação);

II- aplicar ao Sr. Amin José Hannouche, prefeito à época, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ante a terceirização de serviços de compensação de créditos tributários em desacordo com o Prejulgado n. 6 deste Tribunal (item 2.2 da fundamentação); e

III- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

No Recurso de Revista interposto argumenta o recorrente, em síntese: a) ausência de ofensa ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR, pois os serviços contratados não poderiam ser prestados por servidores próprios do Município; b) inexistência de contrato de risco, e sim da utilização do critério de julgamento de menor preço, a fim de se obter o maior desconto para a contratação do serviço, que não se confunde com tipo de licitação. Assim, requer o conhecimento do recurso para que seja julgada improcedente a representação, com o afastamento da sanção de multa aplicada ao recorrente.

O recurso foi recebido pelo então Conselheiro Relator no Despacho nº 874/21 – GCFAMG, peça 50.

Na Instrução nº 4558/21 – CGM, peça 52, a unidade técnica opinou pelo conhecimento e improcedência do recurso de revista, ante a ausência de argumentos aptos a reformar o Acórdão. O Ministério Público de Contas também entendeu que houve a repetição de argumentos já apresentados na instrução do feito e afastados pelo Acórdão combatido, opinando pela não provimento do recurso (Parecer nº 114/22-6PC, peça 53).

Por meio do Despacho nº 904/22-GCFAMG, peça 54, o então Conselheiro Relator entendeu ser necessário verificar a capacidade instalada de servidores municipais na época dos fatos, razão pela qual determinou a intimação do interessado para informar a quantidade de servidores dos setores de Recursos Humanos, Contábeis e Jurídicos do Município, bem como a área e grau de formação deles.

As informações foram juntadas nas peças 58/59.

Em nova manifestação (Instrução nº 6268/22-CGM, peça 62), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou seu posicionamento pelo não provimento do recurso, destacando que a documentação juntada evidenciou que, à época da contratação, o Município possuía servidores habilitados nas áreas de gestão de pessoas, bem como em contabilidade e, em relação ao setor jurídico, três componentes foram admitidos poucas semanas após a realização do pregão em análise.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4/23 – 6PC, peça 63, corroborou seu opinativo anterior e a nova instrução da CGM.

É o relato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso interposto não merece prosperar.

Em relação aos argumentos do recorrente de inexistir contrato de risco e sobre a possibilidade de estipulação do critério de julgamento menor desconto, observo que, como bem destacado no Acórdão nº 2211/21 – Tribunal Pleno, foi utilizado como base de cálculo sobre a qual o percentual de desconto incidiria o quantum do valor auferido pelo Município.

De toda forma, friso que tal irregularidade não resultou em nenhuma sanção ao recorrente, constando expressamente no Acórdão que "... embora a remuneração mediante um percentual sobre o êxito na compensação de tributos seja irregular e, portanto, a Representação seja procedente a esse respeito, deixo de propor a aplicação de multa administrativa aos representados, por entender que não houve conduta censurável de sua parte."

No tocante à ofensa ao Prejulgado 6, que efetivamente foi a causa da aplicação da sanção ao recorrente, o recurso interposto não apresentou novos argumentos a fim de justificar que o objeto do pregão[1] era singular ou demandava notória especialização a fim de justificar a contratação. Como bem observou o Ministério Público de Contas em seu Parecer que analisou este recurso, peça 53, a atividade de compensação de débitos previdenciários não foge ao ordinário no âmbito das atividades de contador e procurador jurídico, sendo praxe das atribuições de tais cargos.

Como se não bastasse, o documento juntado na peça 59 comprovou que à época da contratação o Município contava com servidores habilitados nas áreas de gestão de pessoas, contábil e jurídica.

Assim, restando evidenciado que o certame ofendeu o Prejulgado 6 (que foi editado no ano de 2008, antes da abertura do certame que ocorreu em 2012), considerando que o objeto licitado deveria ser desempenhado pelo corpo técnico municipal, não há reparos a serem feitos no Acórdão recorrido.

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Reversão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2211/21 – Tribunal Pleno. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções, em cumprimento ao referido Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2211/21 – Tribunal Pleno.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento Execuções, em cumprimento ao referido Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 - DO OBJETO

1.1 - Este Pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de compensação previdenciária financeira entre o Município de Cornélio Procopio e o Instituto Nacional do Seguro Social. Viabilizar a celebração de convênio entre o Município e o Ministério da Previdência Social, realizando Análise dos processos de aposentadoria eventualmente concedidos e mantidos pelo município, efetuando os requerimentos de compensação de valores financeiros em favor do Município, através da operacionalização e manutenção no sistema COMPREV, conforme especificado neste Edital e seus Anexos. (peça 19, fl. 77)

PROCESSO Nº:-414150/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO:-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 776/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Contagem de Tempo de Serviço em cargos distintos, para fins de Licença Especial. Somente mediante expressa previsão legal local. Conhecimento da Consulta e resposta.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Wenceslau Braz, representado por Atahyde Ferreira dos Santos Júnior, na qual apresenta o seguinte questionamento:

a) É legal a contagem de tempo de serviço em cargos distintos, para fins de Licença Especial, uma vez ocorrido a extinção do vínculo primário com a Administração e posteriormente admitida em outro cargo público do mesmo ente?

b) Teria o servidor direito a soma de tempo de serviço público, após o rompimento do vínculo primário com a administração para posteriormente ser admitido em outro cargo, tendo o interessado trabalhado 2 anos, 9 meses e 15 dias no primeiro cargo, ocorrendo uma lacuna de 24 dias, para posteriormente assumir outro cargo público?

c) Poderia para fins de concessão de licença especial a soma de tempo prestados ao Município e não no cargo exercido, de forma separados, uma vez que a exoneração do vínculo inicial se fez necessário para tomar posse em outro cargo?

Ao expediente foi anexado o Parecer Jurídico n.º 256/2022 expedido pelo Procurador Municipal (peça 4), bem como, os documentos relativos ao caso concreto que embasou a formulação da presente Consulta, qual seja, o pagamento de licença especial não usufruída da servidora Rosinei Aparecida Ferreira Furini (peça 5).

Em juízo de admissibilidade, pelo Despacho n.º 593/22 - GCFAMG (peça 7), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães recebeu o presente expediente, destacando que “As questões tratam de caso concreto, mas pode ser abordadas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas”. Seguindo o trâmite regimental, nos termos do §2º do art. 313, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, que, na Informação n.º 102/22 - SJB (peça 8), indicou decisões com e sem força normativa relacionadas ao questionamento formulado pelo Ente: “Pedido de Contagem de Tempo de Serviço em cargos distintos, para fins de Licença Especial”.

Pelo Despacho n.º 679/22 – CGF (peça 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que em decorrência da resposta possivelmente adotada na presente Consulta, “há impacto nas regras de análise adotadas pelo sistema analisador de aposentadorias”, requerendo ao fim que, após o julgamento, os autos retornem à Unidade para ciência e eventual adoção de medidas concernentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4467/22 (peça 13), inicialmente advertiu que “é de suma importância destacar que, conforme também citado no r. Despacho nº 593/22 – GCFAMG (peça nº 7), a presente consulta tem origem na ocorrência de um caso concreto”, destacando que:

Efetivamente, consoante o parecer jurídico apresentado pelo consulente bem como os documentos de peça 05, conclui-se que a consulta em comento refere-se a um processo específico de uma servidora do Município de Wenceslau Braz. Apesar disso, as questões apresentadas serão tratadas em abstrato, não se detendo às especificidades do caso.

Especificamente quanto à dúvida do Consulente, após análise fundamentada, a Unidade Técnica entende que “somente poderá ser aproveitado o tempo de serviço em cargos distintos para fins de Licença Especial, caso haja expressa previsão legal no regramento jurídico do ente federativo”. Opinando pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos:

01) É legal a contagem de tempo de serviço em cargos distintos, para fins de Licença Especial, uma vez ocorrido a extinção do vínculo primário com a Administração e posteriormente admitida em outro cargo público do mesmo ente?

Resposta: Em razão do princípio da legalidade e da autonomia dos entes federativos, somente será legal aludida contagem se houver expressa previsão legislativa que a permita relativamente a cargos distintos.

02) Teria o servidor direito a soma de tempo de serviço público, após o rompimento do vínculo primário com a administração para posteriormente ser admitido em outro cargo, tendo o interessado trabalhado 2 anos, 9 meses e 15 dias no primeiro cargo, ocorrendo uma lacuna de 24 dias, para posteriormente assumir outro cargo público?

Resposta: O aproveitamento de qualquer tempo prestado à administração pública em vínculo já rompido para fins de Licença Especial somente será possível se houver expressa autorização legal na legislação do ente federativo.

03) Poderia para fins de concessão de licença especial a soma de tempo prestados ao Município e não no cargo exercido, de forma separados, uma vez que a exoneração do vínculo inicial se fez necessário para tomar posse em outro cargo?

Resposta: Somente legislação local poderá definir se o tempo computado para fins de Licença Especial será aquele prestado ao Município ou aquele no mesmo cargo exercido, sendo que a ausência de autorização legislativa implica em vedação para tanto.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 32/23 (peça 15), preliminarmente destaca a abstração necessária à presente análise consultiva. Corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de que “todas as dúvidas manifestadas pelo consulente remetem à legislação local, que deve estabelecer as hipóteses, requisitos e condições para aquisição do direito à licença especial, bem como quanto à eventual possibilidade de aproveitamento de períodos laborativos anteriores prestados pelo servidor para essa específica finalidade”, ao fim concluiu pela possibilidade de conhecimento da Consulta ofertando 01 (uma) resposta única aos 03 (três) questionamentos apresentados pelo Consulente, qual seja:

“compete à legislação local, observada a iniciativa privativa de cada Poder, estabelecer as hipóteses, critérios e efeitos da contagem de tempo de serviço prestado a outras entidades, assim como os requisitos e condições para a concessão de licença especial, visto que se trata de matérias inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos”.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno[1], em que pese a formulação das questões apresentadas na presente expediente terem sido baseadas em caso concreto para a sua formulação, as dúvidas foram precisamente indicadas.

No mérito, acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, ressaltando a abstração com que deve ser tratado o caso concreto em que o Ente se baseou ao formular os questionamentos da presente Consulta, voto pela possibilidade de conhecimento do presente expediente e pela necessidade de previsão legal local quanto a “Contagem de Tempo de Serviço em cargos distintos, para fins de Licença Especial”, em função da autonomia dos Entes Federativos. Vejamos.

Conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, este Tribunal em apreciação à temas semelhantes votou por unanimidade pela necessidade de expressa autorização legal quanto ao adicional de tempo de serviço, nos termos do Acórdão n.º 3332/17 – Tribunal Pleno.

Nessa mesma esteira, corroboro com a Unidade Técnica que destacou o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, por intermédio da Decisão n.º 1591/2012 dos autos de Consulta, pelo qual decidiu que o aproveitamento do tempo de serviço dar-se-á através de legislação específica local.

Mesmo porque, como bem observado pelo Ministério Público de Contas, “o pacto federativo outorga autonomia administrativa a cada ente federado, inclusive aos Municípios, de sorte que o regime jurídico dos servidores públicos municipais há de ser estabelecido pela legislação local, observado o princípio constitucional da legalidade (art. 37) e a iniciativa privativa de cada Poder” e relacionado ao tema, este Tribunal Pleno, na Consulta n.º 383049/21, pelo Acórdão n.º 3209/22, conforme destacado pelo d. Ministério Público de Contas (peça 15 – fl. 2/3), que em resumo sustentou:

1. O direito à licença especial demanda expressa previsão legal, vindo a integrar o regime jurídico dos servidores públicos;

2. O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam; todavia, a Administração tem discricionariedade quanto ao tempo para sua concessão;

3. A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial, com o servidor em atividade, depende de expressa previsão legal (lei em sentido formal, de iniciativa privativa no âmbito de cada Poder), porque se trata de norma pertinente ao regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa;

(...)

Por tanto, pautado no Princípio da Legalidade, a premissa base da licença especial (ou licença prêmio) é a necessidade de que conste expressamente na legislação regente a sua previsão.

Logo, não havendo previsão legal específica da legislação regente, não há que se falar em contagem de tempo de serviço em cargos distintos para fins de licença especial.

A partir do que tratamos de premissa base e da Carta Magna, entendo que cada Ente é competente para definir suas regras específicas e que devem ser observadas desde que não tolham o servidor em seu direito.

Com relação aos questionamentos propostos na Consulta, concordo com o Ministério Público de Contas, quanto ao não cabimento à este Tribunal, formular/analisar os termos da lei local sobre o assunto.

Todavia, reforça-se que o Ente tem competência para definir as suas especificidades, desde que, não prejudique o servidor, tampouco impeça ou inviabilize o exercício dos seus direitos.

Por derradeiro, acolho as ponderações contidas na Instrução n.º 4467/22 - CGM (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal e as ponderações contidas no Parecer n.º 32/23 – PGC (peça 15) do Ministério Público de Contas, no sentido de que ressaltando a abstração com que deve ser tratado o caso concreto em que o Ente se baseou ao formular os questionamentos da presente Consulta, voto pela possibilidade de conhecimento do presente expediente e pela necessidade de previsão legal local quanto a “Contagem de Tempo de Serviço em cargos distintos, para fins de Licença Especial”, em função da autonomia dos Entes Federativos.

E por brevidade, reitero as respostas lançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Wenceslau Braz, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Júnior, sobre a contagem de tempo de serviço em cargos distintos, para fins de licença especial, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

01) É legal a contagem de tempo de serviço em cargos distintos, para fins de Licença Especial, uma vez ocorrido a extinção do vínculo primário com a Administração e posteriormente admitida em outro cargo público do mesmo ente?

Resposta: Em razão do princípio da legalidade e da autonomia dos entes federativos, somente será legal aludida contagem se houver expressa previsão legislativa que permita relativamente a cargos distintos.

02) Teria o servidor direito a soma de tempo de serviço público, após o rompimento do vínculo primário com a administração para posteriormente ser admitido em outro cargo, tendo o interessado trabalhado 2 anos, 9 meses e 15 dias no primeiro cargo, ocorrendo uma lacuna de 24 dias, para posteriormente assumir outro cargo público? Resposta: O aproveitamento de qualquer tempo prestado à administração pública em vínculo já rompido para fins de Licença Especial somente será possível se houver expressa autorização legal na legislação do ente federativo.

03) Poderia para fins de concessão de licença especial a soma de tempo prestados ao Município e não no cargo exercido, de forma separados, uma vez que a exoneração do vínculo inicial se fez necessário para tomar posse em outro cargo? Resposta: Somente legislação local poderá definir se o tempo computado para fins de Licença Especial será aquele prestado ao Município ou aquele no mesmo cargo exercido, sendo que a ausência de autorização legislativa implica em vedação para tanto.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Escola de Gestão Pública – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Wenceslau Braz, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Júnior, sobre a contagem de tempo de serviço em cargos distintos, para fins de licença especial, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

01) É legal a contagem de tempo de serviço em cargos distintos, para fins de Licença Especial, uma vez ocorrido a extinção do vínculo primário com a Administração e posteriormente admitida em outro cargo público do mesmo ente?

Resposta: Em razão do princípio da legalidade e da autonomia dos entes federativos, somente será legal aludida contagem se houver expressa previsão legislativa que permita relativamente a cargos distintos.

02) Teria o servidor direito a soma de tempo de serviço público, após o rompimento do vínculo primário com a administração para posteriormente ser admitido em outro cargo, tendo o interessado trabalhado 2 anos, 9 meses e 15 dias no primeiro cargo, ocorrendo uma lacuna de 24 dias, para posteriormente assumir outro cargo público? Resposta: O aproveitamento de qualquer tempo prestado à administração pública em vínculo já rompido para fins de Licença Especial somente será possível se houver expressa autorização legal na legislação do ente federativo.

03) Poderia para fins de concessão de licença especial a soma de tempo prestados ao Município e não no cargo exercido, de forma separados, uma vez que a exoneração do vínculo inicial se fez necessário para tomar posse em outro cargo? Resposta: Somente legislação local poderá definir se o tempo computado para fins de Licença Especial será aquele prestado ao Município ou aquele no mesmo cargo exercido, sendo que a ausência de autorização legislativa implica em vedação para tanto.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhar à Escola de Gestão Pública – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, §2º, do Regimento Interno;

b) encerrar o Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-720685/11

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA

INTERESSADO:-CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA,

LUCIANE MACHADO BAPTISTA (FALECIDO(A) EM 2011), LUCIANO DUCCI,

MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSIMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA

ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA

ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER

OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 676/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Comprovação de cumprimento dos

objetivos do convênio de forma parcial. Providências adotadas pelo Município de

Curitiba para fins de ressarcimentos do saldo de convênio. Procedência Parcial.

Regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação deste

Tribunal, para fins de verificar a regularidade dos repasses efetuados pelo Município

de Curitiba, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social –

FMAS, ao Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba, nos exercícios de 2009

e 2010, decorrentes do Termo de Convênio 2505/2005, no total de R\$ 81.047,09

(oitenta e um mil, quarenta e sete reais e nove centavos).

Por meio do Despacho 3011/11 – GCNB (peça 07) foi determinada a concessão de

contraditório aos interessados, cujos ofícios constam às peças 11-12, 31-32, 42 e

edital de citação à peça 48.

O senhor Luciano Ducci apresentou defesa às peças 18-26 anexando os documentos

referentes à transferência voluntária. Efetuada a análise a unidade técnica, por meio

da Instrução 3256/13-DAT (peça 57), opinou pela concessão de novo prazo aos

interessados, facultando-lhes a complementação da instrução.

Deferida a diligência (peça 58), o Município de Curitiba encaminhou novos

documentos fornecidos pela Fundação de Ação Social de Curitiba (FAS), anexados

às peças 67 a 94 e 96 a 123.

Foi expedido edital de citação da senhora Rosimeire Martins de Oliveira e do Centro

de Convivência Menina Mulher de Curitiba (peças 128 e 129).

Ao apreciar a prestação de contas, a então COFIT (Instrução 2620/16, peça 134)

verificou a necessidade de esclarecimentos quanto ao montante efetivamente

repassado, bem como da comprovação da execução dos repasses.

O Município de Curitiba manifestou-se às peças 151 a 171, oportunidade em que

anexou novos documentos. O senhor Luciano Ducci apresentou contraditório à peça 173 alegando ilegitimidade passiva, uma vez que assumiu o cargo de prefeito no dia 02/04/2010.

Através da Informação 1705/17-DP foi noticiado o falecimento da interessada Luciane Machado Baptista, tendo sido determinada a realização de diligência junto à Receita Federal para identificar o responsável pelo seu Espólio (peça 179). Entretanto, a diligência restou inexistente (peça 184).

Remetidos os autos à unidade técnica, a COFIT (Instrução 1084/17, peça 192) verificou que as irregularidades foram parcialmente sanadas, opinando assim, pela irregularidade das contas em razão da ausência de comprovação do saldo final da transferência no montante de R\$ 31.403,25 (trinta e um mil, quatrocentos e três reais e vinte e cinco centavos).

O Ministério Público de Contas (Parecer 9433/17, peça 193), considerando a discrepância dos valores apurados pelo Município e inscritos em dívida ativa relativos ao saldo final do convênio não comprovado (R\$ 24.396,40) com o apurado pela unidade técnica (R\$ 31.403,25), requereu a intimação do Município para esclarecimentos.

Em atendimento à diligência o Município anexou documentos às peças 204 a 221. Realizando derradeira análise, a CGM (Instrução 3612/22, peça 223) ratificou integralmente a Instrução 1084/17.

O Ministério Público de Contas (Parecer 731/22, peça 224) asseverou que embora o Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba tenha sido omissivo em apresentar ao Município de Curitiba a prestação de contas final do Termo de Convênio n.º 2505/2005, relativas ao exercício de 2010, bem como em demonstrar o recolhimento do saldo final do ajuste, constata que a municipalidade já adotou as providências cabíveis com vistas ao ressarcimento dos valores em setembro de 2012, de modo que a eventual imputação de responsabilização ressarcitória no âmbito dos presentes autos representará bis in idem em face da entidade tomadora.

Assim, o parquet de Contas opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para fins de julgar regulares a prestação de contas do Convênio 2505/2005 quanto aos repasses efetuados no exercício de 2009 e no que tange às despesas relativas ao exercício de 2010 entendeu despidendo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária específica, uma vez que o Município já adotou providências visando ao ressarcimento de valores.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos verifico que o Termo de Convênio n.º 2505/2005 vigeu no período de 15/08/2005 a 31/12/2010 e que, diante da omissão da entidade conveniente em prestar contas do saldo remanescente dos recursos repassados no exercício de 2008, foi determinada a abertura da presente Tomada de Contas Extraordinária para fins de verificar a regularidade da aplicação dos recursos referentes ao exercício de 2009.

Entretanto, como a unidade técnica verificou que não houve prestação de contas dos recursos utilizados no último ano de vigência do Convênio, ou seja, 2010, efetuou a análise da prestação de contas dos exercícios de 2009 e 2010 conjuntamente (Instrução 1084/17, peça 192).

Durante a instrução processual, observa-se que a única irregularidade que remanesceu foi a existência de saldo do convênio sem a comprovação da sua devida aplicação. Em relação a este apontamento, o Ministério Público de Contas (peça 193) verificou uma divergência entre o valor indicado pela unidade técnica (R\$ 31.403,25) e aquele indicado pelo Município de Curitiba (R\$ 30.314,32) como saldo remanescente do convênio.

No entanto, examinando os termos de objetivos atingidos parcialmente (peça 221) e o comprovante de inscrição em dívida ativa do saldo de R\$ 23.498,09, em setembro de 2012 (peça 212), o Ministério Público de Contas concluiu que restou comprovado nos autos que a entidade tomadora cumpriu os objetivos do Termo de Convênio 2505/2005 e que o valor remanescente no final da avença era efetivamente o indicado pelo Município, que o inscreveu em dívida ativa para fins de ressarcimento.

Comungo parcialmente com o entendimento do parquet de Contas, pois observo que o saldo relativo ao exercício de 2008 foi utilizado nos exercícios subsequentes 2009 e 2010, sendo que, ao final da prestação de contas apurou-se novo saldo a ser restituído, tendo o Município inscrito os valores em dívida ativa (peça 212), motivo pelo qual não há razões para determinar restituição de valores nos presentes autos. Entretanto, divirjo do opinativo ministerial quanto à análise restrita ao exercício de 2009, pois conforme consta da instrução processual a prestação de contas dos exercícios de 2009 e 2010 ocorreu de forma conjunta, com apuração do saldo que remanesceu no final do convênio (31/12/2010).

Desta feita, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se regular a prestação de contas do convênio 2505/2005 relativo aos exercícios de 2009 e 2010, ressalvando a omissão do Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba de prestar contas ao Município de Curitiba, no prazo legal.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se regular a prestação de contas do convênio 2505/2005 relativo aos exercícios de 2009 e 2010, com ressalva em razão da omissão do Centro de Convivência Menina Mulher de Curitiba de prestar contas ao Município de Curitiba, no prazo legal.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-172180/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO:-CIRO JOSE ABREU, CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA LARANJEIRAS, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, FABLO MARCIEL OKONOSKI, MAICON OARLIN OKONOSKI, MATEUS RUZICKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, REINALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 677/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Irregular Acúmulo de funções e remunerações ocorridas nos exercícios de 2013 a 2016. Prejulgado n.º 26-TCE/PR. Prescrição em relação aos fatos envolvendo Maicon Oarlin Okonoski. Situação de Fablo Marciel Okonoski parcialmente analisada e julgada por esta C. Corte de Contas. Determinação expedida em sede de prestação de contas. Superveniente regularização. Pela regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do determinado no Acórdão n.º 4831/17-S1C (protocolo n.º 27433-2/15), prolatado no bojo de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cantagalo, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Estevam Damiani Júnior, Presidente, à época, do Poder Legislativo em epígrafe, para o fim de fim de verificar ocorrências de acúmulo irregular de funções e remunerações pelos Srs. Maicon Oarlin Okonoski – junto ao Município de Goioxim e ao Consórcio Intermunicipal de Cantuquiriguaçu, de 2013 a 2015 – e Fablo Marciel Okonoski – junto ao Município de Cantagalo e ao Instituto de Previdência local, de 2014 a 2016.

Em sede de contraditório, manifestaram-se o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo (peça n.º 20), o Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu (peças n.os 23/25 e 34/35) e o Município de Goioxim (peças n.os 27/29 e 32).

A partir disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2010/19 (peça n.º 37), além de reforçar a prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas em relação aos fatos ocorridos em 2013, restando, porém, perfeitamente válida, a análise e punição do gestor, se caso for, dos fatos ocorridos a partir de 2014, ponderou a necessidade de citação dos gestores responsáveis pelas nomeações em apreço, o que resultou nas petições contidas nas peças n.os 46/53.

Ao final, a unidade técnica posicionou-se pela improcedência do feito, visto que o servidor FABLO MARCIEL OKONOSKI exercia de fato uma função de diretoria e percebia gratificação, o que é admitido constitucionalmente. Ademais, no bojo do Processo n.º 229670/15 este Tribunal de Contas já havia consignado a possibilidade do exercício cumulativo de cargo efetivo e da função de diretoria para este mesmo servidor, determinando apenas a unificação da fonte pagamento (Instrução n.º 3930/22, peça n.º 55).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 840/22 (peça n.º 56), tendo em vista que a questão relacionada a Fablo Marciel Okonoski foi devidamente enfrentada e equacionada nos autos n.º 229670/15, entende-se despidendo sua apuração novamente nesse processo, o que motivou opinativo pelo arquivamento sem apreciação de mérito, com as ressalvas tecidas ao surgimento de prescrição em relação aos possíveis acúmulos mantidos pelo Sr. Maicon Oarlin Okonoski.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De modo preliminar, impetiro transcrever o que bem pontuou o Ministério Público de Contas acerca do instituto da prescrição associado às questões atinentes a Maicon Oarlin Okonoski:

Preliminarmente, cumpre pontuar que erroneamente, em 2019 (Parecer n.º 2010/19), a Unidade Técnica levantou a ocorrência de prescrição sancionatória com relação aos fatos envolvendo o Sr. Maicon Oarlin Okonoski, que ocorreram de 2013 a 2015. Isto porque naquele momento ainda não havia decorrido o prazo de 5 anos estabelecido pelo Prejulgado n.º 26 - TCE/PR para o reconhecimento do instituto – já que, por se tratar de infração de natureza contínua, se protraíu no tempo, perdurando até 2015 – e, em razão desse entendimento equivocado – ao qual não foi oportunizado prazo para manifestação/ciência a este Ministério Público –, deixou-se de promover a citação dos gestores do Consórcio Intermunicipal e do Município de Goioxim, assim como do próprio servidor envolvido.

Não há dúvida de que a citação dos responsáveis nesses autos, no atual momento processual, não teria valia, já que agora a pretensão sancionatória desta Corte se encontra, de fato, prescrita. Não havendo, contudo, elementos probatórios no processo capazes de subsidiar a conclusão ministerial a respeito da ocorrência ou não da falha, e não havendo sido tempestivamente oportunizado o direito de defesa aos possíveis responsáveis, este Parquet se encontra impossibilitado de se pronunciar no mérito quanto a esse tópico específico, motivo pelo qual opina pela exclusão do item da análise desse expediente.

A título de complementação, mediante consulta realizada ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – Histórico Funcional, ficou constatado que eventual ocorrência de acúmulo de cargos por parte do Sr. Maicon Oarlin Okonoski foi devidamente regularizada e não mais persiste, tendo em vista que o interessado possui atualmente um único vínculo ativo junto ao Município de Goioxim no cargo efetivo de Contador. No que tange ao reconhecimento da prescrição em comento, de fato, verifico e reconheço a sua ocorrência nos exatos termos do Prejulgado n.º 26-TCE/PR, o que impede julgamento pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito como sugerido pelo Parquet, uma vez que, conforme bem preconiza o artigo 487 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao sistema processual deste Tribunal, haverá resolução de mérito quando existir pronunciamento acerca da ocorrência de prescrição, como se mostra ser o presente caso.

Por sua vez, quanto às circunstâncias atreladas a Fablo Marciel Okonoski, vale destacar que o Município de Cantagalo, em sua defesa, certificou que a ocorrência narrada como ensejadora de abertura de tomada de contas extraordinária, já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, através do Processo n.º 229670/15,

referente à Prestação de Contas Anual de 2014 do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, mais especificamente no Acórdão nº 2441/17-S1C, no bojo do qual, além do juízo pela irregularidade das contas[1], se determinou que, no prazo de sessenta dias fosse regularizada a situação funcional, entre outros, de Fablo Marciel Okonoski. Referida determinação teve cumprimento devidamente reconhecido pelo Parecer nº 1773/18-COFAP (peça nº 48) e atestado na Certidão de Quitação de Obrigação nº 27/18 (peça nº 59).
 O decurso em comento abordou aspectos dos exercícios de 2014 e 2015 (vide tabela delineada na Instrução nº 4904/16-COFIM, peça nº 29), sem ponderar, contudo, o ano de 2016, expressamente enfrentado nos presentes autos, o que me leva a, considerando que o ente já saneou as irregularidades inicialmente apontadas ao dar cumprimento à determinação exarada, julgar pela regularidade das contas com aposição de ressalva, consoante dispõe a Uniformização de Jurisprudência nº 08/TCE-PR[2].

Em face de todo o exposto, VOTO da seguinte maneira:

- (a) Pelo reconhecimento de prescrição quanto aos fatos tocantes à situação funcional de Maicon Oarlin Okonoski;
- (b) No que diz respeito ao julgamento inserido no Acórdão nº 2441/17-S1C, no qual já se analisou a matéria concernente ao cenário funcional de Fablo Marciel Okonoski no período compreendido entre 2014 e 2015, resta pendente a análise do ano de 2016, em relação ao qual, diante da incidental regularização do achado, julgo regulares com ressalva as presentes contas;
- (c) Após o trânsito em julgado, determino o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Pelo reconhecimento de prescrição quanto aos fatos tocantes à situação funcional de Maicon Oarlin Okonoski;
- II. No que diz respeito ao julgamento inserido no Acórdão nº 2441/17-S1C, no qual já se analisou a matéria concernente ao cenário funcional de Fablo Marciel Okonoski no período compreendido entre 2014 e 2015, resta pendente a análise do ano de 2016, em relação ao qual, diante da incidental regularização do achado, julgo regulares com ressalva as presentes contas;
- III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encerramento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Uma vez que:

Inicialmente cabe destacar que a taxa de administração do fundo aplicável ao exercício financeiro de 2014, fixada em lei, conforme consta do Decreto nº 53/2014, era de 1,20%, porém foi aplicada uma taxa de 1,37%. Desta forma, em que pese a mesma estar dentro da margem de 2% fixada pela Portaria nº 402/08 – MPS, em conformidade com a Lei Federal nº 9717/9, resta flagrante o descompasso entre as taxas, havendo a extrapolação em 0,17% do limite definido pela legislação municipal.

Igualmente, é possível verificar que o ente previdenciário se encontra em situação irregular no sistema da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, especificamente quanto ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR e ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Por fim, insta consignar que o relatório e o parecer do controle interno constantes dos autos não podem ser acatados, eis que assinados pela Sra. Eliana Reolon Brandeleiro, a qual acumula indevidamente remuneração e cargos de servidora efetiva (técnica em licitações) e de provimento em comissão (controladora interno) no Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, em dissonância com o mandamento previsto no artigo 37, XVI, "a" e "b" e XVII da Constituição da República.

2. (...) 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)

PROCESSO Nº:-666373/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOELSON SLUSZZ, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LUCIANO MORO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MATHEUS PAULO SEGNETTO, MAURICIO CESAR SOUZA LARA, MAURICIO GUIMARAES DE BORTOLI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR:-PATRICIA FERREIRA MENDES, ROBERTO CEZAR PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 678/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de irregularidades concernentes ao desvio de combustíveis na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Ponta Grossa durante os exercícios financeiros de 2013 a 2016. Comprovação do regular consumo pelo município e implementação de sistema de controle de abastecimento da frota mais moderno e eficiente. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias a fim de apurar supostas irregularidades concernentes ao desvio de combustíveis na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Ponta Grossa, durante os exercícios financeiros de 2013 a 2016.

Conforme registrou a CAUD, no período de 14 a 18 de outubro de 2019 a equipe técnica da unidade procedeu a inspeção in loco na Secretaria Municipal de Serviços

Públicos (SMSP) de Ponta Grossa, prevista no Plano Anual de Fiscalização de 2019. A fiscalização foi realizada em cumprimento ao Despacho nº 1227/19 proferido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 3).

O presente expediente foi instaurado em decorrência do Requerimento Externo nº 636350/19 protocolado no Tribunal de Contas pela Câmara de Vereadores do Município de Ponta Grossa. Na oportunidade, os parlamentares solicitaram dados relativos aos lançamentos informados a esta Corte pelo Poder Executivo acerca do quantitativo de combustível adquirido, consumido e em estoque naquele município durante o período de 2013 a 2016, visando subsidiar os trabalhos realizados por Comissão Especial de Investigação, constituída para investigar possível desvio de combustível na Secretaria Municipal de Obras de Ponta Grossa, atualmente denominada Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SMSP).

Reconhecendo que os fatos investigados pela CEI da Câmara de Vereadores representam alto risco de ocorrência de irregularidades graves no uso do dinheiro público, a CGF então determinou o encaminhamento dos autos à CAUD para que fosse providenciada a inspeção, cujas conclusões ora são apresentadas.

Verifica-se que a inspeção debruçou-se sobre três tópicos específicos: a) Avaliar os procedimentos de controle da SMOSP sobre o consumo de combustíveis da frota municipal e da Usina de Asfalto; b) Apurar a ocorrência de irregularidades na prestação obrigatória de informações a este Tribunal de Contas referente ao estoque e ao consumo de combustíveis na SMOSP e na Usina de Asfalto municipal durante os exercícios de 2013 e 2019; c) Apurar eventuais danos ou malversação de recursos públicos na despesa realizada com combustíveis para fornecimento à frota abastecida pela SMOSP e para funcionamento da Usina de Asfalto municipal com ênfase nos exercícios de 2013 e 2016, sem prejuízo de eventual extensão da apuração aos exercícios subsequentes.

Encerrados os trabalhos, a equipe técnica concluiu pela ocorrência de dois achados: Achado 1 - Registro irregular de consumo de combustível na Caldeira Industrial da Usina de Asfalto;

Achado 2 - Precariedade do procedimento administrativo de registro e controle do consumo de combustíveis no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SMOSP/SMSP.

Elaborada matriz de responsabilidade, foram indicados os seguintes responsáveis:

Nome	CPF - CNPJ	Qualificação	Período de Gestão
Alessandro Lozza Pereira de Moraes	882.366.259-15	Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos	02/01/2013 a 31/12/2016
Matheus Paulo Seghetto	291.683.438-92	Servidor responsável pelos lançamentos de consumo de combustível	01/01/2013 a 10/03/2015
Joelson Sluszz	735.860.489-04	Servidor responsável pelos lançamentos de consumo de combustível	11/03/2015 a 01/11/2017
Luciano Moro	015.978.009-88	Diretor Geral da SMOSP	14/01/2013 a 05/03/2014
Mauricio Guimarães de Bortoli	556.682.329-72	Diretor Geral da SMOSP	14/01/2013 a 05/03/2014
Lauro Rodrigues da Costa Neto	926.418.819-34	Controlador Geral Municipal	A partir de 02/01/2013
Mauricio Cesar Souza Lara	702.509.109-00	Responsável pelo módulo controle interno do SIM-AM	01/01/2013 a 01/01/2016

Nessas condições, a CAUD sugeriu restituição dos valores contabilizados indevidamente como despesas de combustível, sem prejuízo de sanções administrativas aos responsáveis pela ocorrência dos fatos irregulares, bem como expedição de determinação e recomendação ao Município.

Em análise preliminar, ante a existência de indícios acerca das inconformidades relatadas, recebi o expediente conforme Despacho nº 76/20-GCDA (peça nº 49).

Oportunizado contraditório, os interessados apresentaram resposta às peças n.os 69, 71, 73, 75, 84-90, 92, 97, 102, 107-117, 121, 128-129, 131-653 e 658-659.

Encaminhados os autos para instrução, em derradeira manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que após examinar os documentos acostados aos autos pelo Município de Ponta Grossa constatou que o ente apresentou os tickets de autorização de abastecimento devidamente preenchidos e assinados, indicando qual o tipo de combustível seria utilizado, quantidade em litros e qual o destino a que seria utilizado (veículo, roçadeira) abrangendo o período desde 2010 até 2018, de modo que restou demonstrado o destino do combustível adquirido. Também houve o cumprimento de anterior recomendação no sentido de que fosse instituído perante a SMOSP sistema informatizado de controle de consumo de combustíveis e no âmbito do departamento de patrimônio rotinas que possibilitem a tempestividade no registro dos bens patrimoniais para receber os lançamentos de consumo. Assim, concluiu pela regularidade do objeto da tomada de contas (peça nº 660).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o entendimento da unidade técnica (peça nº 661).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Debruçando-se sobre os elementos contidos no processo, confirma-se que foi extirpada a dúvida inicialmente colocada a respeito da regularidade do consumo de combustíveis na Secretaria de Obras e Serviços de Ponta Grossa.

O extenso material probatório existente comprova a efetiva utilização do combustível pelos veículos da frota municipal.

Restou esclarecido que, em verdade, o que ocorreu foi um descontrole dos registros por conta de falta de aptidão técnica e treinamento dos servidores de todos os níveis hierárquicos que realizavam os lançamentos no sistema do posto de abastecimento, falha na comunicação de informações e precariedade dos equipamentos, acabando por gerar um estoque virtual não condizente com a capacidade de armazenamento instalada na SMOSP, sem indicativos, no entanto, de qualquer dano ao erário ou de que a atuação dos agentes públicos fora permeada por erro grosseiro, culpa grave, dolo ou má-fé.

Foi anexada ao processo, inclusive, cópia da promoção de arquivamento de inquérito civil aberto pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, destinado a averiguar exatamente os mesmos fatos aos quais se reporta a presente TCEExt e no qual o representante do órgão ministerial apontou que após detalhada investigação não foram encontradas irregularidades, atos contra legem ou prática de improbidade administrativa (peça nº 659).

A municipalidade informou, por fim, que foram adotadas providências para regularizar e otimizar a dinâmica de abastecimento dos veículos, encerrando os abastecimentos

na Secretaria de Obras e desativando as bombas. A partir do exercício de 2020 houve implantação de nova sistemática com a contratação da empresa Prime Consultoria e Assessoria (contrato de prestação de serviços n.º 337/2020) visando o fornecimento de cartão magnético corporativo com controle via sistema informatizado do abastecimento da frota de veículos (peça n.º 107, p. 9).

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela improcedência e consequente regularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, destinada a apurar o consumo de combustíveis na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Ponta Grossa durante os exercícios financeiros de 2013 a 2016, de responsabilidade dos senhores Alessandro Lozza Pereira de Moraes, Matheus Paulo Seghetto, Joelson Sluszz, Luciano Moro, Maurício Guimarães de Bortoli, Lauro Rodrigues da Costa Neto e Maurício Cesar Souza Lara.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência e consequente regularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, destinada a apurar o consumo de combustíveis na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Ponta Grossa durante os exercícios financeiros de 2013 a 2016, de responsabilidade dos senhores Alessandro Lozza Pereira de Moraes, Matheus Paulo Seghetto, Joelson Sluszz, Luciano Moro, Maurício Guimarães de Bortoli, Lauro Rodrigues da Costa Neto e Maurício Cesar Souza Lara.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-40794/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 679/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos (2010) e a instauração do processo (2020). Prescrição. Extinção do feito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação exarada no Acórdão n.º 3470/19-S1C (autos n.º 76513/11), tendo por objeto apurar se houve o recolhimento do ISS ao município de Londrina e o pagamento à União, de Imposto de Renda e de Contribuição ao INSS, no exercício de 2010. Em caso negativo, qual seria o valor atualizado dos tributos, incluindo juros e multa, bem como se teria ocorrido constituição do crédito tributário e cobrança pelos entes credores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 4502/20 (peça 08), requereu a intimação dos interessados para apresentação de contraditório.

Cientificados (peças 12 a 15), a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU LD) manifestou-se às peças 22-26; a Procuradoria da Fazenda Nacional do Paraná à peça 28; e, o Município de Londrina às peças 30-33.

Em nova manifestação, a CGM (Instrução 2481/22, peça 35) opinou pelo reconhecimento da prescrição e, alternativamente, diante do transcurso longínquo do tempo transcorrido entre a ocorrência dos fatos e eventual decisão, bem como pela juntada de documentos comprobatórios, sugeriu a improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas (Parecer 695/22, peça 37) afastou a incidência da prescrição ressarcitória e diante da ausência de elementos suficientes para quantificação e condenação ao ressarcimento de eventual dano ao erário, em face do lapso temporal transcorrido desde os fatos, opinou pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os elementos contidos nos autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35), uma vez que decorridos mais de 09 (nove) anos entre os fatos (2010) e a autuação do processo (23/01/2020), sendo que apenas em 15 de dezembro de 2020 foi determinada a citação dos interessados, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o decurso do tempo.

Ademais, o Prejulgado n.º 26 – TCE/PR prevê, expressamente, que em “relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente”, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição é interrompida com o despacho que ordenar a citação, vejamos:

“Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao

processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Assim, considerando que a prescrição é instituto de ordem pública que decorre do princípio da segurança jurídica, cujo mote é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo e que já decorreram mais de 9 (nove) anos entre os fatos e a citação dos interessados, entendo que resta caracterizada a prescrição. Ademais, não se pode deixar de reconhecer a “dificuldade” e os “impasses” que os interessados possuem para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, conforme assegura o art. 5, LV da Constituição Federal, em relação a fatos ocorridos há mais de 09 (nove) anos.

Assim, como bem ponderou a unidade técnica (peça 35) e, considerando que em decorrência do lapso temporal transcorrido, não foi possível apurar a existência de eventual dano ao erário (peça 37), entendo despendendo diligências visando a análise do mérito dos presentes autos, em consonância com julgados recentes deste Tribunal, a exemplo, dos Processos 364141/21 (Acórdão 1441/21-STP), 436319/20 (Acórdão 2719/21 – S1C), 565805/21 (Acórdão 1927/22-S1C) e 565830/21 (Acórdão 2277/22-S1C).

Diante do exposto, com fundamento no Prejulgado 26 e precedentes desta Corte de Contas VOTO pela extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-535104/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES, FLÁVIO AUGUSTO MATSUOKA CESTARI, JOSE LAERTES TURINI, MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROSEMARY GALVÃO DE FRANÇA BORAZIO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 680/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apontadas durante monitoramento. Apontamentos regularizados. Mora na adoção de providências. Contas Regulares com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX em face de Antônio Carlos Lopes, inscrito sob CPF n.º 166.642.729-20, de Manoel Joaquim de Oliveira, inscrito sob CPF n.º 202.992.499-72, de Flávio Augusto Matsuoka Cestari, inscrito sob CPF n.º 041.177.559-60, de José Laertes Turini, inscrito sob CPF n.º 202.970.849-68, e de Rosemary Galvão de França Borazio, inscrita sob CPF n.º 550.833.589-72, com a ciência do Município de Astorga, e de Roni Everson Favero, inscrito sob CPF n.º 690.176.469-34, ocupante do cargo de Controlador Interno, à época, em decorrência do monitoramento de irregularidades apontadas pela auditoria em receitas públicas realizada no Poder Executivo do Município de Astorga pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017.

O monitoramento das irregularidades foi realizado pela CMEX durante os anos de 2018 e 2019, quando constatou que sete dos treze achados monitorados não foram devidamente solucionados pelo jurisdicionado. Assim, em virtude da chance potencial de gerarem danos ao erário, a referida unidade técnica propôs a presente Tomada de Contas Extraordinária, apesar dos danos envolvendo os Achados não atingirem o valor de alçada previsto no artigo 1º, § 5º, da Resolução nº 60/2017 desta Corte.

Na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 11/2020-CMEX (peça 3) apontou-se que os achados abaixo relacionados não foram solucionados pelo jurisdicionado:

- Achado 1: Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLER NACIONAL (ID 241);
- Achado 2: Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil (ID 242);
- Achado 3: Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios (ID 243);
- Achado 6: Ausência de controle dos prazos dos créditos inscritos em dívida ativa para efeito de ajuizamento de execução fiscal (ID 246);
- Achado 11: Inviabilidade de verificação da integridade dos registros contábeis dos créditos tributários (ID 241);
- Achado 12: Fragilidade no controle de acesso de usuários do sistema informatizado tributário (ID 242); e
- Achado 13: Estrutura da administração tributária municipal insuficiente/precária e terceirização indevida de serviços tributários (ID 2413).

Autorizado o processamento desta Tomada de Contas Extraordinária, os agentes envolvidos foram regularmente citados para apresentarem manifestação.

Em sede de contraditório, os Senhores Antonio Carlos Lopes, Flávio Augusto

Motsuoka Cestari e Jose Laerte Turini, bem como a Senhora Rosemary Galvão de França Borazio se pronunciaram às peças 38 a 45.

Quanto aos achados 1, 2, 3 e 6 alegaram que o Município editou, em 21/10/2020, o Decreto n.º 150/2020 regulamentando a rotina de fiscalização tributária, a forma de apuração da base de cálculo do ISSQN nos serviços de construção civil, bem como a cobrança administrativa e judicial de créditos pertencentes ao município. Em relação ao achado 11 afirmaram que o município adotou rotinas e métodos a fim de garantir a integridade dos registros contábeis e listou as medidas assumidas. Quanto ao achado 12, consignaram que “o Município de Astorga efetuou a adequação do sistema tributário, restringindo o perfil de acesso aos servidores na estrita medida de suas atribuições”. E, finalmente, a respeito do achado 13, apresentaram a relação dos servidores lotados no Departamento de Tributação, com a indicação de suas respectivas funções, e afirmaram que o município estaria efetuando a contratação de um Fiscal de Tributos, além de providenciar o retorno ao cargo de um Fiscal de Tributos que estaria afastado para o exercício de cargo em comissão.

O Município de Astorga apresentou manifestação (peça 48) e documentos às peças 49 a 55. O Senhor Manoel Joaquim de Oliveira permaneceu inerte mesmo após regular citação (peça 34), conforme certidão de decurso de prazo n.º 1093/20-DP (peça 46). Analisando os documentos acostados em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4554/22-CGM (peça 56), asseverou que todos os achados n.os 1, 2, 3, 6, 11 e 13 foram devidamente regularizados pela municipalidade. Quanto ao achado n.º 12, a unidade verificou que ainda havia usuários ativos que detinham o acesso a todas as funcionalidades do sistema e permaneciam sem identificação, porém, os relatórios de logs dos referidos usuários não indicavam a realização de qualquer modificação no sistema, “reforçando a suspeita de que sejam usuários de suporte técnico, caso em que o achado de n.º 12 estaria regularizado”. Por fim, opinou pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 939/22-7PC, concluiu pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que as medidas impostas por esta Corte foram adotadas somente após a instauração deste procedimento.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas quando concluiu pela regularidade com ressalva das contas, pois o que se pretende do jurisdicionado ao ser informado das irregularidades apontadas por esta Corte de Contas é que adote, com a maior celeridade possível, as medidas necessárias à solução da demanda.

O que se verifica no caso em tela é que, mesmo após comunicação, ainda no ano de 2018 (peça 5), a respeito das irregularidades e recomendações para sua resolução, o município de Astorga não adotou as providências devidas. Somente após a instauração deste procedimento, os gestores adotaram as medidas úteis à solução das irregularidades apontadas por Auditoria desta Casa.

Ante o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em decorrência do monitoramento de irregularidades apontadas pela auditoria em receitas públicas realizada no Poder Executivo do Município de Astorga pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017, durante os exercícios de 2018 e 2019, com ressalva em virtude das medidas adotadas para resolução das irregularidades apontadas em auditoria terem sido implementadas somente após a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em decorrência do monitoramento de irregularidades apontadas pela auditoria em receitas públicas realizada no Poder Executivo do Município de Astorga pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017, durante os exercícios de 2018 e 2019, com ressalva em virtude das medidas adotadas para resolução das irregularidades apontadas em auditoria terem sido implementadas somente após a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 614742/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CHRISTIANO CAMARGO, JOSE ALTAIR MOREIRA, JESAR MORO BATISTA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCINE CRISTINE VANES, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 681/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Receita pública do Município de Tijucas do Sul. Pela procedência parcial, conforme unidade técnica e Ministério Público de Contas. Pela aposição de ressalvas. Emissão de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em razão da suposta manutenção de irregularidades apontadas em auditoria realizada na área de receita pública do Município de Tijucas do Sul em 2018, abrangida pelo Plano Anual de Fiscalização – PAF daquele exercício.

Conforme narrado pela unidade proponente, o gestor havia sido comunicado dos achados detectados, bem como das recomendações para as respectivas soluções, porém, em novo procedimento fiscalizatório ocorrido em 2020 e 2021, “verificou-se que 3 (três) achados foram parcialmente regularizados e 8 (oito) achados não foram regularizados”, dos quais “6 (seis) apresentaram elementos que justificaram a inclusão no presente instrumento”. São eles:

- achado 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- achado 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- achado 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;
- achado 5 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;
- achado 10 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes; e
- achado 11 - Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função.

Em consequência, foram indicados como responsáveis os senhores ANTONIO CESAR MATUCHESKI, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, e JULIANO MORO BATISTA, na qualidade de então Secretário Municipal de Finanças, ambos em relação aos Achados 1 e 2.

Pugnou-se, ainda, pela inclusão do senhor CHRISTIANO CAMARGO como interessado, eis que ocupante do cargo de controlador interno desde 25/03/2017, sem ser imputado, contudo, como responsável pelas supostas irregularidades.

Por meio do Despacho n.º 1181/21-GCDA (peça 18), determinei o processamento do feito e consignei, ainda, a necessidade de apuração da responsabilidade de todos os agentes mencionados anteriormente – Prefeito, Secretário e Controlador – em relação à integralidade dos achados, por entender que cada um deles possuía, em alguma medida, certa correlação com a sua ocorrência.

A municipalidade apresentou petição informando a correção do Achado 10 (peças 26 e 27) e, na sequência, ofertou suas razões de defesa (peças 33 a 52), assim como o Prefeito da gestão 2017-2020 (peças 63 a 72).

O Controlador Interno, por seu turno, ficou em silêncio.

O feito foi submetido à análise técnica, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência parcial da presente, sem prejuízo da emissão de determinações (Instrução n.º 4082/22-CGM, peça 74).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 883/22-7PC, peça 75).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já mencionado, a presente Tomada de Contas foi instaurada em decorrência da manutenção de diversos achados que haviam sido constatados em sede de Auditoria realizada no Município de Tijucas do Sul, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2018, e que não foram regularizados.

Passo, então, ao exame individualizado de cada um deles.

Achado 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional

No âmbito da autoria constatou-se que “o Município de Tijucas do Sul não verificava a compatibilidade das informações declaradas pelos contribuintes no portal do Simples Nacional com a cadastrada perante o Município”, e que, embora o gestor tivesse informado a “aquisição de módulo de programa de informática para realizar o cruzamento das NFS-e e declarações do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS e que a fiscalização estava em fase de implantação”, tal informação não foi minimamente comprovada, o que levou a Coordenadoria proponente a incluir o referido achado no âmbito deste expediente.

As razões de defesa, por seu turno, se prestaram a demonstrar o saneamento da irregularidade, mediante a comprovação da utilização do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional PGDAS, que realiza o cruzamento das NFS-e e declarações de Arrecadação do Simples Nacional.

Acompanho, portanto, os opinativos pelo afastamento da penalidade e da determinação inicialmente sugeridas.

Achado 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

Quanto a este ponto, tem-se que o Município não efetuava lançamentos alusivos ao ISSQN sobre serviços de registro público, cartorários e notariais de 2012 a 2017, e que, embora a partir de 2018 os cartórios tenham passado a declarar seu faturamento no sistema municipal, não havia a respectiva conferência entre tais valores e aqueles declarados no site do Conselho Nacional de Justiça.

Em sua manifestação, o Município acabou por confirmar as irregularidades acima, porém consignou que a fiscalização desta espécie de serviços está sendo objeto de regulamentação interna, mediante a qual será possível a realização da conferência de valores. Em acréscimo, argumentou que, antes mesmo da referida implementação, já foi possível observar um incremento significativo na arrecadação em 2020.

O ex-gestor Antonio Cesar Matuchski, por seu turno, também corroborou a falha municipal ao consignar que foi aprovada a Lei Municipal n.º 643/2018, em busca de melhorias do quadro de fiscais tributários, “porém ainda aquém do necessário” (destaque intencional).

De análise das alegações acima, tem-se que são desprovidas de qualquer conteúdo probatório, inexistindo a demonstração da efetiva adoção de qualquer medida tendente a sanar a irregularidade.

Nesse contexto, acompanho os opinativos pela procedência da Tomada de Contas quanto a este ponto, fazendo-se pertinente a expedição de determinação para que o município “implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 6 (seis) meses”.

Achado 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN:

Aqui a unidade proponente apontou que a municipalidade não realizava nenhum controle em relação às informações existentes em seu Setor Tributário alusivas à movimentação econômica das instituições bancárias, não havendo a comparação de tais informações frente àquelas declaradas ao Banco Central.

Consignou, então, que embora o Município tivesse informado, à época da auditoria, que tinha instituído a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF com a finalidade de acompanhar tais movimentações, e que as instituições não estavam cumprindo com essa obrigação acessória, fez-se pertinente a inclusão do presente achado na Tomada de Contas pelo fato de não haver o encaminhamento dos autos de infração decorrentes do alegado descumprimento, inexistindo comprovação da efetiva fiscalização.

Em sua manifestação defensiva, a municipalidade consignou que “mesmo diante da inércia das agências bancárias em cumprir o que foi determinado no decreto, deixou de ser instaurado o processo administrativo de abertura de fiscalização, o que permitiria a aplicação de multas e de exame de documentos, livros e registros”, mas que “a atual gestão está elaborando [...] Instrução Normativa e Cronograma Anual de Fiscalização para 2022”.

Considerando que o achado foi confirmado em sede de defesa, inafastável a procedência da Tomada de Contas, sem prejuízo da expedição de determinação para “implementar procedimentos de fiscalização periódica nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou na declaração obrigatória instituída, no prazo de 6 (seis) meses”.

Achado 5 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos:

Conforme consta da exordial, o Município não fazia o acompanhamento dos créditos inscritos em dívida ativa a fim de que fossem promovidas as competentes ações de execução fiscal e, ainda, de evitar que fossem atingidos pela prescrição.

À época da autoria, a Coordenadoria solicitou “o relatório da dívida ativa em aberto, inscrita em 2014 e por contribuinte, contendo no mínimo a identificação do contribuinte e do tributo, a competência e data da inscrição em dívida ativa, emitidos pelo sistema tributário; a complementação dos dados do documento enviado (Peça n.º 13, fls. 3/5) ou a relação dos processos de execução fiscal ajuizados relativos aos créditos tributários e da dívida em aberto em 2014 dos 10 (dez) maiores devedores, contendo o número do processo, data do ajuizamento, contribuinte, CPF/CNPJ, tributo, competência, valor e situação do processo; e a legislação municipal que trata da execução fiscal”, porém, o Município deixou-se inerte, o que levou a unidade a incluir o referido achado no âmbito deste expediente.

Em sede de contraditório, alegou-se que em 2019 foi aprovada lei que incluiu o protesto extrajudicial como alternativa de cobrança dos créditos tributários vencidos e não pagos, medida essa voltada às dívidas de pequeno vulto, em relação às quais não se mostraria vantajoso o ajuizamento de execução fiscal.

Em acréscimo, informou que em 2021 foi proposto projeto de lei fixando como piso mínimo para o ajuizamento de execução fiscal o valor correspondente a 10 UFM, o que hoje seria R\$ 1.035,10 (um mil e trinta e cinco reais e dez centavos).

Por fim, consignou que foram adotadas “medidas tendentes a promover o ajuizamento da dívida ativa em aberto” no primeiro trimestre de 2022, medidas essas consistentes na “publicação de material informativo e de editais [...] convocando os contribuintes a quitarem as dívidas pendentes” e na elaboração de instrução normativa estabelecendo rotinas para a inscrição dos débitos e posterior cobrança. Quando da análise técnica, a unidade instrutiva consignou que não houve a comprovação da sua efetiva implementação, restando por opinar pela procedência do achado, com a expedição de determinação.

De análise do exposto, entendendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal. Em que pese o Município já tenha adotado diversas medidas, tem-se que o efetivo saneamento do Achado não foi comprovado, mostrando-se adequada a procedência do achado e a expedição de determinação para o Município “implantar e implementar procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 6 (seis) meses”.

Achado 10 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes:

Quando da auditoria, constatou-se que o saldo dos créditos tributários a receber pendentes de inscrição em Dívida Ativa, registrados no sistema tributário em 31/12/2017 no valor de R\$ 404.570,67, não mantinha correspondência com o valor registrado no sistema contábil no montante de R\$ 3.254.546,36.

Durante o monitoramento, observou-se novamente que o saldo da conta contábil “Créditos Tributários a Receber” constante do Balanço Patrimonial de 2019 não correspondia aos créditos inscritos em dívida ativa, os quais contemplavam uma pequena parcela dos créditos a receber.

Quando do oferecimento de defesa, o Município informou que sanou integralmente o achado em questão em 31/10/2021, o que foi corroborado pela unidade técnica.

Diante do exposto, acompanho os opinativos pelo afastamento da determinação inicialmente sugerida.

Achado 11 - Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função:

Este último achado se refere à realização de lançamentos tributários por servidores que não possuem tal atribuição.

A partir do que consta da exordial, foram realizados lançamentos por ocupantes dos cargos de Analista Administrativo, Auxiliar Administrativo e Fiscal de Posturas, os quais não teriam atribuições para o exercício de atividades típicas da função tributária.

Quando de sua manifestação, o Município informou que foram tomadas medidas hábeis a sanar a irregularidade.

Consignou que o Departamento de Tributação conta com novos integrantes e passou por uma melhoria em seus equipamentos.

Informou, ainda, que por meio da Lei Municipal n.º 643/2018 foram restabelecidas as competências, prerrogativas e deveres dos cargos dos fiscais municipais.

Tendo em vista as medidas acima, acompanho o opinativo técnico no sentido de que o Município regularizou o item.

A partir de todo o exposto, o feito deve ser julgado parcialmente procedente, considerando que, além do fato de os Achados n.º 1, 10 e 11 terem sido regularizados

apenas no curso do trâmite processual, os Achados n.º 2, 3 e 5 não foram saneados, em relação aos quais devem, inclusive, ser emitidas as determinações sugeridas pela unidade proponente.

Por fim, em que pese a procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, esclareço que, diversamente do sugerido pelo Parquet no sentido de serem julgados irregulares os Achados não saneados, reputo ser suficiente a posição de ressalva às contas, considerando que, no curso do processo, foi possível observar a implementação de diversas medidas voltadas a melhorar a arrecadação do Município de Tijucas do Sul, inclusive mediante a regularização de diversos achados, sendo que os pontos que se mostraram insuficientes serão objeto de aprimoramento mediante o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES COM RESSALVAS as contas de responsabilidade do senhor Antonio Cesar Matuschki, então Prefeito Municipal, e do senhor Juliano Moro Batista, então Secretário Municipal de Finanças;

II. pela expedição das seguintes determinações ao Município de Tijucas do Sul:
II.I. implementar fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 6 (seis) meses;

II.II. implementar procedimentos de fiscalização periódica nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou na declaração obrigatória instituída, no prazo de 6 (seis) meses; e

II.III. implantar e implementar procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 6 (seis) meses.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES COM RESSALVAS as contas de responsabilidade do senhor Antonio Cesar Matuschki, então Prefeito Municipal, e do senhor Juliano Moro Batista, então Secretário Municipal de Finanças;

II. Determinar ao Município de Tijucas do Sul que:

i. implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 6 (seis) meses;

ii. implemente procedimentos de fiscalização periódica nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou na declaração obrigatória instituída, no prazo de 6 (seis) meses; e

iii. implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 6 (seis) meses.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-748934/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO, MUNICÍPIO DE TURVO,

NACIR AGOSTINHO BRUGER

ADVOGADO / PROCURADOR:-THIAGO GABRIEL XALÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 682/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Violação ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal. Publicidade institucional utilizada com o objetivo de promoção pessoal. Tramitação de Ação Civil Pública em que se pretende o ressarcimento ao erário e a aplicação de penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Pela procedência com aplicação de multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária inicialmente recepcionada como Representação, por meio da qual o Ministério Público do Estado do Paraná noticiou a este Tribunal a propositura de Ação Civil Pública[1] em desfavor de Nacir Agostinho Brugger, então Prefeito do Município de Turvo, eis que teria supostamente realizado, “por meio do erário municipal, promoção e publicidade pessoal buscando o seu enaltecimento e personalização de atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município de Turvo, como se publicidade institucional fosse”.

Por meio do Despacho n.º 1335/21-GCNB (peça 8), o então relator ordenou a citação do referido gestor, o qual, porém, manteve-se silente (Certidão de Decurso de Prazo n.º 290/22-DP, peça 13).

O feito foi submetido à análise técnica, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, considerando que os fatos supostamente irregulares já estariam sendo averiguados no âmbito da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado (Instrução n.º 1755/22-CGM, peça 15).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 487/22-6PC, peça 16).

O então relator, contudo, entendeu que “os fatos narrados na exordial não permitem que a atuação deste Tribunal seja relegada”, culminando na conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Na mesma ocasião, determinou a citação do ex-gestor para oferecimento de defesa e a intimação do Município para informar se eventualmente foram adotadas medidas a fim de ressarcir o erário municipal (Despacho n.º 587/22-GCNB, peça 17).

Em resposta, o atual Prefeito informou que “diante da apuração do Ministério Público o Município não adotou novas ações sobre o fato” (peça 23).

O senhor Nacir Agostinho Bruger manifestou-se às peças 27 a 36.

Os autos foram, então, encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, em análise meritória, concluiu pela procedência da Tomada de Contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor Nacir Agostinho Bruger (Instrução n.º 5845/22-CGM, peça 38), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1217/22-6PC, peça 39).

O feito foi a mim redistribuído, a teor do disposto no artigo 342, §1º, do Regimento Interno[2].

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém reafirmar a pertinência de certos temas serem analisados por este Tribunal, ainda que também sejam objeto em outras esferas, conforme pontuou o relator originário do feito, Conselheiro Nestor Baptista.

Veja-se que se trata de uma análise de conveniência e oportunidade, não havendo que se falar em prevalência de uma esfera em detrimento de outra, sendo possível que os mesmos fatos sejam apurados concomitantemente por órgãos distintos, como é o caso dos autos.

Nesse contexto, passo à análise da irregularidade que nos foi apontada pelo Ministério Público do Estado.

Tem-se que o ex-gestor do Município do Turvo, senhor Nacir Agostinho Bruger, realizou contratação voltada à realização de publicidade institucional, objetivando a orientação social, educativa e informativa da população, nos termos do artigo 37, §1º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ocorre, no entanto, que os serviços passaram a ser utilizados para o objetivo de promover a figura do então prefeito, desvirtuando o objeto contratual.

Como bem pontuado pela Coordenadoria instrutiva, a autopromoção do senhor Nacir pode ser observada a partir das seguintes evidências:

- sua foto ocupa metade da capa do suposto informativo (p. 06);
- outras diversas fotos com o ex-gestor em clara evidência (p. 07 e 08);
- linguagem tendenciosa utilizada para enaltecer a gestão do ex-gestor em vez de fazer menção à prefeitura municipal de maneira neutra (p. 09);
- nome do ex-gestor citado reiteradamente ao longo do suposto informativo.

Peço vênia, ainda, para me valer da síntese apresentada pelo Ministério Público do Estado, na petição inicial da Ação Civil Pública:

[...] o boletim foi confeccionado de forma encomendada para esse fim não institucional tanto que o enaltecimento próprio do requerido pode ser observado a iniciar pela capa do informativo, onde a foto de Nacir Agostinho Bruger é estampada.

Depois, uma mensagem do requerido onde destaca que ELE foi eleito para trazer as melhorias para a cidade. Na sequência, o requerido aparece em número considerável de fotos ao longo do documento e em todas elas é mostrado entregando algo, fiscalizando, assinando documentos e recebendo prêmio. Ao arremate, menciona-se frases de efeito como “durante a gestão do Prefeito Nacir” houve a entrega de uniformes escolares – como se em outras gestões tal fato não tivesse certamente ocorrido – acompanhada de uma foto do requerido entregando os vestuários, e que Campanha do Agasalho foi realizada pelo Prefeito em parceria.

Inegável, portanto, que o objetivo do referido boletim era, em verdade, promover a imagem pessoal do ex-prefeito, desvirtuando completamente o viés informativo que deveria possuir.

Convém, então, perquirir as consequências que podem advir dessa irregularidade no âmbito deste Tribunal.

Quanto a este ponto, entendo pertinente destacar que, embora não haja nenhum impedimento desta Corte em analisar os fatos trazidos pelo Parquet Estadual, certamente deve-se levar em consideração os efeitos pretendidos em ambas as atuações, a fim de evitar a sua duplicidade.

É com base nesse cuidado que a Coordenadoria instrutiva ponderou que “considerando que o ressarcimento e a aplicação de sanções pela Lei de Improbidade Administrativa são, também, objeto da Ação Civil Pública n.º 0021129-15.2021.8.16.0031 proposta pelo Ministério Público Estadual, entende que [...] no âmbito da competência desta Corte, remanesce apenas a aplicação da multa administrativa”.

Nesse contexto, além da procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, também se faz pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor NACIR AGOSTINHO BRUGER.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR a conduta praticada pelo senhor NACIR AGOSTINHO BRUGER (CPF 049.334.099-86), dada a violação ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal; e

II. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor NACIR AGOSTINHO BRUGER.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR a conduta praticada pelo senhor NACIR AGOSTINHO BRUGER (CPF 049.334.099-86), dada a violação ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal; e

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao senhor NACIR AGOSTINHO BRUGER.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Autuada sob o n.º 0021129-15.2021.8.16.0031*

2. *Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.*

§ 1º *Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência.*

PROCESSO N.º-205388/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DOUTOR UBIJARARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ RESPONSÁVEIS:-CELSO NILLO, MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO, REGINA CÉLIA AMARAL FABRIS, VALDIR ANTONIO CAMOLEZE PROCURADOR:-MÁRIO INÁCIO XAVIER DE BARROS MARTINS RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA ACÓRDÃO N.º 697/23 – PRIMEIRA CÂMARA EMENTA

Prestação de Contas de Transferências Voluntárias. Recursos transferidos pelo Município de Itambaracá (concedente) ao Conselho Comunitário Hospital Doutor Ubirajara Condessa de Itambaracá (conveniente), mediante convênios, visando ao pagamento de despesas de custeio da entidade conveniente. Exercício de 2008. Omissão dos responsáveis em esclarecer a destinação dada a saldo remanescente. Constatação de que o valor atualizado do saldo não ultrapassa o mínimo de alçada previsto na Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferências voluntárias realizadas no exercício de 2008, mediante convênios celebrados entre o Município de Itambaracá, como concedente, e o Conselho Comunitário Hospital Doutor Ubirajara Condessa de Itambaracá, como conveniente, sob responsabilidade dos senhores MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO – Prefeito do Município no exercício – e VALDIR ANTONIO CAMOLEZE – Presidente da entidade no exercício.

As transferências tinham por objeto o custeio de despesas da conveniente conforme planos de aplicação previstos nos termos de convênio n.º 2/2008 (peça 3, página 96) e n.º 7/2008 (autos apensados n.º 339732/10, peça 2, página 10). O valor repassado por ocasião dos convênios totalizou R\$ 689.069,46 (seiscentos e oitenta e nove mil sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) (peça 72, página 1).

Após manifestações técnicas iniciais (peças 6, 19 e 41), a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução n.º 1939/21 – CGM (peça 45, página 1), defendeu a necessidade de que o julgamento das contas ora em análise levasse em consideração a inspeção in loco realizada no final do exercício de 2010 no Hospital Doutor Ubirajara Condessa de Itambaracá, pela qual foi “comprovada flagrante malversação de recursos públicos”, “referendado no Acórdão n.º 3891/12 – Primeira Câmara” (autos de tomada de contas extraordinária n.º 258120/10). As irregularidades verificadas em tal inspeção consistiram em terceirização irregular de ações e serviços públicos, despesas com desvio de finalidade e falhas graves nos processos de controle interno (peça 45, páginas 6 a 9).

Além disso, a unidade técnica constatou que o Conselho Comunitário Hospital Doutor Ubirajara Condessa de Itambaracá não esclareceu a destinação dada ao valor de R\$ 3.076,48 (três mil setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao saldo remanescente da execução prevista no Termo de Convênio n.º 7/2008.

Intimados para esclarecerem a destinação dada a referido saldo (peças 47 a 53, 55 e 56), os responsáveis não apresentaram justificativas.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o total atualizado do saldo não ultrapassa o valor de alçada fixado na Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal, pugnou pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 794/22 – 2PC (peça 73), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 72, página 3), a única pendência verificada nas contas analisadas consistiu na omissão dos responsáveis em esclarecer a destinação dada ao valor de R\$ 3.076,48 (três mil setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao saldo remanescente da

execução prevista no Termo de Convênio n.º 7/2008. Entretanto, haja vista que referido saldo, mesmo atualizado, não ultrapassa o valor mínimo previsto a partir do qual devem ser instaurados os procedimentos ou processos de controle em geral, nos termos da Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal[1], proponho que a omissão apontada seja convertida em ressalva. Quanto às irregularidades constatadas pela inspeção in loco realizada no final do exercício de 2010 no Hospital Doutor Ubirajara Condessa de Itamaracá, considerando que referida fiscalização limitou-se aos exercícios de 2009 e 2010 – estranha, portanto, ao exercício de 2008 –, entendo não haver falhas materiais ou formais que fundamentem qualquer conclusão pela irregularidade das contas ora em análise.

Além disso, transcorridos aproximadamente 13 anos entre a execução do objeto dos convênios (2008) e a Instrução n.º 1939/21 – CGM (peça 45), não se mostra razoável, a meu juízo, que este Tribunal proceda a novas diligências. Destaco, nesse sentido, que não foi apontada nos autos de tomada de contas extraordinária n.º 258120/10 nenhuma irregularidade oriunda da execução do objeto dos termos de convênio n.º 2/2008 e n.º 7/2008.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente da omissão dos responsáveis em esclarecer a destinação dada ao saldo remanescente da execução de termo de convênio, cujo valor atualizado não ultrapassa o mínimo de alçada previsto na Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as presentes contas regulares com a ressalva decorrente da omissão dos responsáveis em esclarecer a destinação dada ao saldo remanescente da execução de termo de convênio, cujo valor atualizado não ultrapassa o mínimo de alçada previsto na Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

§ 2º O Núcleo de Apoio à Fiscalização – NAF assessorará a Coordenadoria-Geral de Fiscalização na elaboração da proposta dos valores mínimos, emitindo informação considerando, além do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, a congruência entre os vários instrumentos de controle externo e a natureza dos objetos dos processos e dos procedimentos e os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

§ 3º Competirá ao Presidente propor a edição ou alteração da Instrução Normativa.

§ 4º A Instrução Normativa também poderá estabelecer normas de caráter procedimental que se façam necessárias.

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

PROCESSO N.º: -576169/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ELISANDRA PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-ZENILDA DELONZEK PERUSSOLO DOS SANTOS

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MARILDO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 698/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZENILDA DELONZEK PERUSSOLO DOS SANTOS, Professora do Estado do Paraná.

De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorreu de decisão judicial da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (Ação Declaratória n.º 11.267), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Estado do Paraná à aposentadoria com proventos integrais com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 16).

Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 6/9/2017[3] –, acolho as sugestões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 4º Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 1º abr. 2022.

PROCESSO N.º:-238463/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SÉRGIO WOLFF

INTERESSADO:-RONALDO DE OLIVEIRA PENTEADO OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 699/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, com expedição de determinação à entidade.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro do ato.

6) Determinação à entidade para que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal. RELATÓRIO

Trata-se da admissão em cargo de técnico administrativo do senhor RONALDO DE OLIVEIRA PENTEADO OLIVEIRA, aprovado no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 192/2014 da Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro do ato, com a expedição de determinação à entidade a fim de que, nos futuros processos seletivos, formule e apresente os "documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas 'g', 'h', 'i' e 'j' do inciso III do art. 11 da IN 142/2018" (peça 47).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 50).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do presente ato de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro do ato de admissão em exame; e
- 2) determine à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[1].

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em exame; e
- 2) determinar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ que, nos futuros processos seletivos, apresente os documentos de natureza orçamentário-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[...]

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

[...]

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);

i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);

j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).

PROCESSO N.º: -627866/19

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZTRANS)

RESPONSÁVEL: -ROBSON LIMA SOUZA

INTERESSADOS: -ALEX JUNIOR DA SILVA, CAROLINE TEXDORF BALZZAN, DAVID WILLYAN VIEL FURLAN, DOUGLAS LUCAS CHAVES DRESCH, FABIANO SIMON BRUNETTO, ISABELLA CORREIA VIANA, JONATHAN MARCO MENEGASSO, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS, JOYCE DALLASTRA MARÇAL, LEANDRO SOARES DA SILVA, MICHEL BANDEIRA DE OLIVEIRA SOUZA, PRISCILA CONTE BRESOLIN WILHELM, SILAS JOSÉ DA SILVEIRA, THAIS PUGSLEY JULIÃO

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 700/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu (Foztrans).

2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de recomendações à entidade.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinações ao Instituto para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora do certame, elabore termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para avaliar a qualificação técnica da instituição; e

6.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam alocados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos a serem providos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão dos interessados listados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1001/2019 do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu (Foztrans):

Nome	Cargo
ALEX JUNIOR DA SILVA	Fiscal de Preceitos
CAROLINE TEXDORF BALZZAN	Assistente Administrativo
DAVID WILLYAN VIEL FURLAN	Fiscal de Preceitos
DOUGLAS LUCAS CHAVES DRESCH	Assistente Administrativo
FABIANO SIMON BRUNETTO	Advogado
ISABELLA CORREIA VIANA	Fiscal de Preceitos
JONATHAN MARCO MENEGASSO	Fiscal de Preceitos
JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS	Fiscal de Preceitos
JOYCE DALLASTRA MARÇAL	Assistente Administrativo
LEANDRO SOARES DA SILVA	Assistente Administrativo
MICHEL BANDEIRA DE OLIVEIRA SOUZA	Fiscal de Preceitos
PRISCILA CONTE BRESOLIN WILHELM	Assistente Administrativo
SILAS JOSÉ DA SILVEIRA	Fiscal de Preceitos
THAIS PUGSLEY JULIÃO	Engenheiro de Tráfego

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição das seguintes recomendações (peça 84):

a. no sentido de que nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada. (conforme item III.I - Da Reanálise das Irregularidades Constatadas na Fase 1, alínea "b", da Instrução n.º 21396/2022, peça 67)

b. no sentido de que, nos próximos Editais de licitação ou termos de referência, preveja a exigência de que a Instituição Contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso. (conforme item III.I - Da Reanálise das Irregularidades Constatadas na Fase 1, alínea "c", da Instrução n.º 21396/2022, peça 67)

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 87).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanha as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Considerando que as recomendações sugeridas pela unidade técnica têm natureza positiva – já que visam a garantir a lisura e a correta execução do processo seletivo –, acolho-as como determinações.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZTRANS) que, nos futuros processos seletivos:

2.1) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora do certame, elabore termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para avaliar a qualificação técnica da instituição; e

2.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam alocados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos a serem providos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determinar ao INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZTRANS) que, nos futuros processos seletivos:

2.1) nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora do certame, elabore termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para avaliar a qualificação técnica da instituição; e

2.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam alocados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos a serem providos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-258856/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL:-ALTAIR JOSÉ GASPARETTO

INTERESSADO:-PAULO HORN

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 701/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALTAIR JOSÉ GASPARETTO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 58) e do Ministério Público de Contas (peça 59), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ALTAIR JOSÉ GASPARETTO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-141464/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

RESPONSÁVEL:-IRINEU DREWENAK

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 702/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor IRINEU DREWENAK, Diretor-Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor IRINEU DREWENAK, Diretor-Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-146679/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO

RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS:-AHMAD ISSA, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 703/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná no período de 1º/1/2021 a 7/6/2021, e AHMAD ISSA, Presidente da entidade no período de 8/6/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná no período de 1º/1/2021 a 7/6/2021, e AHMAD ISSA, Presidente da entidade no período de 8/6/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-165711/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

RESPONSÁVEL:-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 704/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-190597/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDAGUAÇU

RESPONSÁVEIS:-FÁBIO CARNIEL, NILSON NEVES DE SOUZA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 705/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Inconsistências contábeis entre valores registrados no laudo atuarial juntado aos autos e no Balanço Patrimonial encaminhado eletronicamente pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Falha corrigida somente no exercício de 2022. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores NILSON NEVES DE SOUZA, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandaguçu no período de 1º/1/2021 a 4/10/2021, e FÁBIO CARNIEL, Presidente da entidade no período de 5/10/2021 a 31/12/2021.

Em primeira análise (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou diferença entre os valores da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" registrados no laudo atuarial juntado aos autos (peça 6) e no Balanço Patrimonial encaminhado eletronicamente pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em resposta (peças 16 a 18), a entidade reconheceu a inconsistência e demonstrou ter procedido, em 2022, aos devidos ajustes contábeis.

A unidade técnica, certificando a correção da falha, manifestou-se pela conversão do item em causa de ressalva das contas, visto que as providências foram adotadas apenas no exercício seguinte (peça 23). No mesmo sentido, a proposta do Ministério Público de Contas (peça 24).

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as presentes contas regulares com

a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre valores registrados no laudo atuarial juntado aos autos e no Balanço Patrimonial encaminhado eletronicamente pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), corrigidas somente no exercício de 2022.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas dos senhores NILSON NEVES DE SOUZA, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandaguá no período de 1º/1/2021 a 4/10/2021, e FÁBIO CARNIEL, Presidente da entidade no período de 5/10/2021 a 31/12/2021, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre valores registrados no laudo atuarial juntado aos autos e no Balanço Patrimonial encaminhado eletronicamente pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), corrigidas somente no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-193537/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

RESPONSÁVEL:-ANDREIA CARLA GUESSO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 706/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Inconsistências contábeis entre valores registrados no laudo atuarial juntado aos autos e no Balanço Patrimonial encaminhado eletronicamente pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Falha corrigida somente no exercício de 2022. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ANDREIA CARLA GUESSO, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona no exercício de 2021.

Em primeira análise (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou diferença entre os valores da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" registrados no laudo atuarial juntado aos autos (peça 6) e no Balanço Patrimonial encaminhado eletronicamente pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em resposta (peças 22 e 23), a entidade reconheceu a inconsistência e demonstrou ter procedido, em 2022, aos devidos ajustes contábeis.

A unidade técnica, certificando a correção da falha, manifestou-se pela conversão do item em causa de ressalva das contas, visto que as providências foram adotadas apenas no exercício seguinte (peça 26). No mesmo sentido, a proposta do Ministério Público de Contas (peça 27).

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre valores registrados no laudo atuarial juntado aos autos e no Balanço Patrimonial encaminhado eletronicamente pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), corrigidas somente no exercício de 2022.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas da senhora ANDREIA CARLA GUESSO, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona no exercício de 2021, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre valores registrados no laudo atuarial juntado aos autos e no Balanço Patrimonial encaminhado eletronicamente pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), corrigidas somente no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-194045/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEL:-VALTEIR APARECIDO BAZZONI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 707/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Atraso de algumas horas no envio dos documentos referentes à prestação de contas. Insignificância da falha. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALTEIR APARECIDO BAZZONI, Secretário Municipal de Saúde e responsável pela Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul no exercício de 2021.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que houve atraso de 1 dia no encaminhamento dos documentos que integram a prestação de

contas (peça 12). Por essa razão, sugeri que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva e aplique ao gestor a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica (peça 13).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Examinando os autos, verifiquei que a protocolização dos documentos nos sistemas do Tribunal ocorreu às 9h54min do dia 1º/4/2023 (peça 1). O atraso, portanto, foi de apenas algumas horas.

Diante da insignificância da falha, deixo até mesmo de sugerir a ressalva, destacando que, quanto à multa, o entendimento majoritário do Tribunal é no sentido de rejeitar atrasos não superiores a 30 dias – o que, de qualquer maneira, afastaria a sanção proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor VALTEIR APARECIDO BAZZONI, Secretário Municipal de Saúde e responsável pela Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO N.º:-209778/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-TATIANA TURRA KORMAN

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 708/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora TATIANA TURRA KORMAN, Presidente do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora TATIANA TURRA KORMAN, Presidente do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-216200/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

RESPONSÁVEL:-PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 709/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos

termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi no exercício de 2021.
 Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO N.º:-217681/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-EVERSON FARIAS BATISTA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 710/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas do senhor EVERSON FARIAS BATISTA, Diretor-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EVERSON FARIAS BATISTA, Diretor-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO N.º:-222081/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEIS:-GIOVANA PAOLA PILLETTI BRONDANI, SIMERI DE FÁTIMA RIBAS CALISTO

INTERESSADO:-HECTOR PAULO BURNAGUI
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 711/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas das senhoras GIOVANA PAOLA PILLETTI BRONDANI, Presidente do Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Araucária no período de 1º/1/2021 a 4/2/2021, e SIMERI DE FÁTIMA RIBAS CALISTO, Presidente do Conselho no período de 5/2/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas das senhoras GIOVANA PAOLA PILLETTI BRONDANI, Presidente do Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Araucária no período de 1º/1/2021 a 4/2/2021, e SIMERI DE FÁTIMA RIBAS CALISTO, Presidente do Conselho no período de 5/2/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO N.º:-285083/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO (CODUSA)
RESPONSÁVEL:-LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 712/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e

Saneamento de Campo Mourão (Codusa). Exercício de 2021.
 2) Aumento do passivo a descoberto em relação ao exercício anterior (2020). Alegação de que, em razão da pandemia de covid-19, o Município de Campo Mourão – único contratante da empresa pública – reduziu sensivelmente os gastos com obras no exercício de 2021, o que comprometeu as atividades da entidade e repercutiu em suas finanças.
 3) Plausibilidade dos argumentos: necessidade de o Município, diante da grave emergência sanitária, destinar maior volume de recursos à área da saúde. queda de 25,05% das receitas da Companhia em relação ao exercício anterior, o que – por motivos alheios ao controle do gestor – inevitavelmente contribuiu para o resultado negativo apurado.
 4) Verificação de que houve a gradual recuperação das finanças da Companhia no exercício seguinte (2022), com a redução do passivo a descoberto: reforço do argumento de que o resultado negativo decorreu antes de uma situação excepcional do que, efetivamente, de má administração da entidade.
 5) Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO
 Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão (Codusa) no exercício de 2021.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou o incremento no passivo a descoberto da Companhia em relação ao exercício anterior, visto que o patrimônio líquido apurado passou de R\$ -274.763,52 (em 2020) para R\$ -389.181,51 (em 2021) – uma diferença, portanto, de R\$ 114.417,99 –, no seguinte sentido (peça 16):

Grupo	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
Ativo Circulante	949.896,04	5.715.510,40
Ativo Não Circulante	217.934,04	242.322,03
Total Ativo	1.167.830,08	5.957.832,43
Passivo Circulante	1.369.793,16	5.878.450,55
Passivo Não Circulante	187.218,43	354.145,40
Total Passivo	1.557.011,59	6.232.595,95
Patrimônio Líquido	-389.181,51	-274.763,52
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo	-114.417,99	0,00

Fonte: Instrução n.º 1959/22 – CGM (página 7 da peça 16).

Em sua manifestação, a entidade argumentou que: 1) na qualidade de empresa pública municipal, tem suas receitas oriundas exclusivamente de contratos de prestação de serviços celebrados com o Município de Campo Mourão; 2) devido à pandemia de covid-19 – e à consequente necessidade de ampliar o atendimento na área da saúde –, o Município reduziu sensivelmente os investimentos em obras públicas em 2020 e 2021, o que repercutiu nas finanças da entidade; 3) vários dos contratos vigentes em 2021 foram remunerados pelo Município apenas em 2022, no momento da emissão das notas fiscais; 4) o resultado bruto foi positivo no exercício de 2021 (R\$ 19.640,75), mas o pagamento de tributos (R\$ 134.058,74) fez com que o resultado líquido fosse deficitário; e 5) tais obrigações tributárias decorrem, em grande parte, de parcelamentos firmados para pagar dívidas originadas em gestões anteriores (peça 24).

Para comprovar as alegações, a Codusa juntou planilha do controle de parcelamentos (peça 25), demonstrativos e comprovantes dos pagamentos (peças 26 a 30).

Analisando as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que “ainda que os motivos do aumento do passivo a descoberto tenham sido explicados, entende-se que não são capazes de afastar a restrição devido ao fato de a companhia não ter, por seus próprios meios, capacidade de honrar todos os seus compromissos” (peça 31). Por essa razão, manifestou-se pela irregularidade das contas, com a aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 32).

Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia da unidade técnica, julgo que as justificativas da Companhia possibilitam que o incremento do passivo a descoberto seja considerado causa de ressalva das contas.

A meu ver, especialmente relevante o argumento de que a pandemia de covid-19 afetou os investimentos em obras do Município durante o exercício em exame – e, por consequência, impactou as finanças da empresa pública, que tem na execução de obras sua principal área de atuação. Diante do quadro de emergência sanitária, os recursos municipais, naturalmente, destinaram-se majoritariamente ao atendimento das necessidades no campo da saúde.

Nesse sentido, verifica-se da Demonstração do Resultado do Exercício que, em comparação a 2020, houve queda de 25,05% das receitas da entidade em 2021:

Especificação	Exercício Atual	Análise Vertical Exerc. Atual (%)	Exercício anterior	Análise Vertical Exerc. Anterior (%)	Análise Horizontal (%)
Receita Operacional Bruta	9.499.565,07	100,00	12.674.117,18	100,00	-25,05
Deduções da Receita Operacional Bruta	346.734,11	3,65	462.605,25	3,65	-25,05
Receita Operacional Líquida	9.152.830,96	96,35	12.211.511,93	96,35	-25,05
Custos das Mercadorias/Produtos/Serviços	7.497.876,14	78,93	8.270.786,90	65,26	-9,35
Resultado Operacional Bruto	1.654.954,82	17,42	1.940.725,03	15,31	-14,73
Resultado Líquido do Exercício	-114.417,99	0,00	1.778.514,26	14,03	0,00

Fonte: Instrução n.º 1959/22 – CGM (página 5 da peça 16; destaqui).

Inquestionável, a meu juízo, que tais fatos – absolutamente alheios ao controle do gestor – foram decisivos para o resultado negativo apurado.

Além disso, noto, em consulta ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), que o Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2022 evidencia a gradual recuperação das finanças da Companhia, inclusive com a redução de seu passivo a descoberto:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Patrimônio Social/Capital Social	271.300,00	271.300,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	59.446,44	59.446,44
Demais Reservas	19.455,57	19.455,57
Resultados Acumulados	- 623.306,50	- 739.383,52
Resultado do Exercício	1.780.173,29	- 739.383,52
Resultado de Exercícios Anteriores	- 2.403.479,79	0,00
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Outros Resultados	0,00	0,00
Ações/Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	- 273.104,49	- 389.181,51

Fonte: SIM-AM.

Os números remetem ao cenário anterior ao exercício em exame – em que foi apurado patrimônio líquido de R\$ -274.763,52 (2020) –, reforçando, a meu entender, que o aumento do passivo a descoberto indicado pela unidade técnica é consequência antes de uma situação excepcional do que, efetivamente, de má administração da Companhia.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente do incremento no passivo a descoberto em relação ao exercício anterior.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI, Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão (Codusa) no exercício de 2021, regulares com a ressalva decorrente do incremento no passivo a descoberto em relação ao exercício anterior.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº-176493/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO:-DECIO JARDIM, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 113/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Xamburé. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Xamburé, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, Prefeito Municipal à época.

Inicialmente, por meio da Instrução n.º 4930/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida instrução, a Unidade Técnica constatou a "falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal" e que "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", para ser mais exato, o Município deixou de encaminhar documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em sede de contraditório, apenas o atual gestor municipal se manifestou (peça 15). O gestor das contas no exercício de 2020, senhor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, permaneceu inerte mesmo após regular intimação (peça 16).

Em nova análise dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 6319/22-CGM (peça 17), verificou que a defesa não apresentou documentação suficiente para elidir o apontamento a respeito do não encaminhamento da documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno do Município. Entretanto, a Unidade Técnica consultou os autos n.º 197532/22, relativos à Prestação de Contas do RPPS de Xamburé de 2021, onde pode verificar que a municipalidade juntou certificados dos responsáveis pelo Controle Interno, sendo possível observar a participação em cursos de aperfeiçoamento técnico na área. Ante a constatação, a unidade entendeu possível o afastamento da referida irregularidade.

A respeito do outro apontamento, ou seja, falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, a CGM constatou que, assim como no apontamento anterior, a municipalidade não apresentou esclarecimentos sobre o item. Entretanto, a unidade técnica destacou que a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022 os agentes públicos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, em razão da pandemia de Covid-19. Sendo assim, a unidade técnica opinou pela regularidade do apontamento. E, por fim, que a Prestação de Contas do Município de Xamburé, relativas ao exercício de 2020, poderia ser julgada regular.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade instrutiva, conforme Parecer n.º 68/23-2PC (peça 18), propugnando pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Xamburé relativas ao exercício de 2020.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Xamburé relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, Prefeito Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito, à época, do MUNICÍPIO DE XAMBURÉ, Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº-176604/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO:-JAIME DA SILVA STANG, JAIR STANGE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 114/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Nova Esperança do Sudoeste. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no Município de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jair Stange, Prefeito Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 4360/21 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação encaminhada e, baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constatou restrições quanto às obrigações de despesa contraidas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, motivo pelo qual sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

A Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, representada pelo senhor Jaime da Silva Stang, atual Prefeito, apresentou manifestação à peça 15. O senhor Jair Stange, gestor das contas do exercício de 2020, juntou manifestação idêntica à defesa municipal (peça 20). Em suma, os interessados esclareceram os motivos que geraram o resultado negativo no exercício de 2020 em cada um dos convênios, além de juntarem empenhos, notas fiscais e comprovantes de pagamentos correspondentes.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) verificou os esclarecimentos juntados pelos interessados, assim como os dados do SIM-AM, tendo constatado que no ano de 2021 houve arrecadação nas fontes que estavam negativas, a qual foi utilizada em parte nos restos a pagar de 2020. À vista disso, concluiu que o resultado financeiro ajustado se tornou superavitário, desse modo, a restrição apontada na primeira análise restava regularizada.

O Ministério Público de Contas foi favorável à emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, conforme Parecer n.º 161/23-4PC (peça 23).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

Verifico que a impropriedade inicialmente apontada restou regularizada durante o trâmite processual, conforme posicionamento da unidade técnica.

Assim, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para efeito de emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, relativas ao exercício de 2020.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Nova Esperança do Sudoeste relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jair Stange (CPF 945.222.439-87), Prefeito Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito, à época, do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, Sr. Jair Stange (CPF 945.222.439-87), relativas ao exercício financeiro de 2020;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-178694/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-GILBERTO CASTIGLIONI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 115/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Guaporema. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no Município de Guaporema, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Gilberto Castiglioni.

Por meio da Instrução n.º 4796/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de regularidade das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 818/22-2PC (peça 9).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Guaporema relativas ao exercício de 2021.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Guaporema relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Gilberto Castiglioni.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito, à época, do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, Sr. Gilberto Castiglioni, relativas ao exercício financeiro de 2021;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 183333/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 393/23

Vistos e examinados, face o interessado DONIZETE LEMOS não ter exercido o contraditório nos termos da certidão nº 237/22-DP (peça nº 16), bem como o Aviso de Recebimento – AR (peça 15) ter sido assinado por pessoa diversa do destinatário, e deste não ser o atual gestor e nem ter se manifestado nos autos anteriormente, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. DONIZETE LEMOS, por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), com fundamento subsidiário no art. 248, § 1º, do CPC[1], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 332/23-CGM (peça nº 17) e demais atos processuais, caso inexistente a citação real, prossiga-se conforme arts. 381, IV[2], 385, §1º[3], 386, I ou III[4], e § 2º, I a III[5], e 389[6], do Regimento Interno. Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juiz e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assinie o recibo.

[...]

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 782554/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOSÉ LUIZ SARI, MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO

JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATEILLO
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 395/23

Diante do contido na Informação nº 2436/23-DP[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, nos termos do art. 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno[2], proceder à citação por edital do Senhor José Luiz Sari. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 139.

2. "Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

(...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal."

PROCESSO N.º: 153893/23

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 396/23

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte (CAGE) em face do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA, em virtude de irregularidade ocorrida após a entrada em vigor da Lei Municipal n.º 5.157/2022, que concedeu a dobra de carga horária à servidora ocupante de cargo de Procuradora Jurídica, Sra. Irina Zambrzycki Dutra.

Relata a unidade que, em 04 de novembro de 2022, "foi enviado ao Instituto o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 25620 (...) orientando que o ato administrativo que concedeu a dobra de carga horária e remuneração fosse anulado, uma vez que há jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas – Acórdãos nos 856/2014 e 3899/2017 do Tribunal Pleno do TCE/PR – afirmando que tal prática viola norma constitucional de concurso público, bem como, traz reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência Social da entidade".

Ainda, foi orientado ao Instituto que "fosse verificada a existência de casos similares ao da Procuradora Jurídica e, sendo constatado, que as devidas providências fossem tomadas. Por fim, foi indicado que se avaliasse a necessidade de adequação da Lei nº 5.157/2022, já que ela está em desacordo com o entendimento jurisprudencial supracitado".

Após resposta da entidade, a CAGE aponta que permaneceu a irregularidade, consistente na concessão de dobra de carga horária da servidora pública ocupante do cargo de Procuradora Jurídica.

Diante disso, requer:

b) seja determinada a citação do INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – FOZHABITA, inscrito sob CNPJ n.º 04.492.769/0001-25, na pessoa de seu representante legal, a Sra. ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, CPF nº 450.577.539-91; MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n.º 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal, Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, inscrito no CPF/MF nº. 537.366.564-91, ocupante do cargo de Prefeito do Município de Foz do Iguaçu até a presente data para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 278, II16 do RITC);

c) sejam intimados:

I. CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Sr. APARECIDO DA SILVA DANTAS, inscrito sob o CPF/MF nº 587.249.669-91; e Sra. IRINA ZAMBRZYCKI DUTRA, CPF/MF nº 085.081.256-90, ocupante do cargo de Procuradora Júnior no Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, para, querendo, Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, para, querendo, se manifestar nos autos como interessada;

d) seja julgada procedente a Representação para reconhecer a irregularidade do(s) ato(s) ora combatido(s), com fulcro no art. 30 da LOTC17 e art. 26818 e 27519 do RITC;

e) seja determinado ao INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU – FOZHABITA, inscrito sob CNPJ n.º 04.492.769/0001-25, na pessoa de seu representante legal, Sra. ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, CPF nº 450.577.539-91, para que comprove (mediante petição nestes autos) no prazo de um mês, contado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a anulação do ato administrativo que concedeu dobra de carga horária e remuneração à servidora Sra. IRINA ZAMBRZYCKI DUTRA, nos termos do art. 37, caput e inciso II da Constituição Federal, inclusive com a publicação do ato normativo, se for o caso.

f) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da LOTC20 no caso de descumprimento da determinação a tempo e modo.

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 277, §3º[1], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar a regularidade/legalidade na concessão de dobra de carga horária da servidora pública ocupante do cargo de Procuradora Jurídica do FOZHABITA, Sra. Irina Zambrzycki Dutra, em possível violação à regra do concurso público e à jurisprudência deste Tribunal.

Conforme destacou a unidade técnica, "há jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas de que a dobra de carga horária é violação constitucional da norma de concurso público, bem como traz reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter

contributivo do Regime Próprio de Previdência Social do ente – Acórdãos nos 865/2014 e 3899/2017 do Tribunal Pleno do TCE/PR”.

Assim, recebo a demanda, nos termos acima.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, as pessoas físicas e jurídicas abaixo nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa:

- Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA, na pessoa de seu representante legal;
- Elaine Ribeiro de Souza Anderle (superintendente);
- Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (prefeito);
- Sr. Aparecido da Silva Dantas (controlador-geral do Município de Foz do Iguaçu);

e

- Sra. Irina Zambrzycki Dutra (procuradora jurídica no FOZHABITA).

Cabe alertar que eventual procedência da demanda poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO N.º: 180064/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOCEMEURI CORA CANTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 397/23

Trata-se de Representação encaminhada pela Sra. Jocemeury Cora Canto, na qualidade de vereadora, em virtude de supostas irregularidades na cobrança de tributos de contribuição de melhoria pelo Município de Ponta Grossa.

Informa a representante que foi realizada consulta pelo então Secretário de Planejamento, Celso Augusto Santana, “quanto à cobrança ou não de contribuição de melhoria às Ruas Guatemala, Francisco Traleski e Europa, obras realizadas de 23 de Dezembro de 2019 a 13 de Janeiro de 2020”.

Em parecer, a Procuradoria Jurídica concluiu “pelo lançamento das presentes contribuições de melhorias, prevalecendo o entendimento de que o prazo decadencial para lançamento da Contribuição de Melhorias é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional”. No entanto, sustenta que “a conclusão apontada pela Procuradoria Geral Municipal no parecer 003/2021 é ilegal em razão de ferir o princípio da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade previstos na Constituição Federal em seu artigo 150”.

Diante disso, requer “providência do Tribunal de Contas visando a anulação do parecer que vem norteando as cobranças, a não cobrança dos valores lançados com base neste parecer e aqueles que porventura tenham sido lançados, cobrados e pagos pelos contribuintes que os valores cobrados indevidamente sejam ressarcidos aos contribuintes”.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 283/23, peça 07), a unidade técnica manifestou-se pelo não recebimento da demanda (Instrução n.º 1187/23, peça 09).

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento, diante da ausência de indícios de irregularidade nos fatos narrados na peça inicial.

A respeito, a Instrução n.º 1187/23 (peça 09):

A representação questiona o conteúdo do Parecer n.º 03/2021, emitido pela Procuradoria do Município, o qual chegou à conclusão de que o Código Tributário Nacional deve prevalecer em relação à norma municipal que regulou a decadência. O Código Tributário Municipal assim dispunha:

“§ 6º - O lançamento da contribuição de melhoria será efetuado no máximo em 60 (sessenta) dias, após a conclusão da obra pública realizada pela administração direta ou indireta, sob pena do Poder Executivo Municipal não poder vir a lançar o tributo. (Redação acrescida pela Lei nº 10662/2011) (Revogado pela Lei nº 13.755/2020)”

Tal norma foi revogada em 25 de junho de 2020, de modo que o Município teria passado a lançar a contribuição de melhoria para obras pretéritas, o que seria contrário ao princípio da anterioridade tributária, positivado no art. 150 da Constituição Federal.

Pois bem.

Conforme o art. 146 da Constituição Federal, cabe à lei complementar a edição de normas gerais sobre matéria tributária, especialmente no que tange à decadência: Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Ademais, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal norma deve ser federal:

As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF/1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF/1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...) O CTN/1966 (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/1969 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. (RE 556.664, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 12-6-2008, DJE 216 de 14-11-2008.)

Nota-se que o revogado §6º do art. 219 do Código Tributário Municipal representava uma inconstitucionalidade crassa, tanto por ter sido estabelecido através de lei ordinária, como por ser matéria que foge à alçada do Legislativo Municipal.

Nesse contexto, mesmo que o dispositivo não tivesse sido revogado, prevaleceria o art. 173 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ainda que não haja notícia nos autos de que o Município tenha ajuizado ação visando combater a inconstitucionalidade relatada, mostra-se contrário ao interesse público que esta Corte receba representação que visa à manutenção de norma reconhecida pela própria representante como inconstitucional.

Sendo assim, esta CGM coaduna com o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal, não visualizando qualquer indicio de irregularidade no eventual lançamento de contribuição de melhoria que tenha como fundamento o opinativo exarado pelo órgão.

Ademais, cabe registrar o entendimento do STF sobre a incompetência desta Corte de Contas para revisar decisões decorrentes do processo administrativo fiscal, tendo sido declarada inválida a norma da lei orgânica do TCE/PR que previa o já extinto “recurso fiscal”, o que não pode ser desconsiderado por via transversa por esta Corte ao examinar representação questionando o mérito de decisão do contencioso fiscal municipal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 78, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE REEXAME, PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, DAS DECISÕES FAZENDÁRIAS DE ÚLTIMA INSTÂNCIA CONTRÁRIAS AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º E NO ARTIGO 70 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Constituição do Brasil – artigo 70 – estabelece que compete ao Tribunal de Contas auxiliar o Legislativo na função de fiscalização a ele designada. Precedentes.
2. Não cabe ao Poder Legislativo apreciar recursos interpostos contra decisões tomadas em processos administrativos nos quais se discuta questão tributária.
3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §3º do artigo 78 da Constituição do Estado do Paraná.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 523, Relator Min. Eros Grau)

Assim, pelos fundamentos acima, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 418555/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, CELSO KUBASKI, EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ZAQUEU LUIZ BOBATO

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, RENAN FELIPE TOZETTO, SABRINA GARBIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 398/23

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 273/23 – STP (peça 63) transitou em julgado (Certidão 244/23 - peça 66) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 1185/23 - peça 67), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

PROCESSO N.º: 18178/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, MUNICÍPIO DE SARANDI, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SARANDI, WALTER VOLPATO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA MONELLI LAVER, GISELE RODRIGUES VENERI, HENRIQUE DINIZ MEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 399/23

Considerando o contido na Instrução 228/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 61), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SARANDI – CNPJ nº 78.200.482/0001-10 relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 2489/22 do Tribunal Pleno (peça 20).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 77577/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: DJALMA IVO GRUBE FILHO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO, RICARDO YUJI TANNO, ROGERIO MOLONHA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 400/23

Considerando o contido na Instrução 235/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 135), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de DJALMA IVO GRUBE FILHO relativamente ao item I, "a", do dispositivo do Acórdão nº 716/22 do Tribunal Pleno (peça 118).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 18260/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR/ADVOGADO: AMIRA YOUSSEF NASR, ANDRESSA BOLSÍ, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 401/23

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 237/23– STP (peça 292), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão nº 484/19 – S2C (peça 237), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 66753/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, GIOVANI BOSCARATTO DE ALMEIDA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

PROCURADOR/ADVOGADO: EVERALDO BERALDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 402/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Icaraíma (peças 48-50).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 546106/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JUSCILEI APARECIDA MAZUR MARIANO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 403/23

Deíro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de União da Vitória (peça 46).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 296068/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, OSNEI STADLER

PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 404/23

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 280/23 – STP (peça 103), que manteve integralmente a decisão materializada no Acórdão nº 82/19 – S2C (peça 42), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 115572/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: JULIANO RODRIGO MOREIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 407/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2023 do Município de Jaboti, que tem por objeto:

Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município de JABOTI, por meio da implantação de um sistema informatizado e integrado de gestão, incluindo serviços de lavagem de veículos, fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, disponibilização de serviços de reboque/guincho, através de rede credenciada de oficinas e estabelecimentos do setor de reposição automotiva.

Pelo Despacho n.º 226/23 (peça 13), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade (i) dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2023, bem como (ii) da dispensa de apresentação do balanço patrimonial para o microempreendedor individual. O pleito

cautelar não foi deferido.
 Por conseguinte, foram citados o Município de Jaboti, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Regis Wiliam Siqueira Rodrigues (prefeito) e do Sr. Juliano Rodrigo Moreira (pregoeiro).
 À peça 22, o representante veio requerer a desistência do processo, afirmando que a ilegalidade restou sanada pela via administrativa.
 Ao contínuo, o expediente retornou para deliberação.
 É o relatório.
 Considerando que eventual encerramento do processo depende de decisão colegiada, conforme o artigo 398, §3º, do Regimento Interno[1], não cabe deferimento, por ora, do pedido de desistência formulado pela parte representante.
 Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
 Publique-se.
 Curitiba, 18 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 (...) *§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO N.º: 40424/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA, RAUL BRAND JÚNIOR, SERGIO AUGUSTO SILVA, SÉRGIO SANTA CATARINA
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, JULIO CEZAR RODRIGUES, LUZARDO FARIA, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 408/23
 Em atendimento ao Despacho nº 1214/23-GP, emitido no Requerimento Externo nº 194197/23 (peça 15), encaminho os presentes autos ao Gabinete da Presidência.
 Publique-se.
 Curitiba, 18 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 194197/23
ENTIDADE: LUZARDO FARIA
INTERESSADO: LUZARDO FARIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 409/23
 Em atenção ao Despacho 1214/23-GP (peça 15), informo que o processo 40424/15 está sendo encaminhado ao Gabinete da Presidência, juntamente com o presente requerimento.
 Publique-se.
 Curitiba, 18 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 243058/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: DELCIO BRANCO BULKA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
PROCURADOR/ADVOGADO: FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 410/23
 Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por S. R. ROMANELLI FILHO – EQUIPAMENTO RODOVIÁRIOS, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 128/2022 do Município de Sengés, que tem por objeto a aquisição dos seguintes equipamentos:

LOTE	OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)	PRAZO (DIAS)
1	CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 4x2	1	420.000,00	120
2	CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 4x2	1	550.000,00	120
3	COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO 4 X 2	1	145.000,00	120
4	USINA DE MICROPAVIMENTO ASFÁLTICO	1	987.936,79	120
5	RETROESCAVADEIRA 4x4	1	480.000,00	120
6	MINICARREGADEIRA SOBRE RODAS	1	356.000,00	120
7	VASSOURA RECOLHEDORA	1	18.974,22	120
8	CAPINADEIRA	1	17.120,51	120
9	ROÇADEIRA HIDRÁULICA	1	21.597,10	120
10	VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO PICK UP	2	223.780,00	120

A abertura do certame ocorreu em 10/01/2023.
 Relata o representante que apresentou impugnação ao edital, "apontando a absoluta

irregularidade na exigência da Certificação SIL2 e irregularidades e direcionamento do certame", haja vista que o descritivo do edital "tratava-se da exata transcrição do equipamento da empresa ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, que foi a vencedora do certame".
 Informa que a impugnação foi indeferida com base na "discricionariedade" da Administração.
 Sustenta que "a Certificação SIL, que refere-se somente a um indicador que torna quantificável a redução de riscos unicamente com relação a alguns equipamentos eletrônicos, é um certificado internacional". Ainda, "não é o instrumento adequado para certificar o produto objeto do edital e restringe a participação de licitantes interessados, ainda que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade".
 Acrescenta que "não há na legislação pátria a exigência que as empresas do ramo em questão possuam tal selo em nenhum de seus produtos, até porque tal certificação internacional possui alto custo, o que, contrariando os princípios da licitação".

Diante disso, requer:
 a) Seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se aos Representados a imediata suspensão da CONTRATAÇÃO do ITEM 04 e do certame, do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/2022 do MUNICÍPIO DE SENGÉS – com relação ao ITEM 04, com consequente suspensão da requisição de fornecimento, até que se delibere sobre o mérito desta Representação;
 b) Citar bem como intimar o MUNICÍPIO DE SENGÉS, na pessoa de seu representante legal; para que, querendo, apresente o contraditório;
 c) Julgar IRREGULAR o PREGÃO ELETRÔNICO 128/2022 - COM RELAÇÃO AO ITEM 04 com especificações que levam ao direcionamento, em conta a violação ao disposto no artigo 3º, caput; 15, inciso IV, § 7º, inciso II; e 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93;
 d) Aplicar multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório.
 e) Determinar aos gestores responsáveis por licitação ou autoridade que de qualquer forma intervenha em certames futuros para que deixem de praticar as irregularidades apontadas.
 f) Ao final, ouvidos ambos e realizada a regular instrução do feito, nos termos da legislação vigente, julgar procedente a representação, para, também, determinar e recomendar ao Município Representado a nulidade e/ou correção das irregularidades, determinando a retomada do procedimento licitatório sob este prisma, ou sucessivamente, a nulidade da contratação e do certame COM RELAÇÃO AO ITEM 04;
 h) Protesta provar o alegado por todos os meios que se mostrem necessários e albergados nos termos da vigente legislação.
 Por meio do Despacho n.º 365/23 (peça 19), determinei a manifestação preliminar do município e do pregoeiro, Sr. Delcio Branco Bulka, sendo os esclarecimentos prestados às peças 21/42 e 43/47.
 É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.
 Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da exigência de "certificado SIL2 dos comandos hidráulicos".
 Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.
 No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação/contrato, haja vista que a representante não logrou demonstrar, de forma inequívoca, que houve restrição e direcionamento no certame.
 Também, a licitação já foi homologada em 07/03/2023 e o "equipamento está em fase de instalação no veículo pertencente ao Município, já nas instalações da contrata", como informou a municipalidade.
 De qualquer forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:
 a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
 b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Sengés, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Nelson Ferreira Ramos (prefeito) e do Sr. Delcio Branco Bulka (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.
 Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.
 Publique-se.
 Curitiba, 18 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-733140/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GAMARRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.023/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.526, do dia 27/10/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ELZA GAMARRA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos Autos n.º 0025545-29.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (décênios – art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/93), passando o valor mensal (referência junho/2021) a ser de R\$ 4.354,30 (quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1014/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 222/23 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-594198/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ADA HAVILA GONCALVES GELLI, ALDREY BREZINA, ALINE DOS SANTOS GALBIATTI DROHSON, ALVARO MATHEUS DE OLIVEIRA MATOS, ANA CAROLINE DOS SANTOS SILVA, ANA MARIA FERRARIN FERRARI, ANDRESSA SILVA, APARECIDO ALVES LOPES JUNIOR, BRUNA CAVALCANTE DE SOUZA, CAMILA PIERANGELI, CELSO LUIZ POZZOBOM, DAMARISON DANIEL DOS SANTOS AMARAL, DANIEL MANDOTI, DANIEL WILLY GRASEL, DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS, DANIELI PERSEGUINE, DANIELLE REGINA THOMAZ, DARA DOS SANTOS, DAVID FERREIRA LIMA, DEBORA NASCIMENTO, DIEGO VINICIUS SANTOS SILVA, DILSON MARCOS DE MEIRELES, EDEILDO COSTA DOS SANTOS, EDER DOS SANTOS FERNANDES, EDSON BARBOSA DE BRITO, ELBERTI FERNANDES DE BRITO, ELIZEU JUNIOR DA SILVA, ELYDIANNE OLIVEIRA DA SILVA, EMANUELLY OLIVEIRA DA SILVA, FABIANA CABRERA, FABIO GONCALVES GUERRER, FERNANDA APARECIDA BRUNO SANTOS, FERNANDA CRISTINA CAMPANA HAIDAR, FERNANDO MARQUES TEIXEIRA COSTA, GABRIEL RAFAEL BERCELLINE, GABRIELY SILVA BASTOS, GESSICA CRISTINA LIMA, GEZIANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, GILBERTO MACAGNAN, GILLYAN CARLA GROTTO DEBIA, GIOVANE MOREIRA GEROTTI, GISELE IZABEL DOS ANJOS MOREIRA, GLAUBER ANTONIO SANTOS, GUILHERME AUGUSTO PIRES, GUILHERME NOVAIS LAPA, GUSTAVO AMARAL RODRIGUES, GUSTAVO DELLATORRE DA SILVA, HELOISE GARDIM DE ALMEIDA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, HIAGO FARIAS CHAGAS, ICARO DE SOUSA MARINHEIRO, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, JHONATAN VINICIOS PEREIRA SALINO, JOAO PAULO SAGRILLO, JOAO VITOR DA COSTA JORGE, JOHN LEY DE CARVALHO COMINI, JOSE ANTONIO GABRIEL, JULIANA BORTOLETTO, JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS, JULLIO CESAR MORO FERREIRA, KAILO ALEXANDRE LUZ DA SILVA, KARINA DA SILVA ARAUJO, KATIELLE NOGUEIRA, KEILA GUERRERO ALVES, KESLEY CARLOS JORGE DA SILVA, KIARA CORREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA, LAISA DA SILVA PERIALDO, LARA HELOISE ALVES DE MOURA, LARISSA MAURA BEZERRA, LETICIA ARISSA WATANABE, LUCAS GIOVANI DA SILVA, LUCAS RUBIO LOPES, LUCINEIA SEGALLI, LUIS FERNANDO VEA TARIFA NAVARRO, MAICON ANDRE JARDIM VEIRA, MAKLEINE CALDEIRA MOURA, MARCELO EDUARDO COMAR, MARCIO CORREIA APARECIDO JUNIOR, MARIA DE FATIMA DA ROSA, MARIA GABRIELE DORNELAS DE FARIAS, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA, MATHEUS VALMIR MARQUES MACHADO, MICAELLI MOTA BETANIM, MICHEL ALAN DOS SANTOS BONASSOLI, MICHEL CARLOS RIBEIRO, MIRIAN PEREIRA JESUS, MOISES FERREIRA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NATANY URBANO DA SILVA MONTEIRO, NATHALY KEROLLYN DOS SANTOS, NATIELI LETICIA DA SILVA MOTA, NEUSA FERREIRA LIMA, NIVALDO HENRIQUE FANTI, ODEILSO MASSUIA, OSMAR SANTANELI, OSVALDO GETULIO DA ROCHA, OZEIAS DE PAULA, PATRICIA BARBOSA DE ARAUJO, PAULO SERGIO ARAUJO, RENAN SANTOS DOS ANJOS, RENATO MUNIZ DE FREITAS, ROBSON CARLOS VIANA, RODRIGO KMNIECHICH KOVALSKI DA SILVA, RONILDO PEREIRA DE SOUZA, RONNIE RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, ROSANGELA MAZZETTO, ROSELI RUIZ BRUNO, ROSIANE CAVALCANTE SILVA, SANDRA REGINA BALDO, SARAH GABRIELLE RIBEIRO NEVES, SOLANGE CAITANO DE GOIZ, TIAGO DIAS LOPES, VALDECIR APARECIDO BRAGA, VALERIA DE FREITAS MEDICI, VANESSA CARDOSO DA SILVA, VICTOR CANO BATISTA, VINICIUS DOS SANTOS AGUIAR, VITORIA NATALIA SILVA MICHELANI, VIVIANE ZULIANELLI SILVA, WAGNER ASSIS DE JESUS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/23

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Orientador Social para Oficina de "Artes", Educador Social, Agente Administrativo e Motorista II, constantes do Edital n.º 10/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 6578/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 244/23 (peças 17 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-53500/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDELICIO MARQUES DOS REIS, FEDERAÇÃO PARANAENSE DAS ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS - CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, JAIR DOBNER, JUAREZ SANTOS DA COSTA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-TEREZA CONSTANTINA KRZEZANOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/23

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da FEDERAÇÃO PARANAENSE DAS ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS, CNPJ n.º 79.081.337/0001-20, da gestão de JUAREZ SANTOS DA COSTA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercícios financeiros de 2012 a 2014, no valor de R\$ 3.949.088,43 (três milhões, novecentos e quarenta e nove mil, oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto fixar e definir parâmetros e obrigações a serem observados pelos participantes no aproveitamento do excesso de hortigranjeiros produzidos na Região Metropolitana de Curitiba para os programas sociais desenvolvidos pelo Município, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1169/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 279/23 (peças 65 e 66, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-751211/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-405/23

Considerando que a Presidência desta Corte adotou diversas providências em decorrência das recentes decisões judiciais proferidas com base no Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, conforme informado no Despacho n.º 1029/23-GP, as quais envolvem a instauração de Prejudicado a fim de discutir a matéria e, também, medidas administrativas voltadas a obstar, ao menos por ora, a cobrança das multas aplicadas a agentes públicos municipais, revejo a minha sugestão anterior de instaurar a Procuradoria-Geral do Estado para recorrer da sentença por meio da qual foi reconhecida a sua ilegitimidade para a cobrança de multa que havia sido aplicada por este Tribunal a gestor municipal, considerando que tal medida acaba por ir na contramão daquelas providências adotadas pela Administração desta Casa.

Diante do exposto, devolvam-se os autos à Presidência.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110736/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, TIAGO ELICKER RAYMUNDO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-408/23

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 257857/23 (peças 53 e 54), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) incluir o procurador do senhor Tiago Elicker Raymundo nos presentes autos, conforme folha 6 da peça 9;

b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 622320/22

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 466/23

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Cultura (peça 24), informando que:

(...) por força da Lei n.º 21.352/2023, de 01º de janeiro de 2023, houve a separação da Secretaria da Comunicação Social e da Cultura SECC em Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM) e Secretaria da Cultura (SEEC).

Ainda, de acordo com o art. 23 da Lei n.º 21.352/2023, a SECOM possui a atribuição de realizar a gestão da comunicação institucional do Estado, assim como a coordenação e o controle da programação e da divulgação de atividades do Governo do Paraná.

Em vista disto, os contratos de publicidade do Estado passaram a ser geridos pela SECOM.

(grifei)

Diante do ocorrido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessada, da Secretaria de Estado da Comunicação, inscrita no CNPJ sob o número 49.179.188/0001-76; e

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO, na pessoa do seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação/esclarecimentos referente as ações adotadas pela Secretaria de Estado da Comunicação quanto aos apontamentos desta Representação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 219872/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADOS: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, TATIANE DE ANDRADE MARTINS BORBA DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 467/23

À Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Santa Cruz de Monte Castelo para, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, comprovar o cumprimento integral da determinação exarada pelo Acórdão n.º 112/22 - Tribunal Pleno (peça 48), sem prejuízo do impedimento para a expedição da certidão liberatória.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 235938/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 470/23

Trata-se de Representação proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Receita Estadual do Paraná, do Diretor da Receita Estadual, Roberto Zaninelli Covello Tizon, da Secretaria de Estado da Fazenda e do Secretário de Estado da Fazenda, Renê de Oliveira Garcia Júnior, noticiando suposto descumprimento de princípios e normas aplicáveis referentes à transparência de beneficiários de renúncia fiscal por parte do Estado do Paraná no portal da Transparência da Secretaria de Estado da Fazenda.

Sustenta a representante, que ao realizar inspeção junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), observado a existência de aproximadamente 17 (dezessete) bilhões de reais em renúncias de receita no exercício de 2022, sem haver menção aos beneficiários.

Deste modo, solicitou ao Diretor da Receita Estadual do Paraná o encaminhamento de relação dos 100 (cem) maiores beneficiários desta renúncia fiscal, com as seguintes informações em planilha: (i) nome do beneficiário; (ii) CNPJ; (iii) setor; (iv) tipo de tributo; (v) modalidade; (vi) valor da renúncia nos anos de 2020, 2021 e 2022; e (vii) legislação aplicada. Contudo, não houve atendimento integral aos questionamentos da unidade.

Concedido novo prazo para regularização da publicização, a Receita Estadual do Paraná apresentou justificativa para não veiculação das informações no Portal da Transparência.

Deste modo, a inspeção concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

a) sonegação de informação ao Tribunal de Contas, diante da ausência de envio da relação dos 100 (cem) maiores beneficiários da renúncia fiscal pelo Estado do Paraná com o valor individualizado da renúncia;

b) falta de publicização das pessoas jurídicas contribuintes que são beneficiárias de renúncia fiscal por parte do Estado do Paraná no Portal Transparência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA/PR).

Diante dos apontamentos de irregularidades, sugere que sejam emitidas as seguintes determinações e aplicadas as seguintes sanções:

a) Seja determinada a citação da Receita Estadual do Paraná (REPR), do Diretor da Receita Estadual, Roberto Zaninelli Covello Tizon, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e do Secretário de Estado da Fazenda, Renê de Oliveira Garcia

Júnior, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 278, II, do RITC);

b) Seja aplicada a multa administrativa, ao Diretor da Receita Estadual, Roberto Zaninelli Covello Tizon, no valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, a teor do que estabelece o art. 87, I, “b” da Lei nº 113/2005 – LOTC, em razão da omissão de informações solicitadas;

c) Seja julgada procedente a Representação, a fim de que seja expedida a Determinação à Receita Estadual do Paraná (REPR) e ao Diretor da Receita Estadual para que apresente a Relação dos 100 (cem) maiores beneficiários da renúncia fiscal aplicadas pelo Estado do Paraná com a indicação individualizada do valor de cada renúncia, em consonância com o art. 261, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e ao art. 9º, §2º da LOTC;

d) Seja julgada procedente a Representação, a fim de que seja expedida a Determinação à Receita Estadual do Paraná (REPR), ao Diretor da Receita Estadual, à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e ao Secretário de Estado da Fazenda, para que promovam a adequação legal do Portal de Transparência, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, do artigo 48, inciso II e do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, para que nele conste, de modo irrestrito, a relação das pessoas jurídicas beneficiárias de renúncia fiscal (incluindo nome, CNPJ, setor econômico, tipo de tributo, modalidade e a legislação aplicável), a partir da entrada em vigor da alteração no Código Tributário Nacional, em especial do artigo 198, § 3º, inciso LV.

Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, IV, f, da LOTC no caso de descumprimento das Determinações a tempo e modo. Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 da LOTC, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 267-A, 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas.

Diante do exposto, decido pelo RECEBIMENTO da presente Representação em face da Receita Estadual do Paraná, do Diretor da Receita Estadual, Roberto Zaninelli Covello Tizon, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e do Secretário de Estado da Fazenda, Renê de Oliveira Garcia Júnior.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

- RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal;

- SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, na pessoa de seu representante legal;

- ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, Diretor da Receita Estadual do Paraná.

- RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR, Secretário de Estado da Fazenda.

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, por meio de seu representante legal; da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, por meio de seu representante legal; de RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR e de ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação integral, a fim de esclarecer os apontamentos de irregularidades relacionados pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 32248/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADORES: LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 471/23

Por meio da Petição Intermediária n.º 260203/23 (peças 67 e 68), o Município de Guaratuba interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão n.º 3203/22 - Tribunal Pleno (peça 49), que decidiu por unanimidade:

I - julgar parcialmente procedente a denúncia formalizada pelo Dr. André Guilherme Montemezzo, considerando irregular, apenas, o pagamento de vantagens remuneratórias a servidores municipais ‘por fora’ do teto remuneratório municipal previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal;

II - determinar ao Município de Guaratuba que, imediatamente (sob pena de direta responsabilização do Prefeito Roberto Cordeiro Justus, inclusive quanto a possível reparação de danos pecuniários), passe a aplicar de forma correta o teto remuneratório municipal previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, no qual deverão ser incluídas “as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza”;

O referido acórdão foi, ainda, objeto de embargos de declaração, sendo o aresto inicial mantido pelo Acórdão n.º 459/23 - Tribunal Pleno (peça 61). Esta última decisão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 4542/23 - DG (peça 63), “foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2946, do dia 23/03/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário”, dia 24/03/2023, tendo como prazo derradeiro o dia 17/04/2023.

A peça recursal foi inserida nos autos em 14/04/2023, de forma tempestiva, nos termos do art. 386 do Regimento Interno.

Diante disso, considerando o disposto nos artigos 477 e 484[1] do mesmo diploma regimental, entendo estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do recurso proposto.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se[2].

Curitiba, 18 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

2. Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº: 750560/16

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)

INTERESSADOS: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGÉ RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO Nº: 472/23

Considerando o contido nas Instruções nº 242/23 e 243/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 107-108) e no Parecer nº 285/23-4PC (peça 110) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, CPF nº 540.036.289-34, exclusivamente em relação aos itens II e III do Acórdão nº 572/19-S1C (peça 66), mantido pelo Acórdão nº 50/23-STP (peça 101), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-675970/21

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON ROBERTO GONCALVES, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PROCURADOR:-CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL, GISELIS DARCI KREMER, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, LEONARDO CESAR TOMELLERI, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, MOYSES BORGES FURTADO NETO, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUIS KANAYAMA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-451/23

1. Tendo em vista o contido na Informação nº 27/23, elaborada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 217), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-662041/20

ORIGEM:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-487/23

1. Em atenção ao contido na petição retro, defiro o pedido de prorrogação de prazo, pelo período de 15 (quinze) dias, a fim de que a Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A. dê integral atendimento ao Despacho nº 329/23 (peça 156).

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e controle deste novo prazo concedido.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-125933/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-488/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no sentido de que foi registrada a ressalva contida na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-892151/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, SANDRA REGINA GLADE HENCKI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR:-GISLAINE PAULA BRAGANTIN Giarola, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MARCUS EVANDRO GIAROLA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-489/23

1. Em suas manifestações conclusivas, opinaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, dentre outras medidas, pela determinação de restituição de valores pagos à Sra. Sandra Regina Glade Henckki, no período de 2010 a 2012, de forma solidária, pela beneficiária e pelo gestor responsável, Sr. Luiz Roberto Pugliese. Analisando os autos, vê-se que a Comunicação de Irregularidade foi autuada em 28/11/2016, mesma data em que proferido o despacho que determinou a conversão do processo em tomada de contas extraordinária e a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

2. Considerando que o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas foi reaberto para discussão acerca da incidência ou não de prescrição de pretensão ressarcitória, estando, atualmente, em pauta de julgamento, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Prejulgado nº 541093/17.

3. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-733143/20

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-JULIE AKEMI TOBIAS TSUKUDA, JUNIOR CESAR MARTINS, LARISSA BISPO MATSUMOTO, MARCUS VINICIUS CANAVES, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/23

EMENTA: Admissão de pessoal estadual complementar. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Complementar realizado pela Universidade Estadual de Londrina, mediante Concurso Público, para provimento de vaga de pedagogo, técnico administrativo e técnico em manutenção de equipamentos, regulamentado pelo Edital nº 223/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 26330/22 (peça 6) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1159/22 (peça 9), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 15 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO Relator

PROCESSO Nº: 636371/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NELSON TSUGUIO MATSUOKA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: ALISON CAMARGO SILVESTRE, DEBORA ARCA ROSA DOMINGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 252/23

1. Retornam os autos em razão da Instrução nº 14/23 (peça 150) da Coordenadoria

de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o atendimento, pelo cumprimento, da determinação contida no Acórdão nº 1577/22 - Tribunal Pleno, exarada nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Dar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho;

II - Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se: a) aplicar uma MULTA, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. NELSON TSUGUIO MATSUOKA, em razão da acumulação remunerada de quatro cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970; b) expedir DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA e aos MUNICÍPIOS DE CAMBÉ e ROLÂNDIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor NELSON TSUGUIO MATSUOKA;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV - persistindo a acumulação irregular dos cargos após o prazo para a manifestação dos jurisdicionados, deverá ser encaminhada cópia do presente ao Ministério Público do Estado do Paraná, considerando a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa e ao Conselho Regional de Medicina para a adoção das medidas que entender pertinentes; e

V - após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de NELSON TSUGUIO MATSUOKA, CPF nº 324.289.369-72 exclusivamente em relação ao item II, "a" do Acórdão nº 1577/2022 - Tribunal Pleno (peça 45).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, tendo em vista o decurso do prazo em 19/10/2022 para comprovação do cumprimento das Determinações exaradas no Acórdão nº 1577/22 - STP (peça 45).

V. Após intimado, remetam os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para atendimento ao item IV do Acórdão nº 1577/22 - STP. Gabinete, 15 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 129456/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: EMERSON MITSUI KITASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 563/23

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino o envio à Diretoria de Protocolo para:

I - Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, na pessoa de seu representante legal, para que este(a), no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 874/23 - CGM sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II - Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que este(a), no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 874/23 - CGM sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III - Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação dos seguintes membros do Comitê de Investimentos: SRA. ADAIANE CAROLINE KNAPIK, SR. DOUGLAS PADILHA, SR. RODRIGO MEINELECKI e SRA. ROSEMARY LIESNIEWSKI, além da SRA. ROSANGELA IARGAS MATOSO, então presidente do Instituto, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na Instrução nº 874/23 - CGM sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

IV - Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de abril de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO N.º: 51995/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON, SONIA CHERPINSKI PESSONI

PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 564/23

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino o envio à Diretoria de Protocolo para:

I - A INCLUSÃO na autuação, no campo "interessado" do Sr. Miguel Roberto do Amaral, gestor do Consórcio nos exercícios de 2017 a 2020, e sua intimação para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº: 6085/22 - CGM (peça 66);

II - A EXCLUSÃO das senhoras ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON e SÔNIA CHERPINSKI PESSONI como interessadas nos presentes autos;

III - Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a nova intimação do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, na pessoa de seu gestor atual, para que este(a), no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, para, querendo, se manifeste sobre o objeto do presente processo, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

IV - Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. Antônio Simiano para que este, no prazo de 15 (quinze) dias no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa se manifeste em relação aos apontamentos constantes da Instrução nº: 6085/22 - CGM (peça 66), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

V - Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de abril de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO N.º: 234701/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 567/23

Em atenção ao contido no Parecer nº182/23 (peça 14), do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino o envio à Diretoria de Protocolo para:

I - A inclusão na autuação, no campo "interessado", do Sr. José Paulo Bitencourt, Controlador Interno do Município de Doutor Ulysses;

II - Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Sr. José Paulo Bitencourt, para que este(a), no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer 182/23, do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (peça 14), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III - Pela via postal, como determinam os artigos 54, § 2º da LC n.º 113/05 e 380-A, I, do RI/TCE-PR, por ofício acompanhado de AR, a renovação da intimação do Sr. Moisés Branco da Silva, atual Prefeito do Município de Doutor Ulysses (gestões 2017/2020 e 2021/2024), para que este(a), no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer 182/23, do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (peça 14), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

VI - Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de abril de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO N.º: 81546/22

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 595/23

Transitado em julgado o Acórdão nº 62/23 - STP[1], que negou seguimento a embargos de declaração que objetivavam, em suma, o prosseguimento da representação, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], o encerramento do processo e o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora / Matrícula nº 52.478-6

1. Exarado nos Embargos de Declaração nº 605932/22, peça 16.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 245399/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 596/23

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que esta, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intime a Paranaprevidência a se manifestar acerca do presente pedido de abono de permanência, em cumprimento a convênio firmado com esta Corte.

Após o prazo, encaminhem-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para continuidade do fluxo processual.

Gabinete, 18 de abril de 2023.
 DANIELLE DE MELLO E SILVA
 Assessora / Matrícula nº 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-662827/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURDES APARECIDA SOUZA
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º-65/23

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora LOURDES APARECIDA SOUZA, no cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Portaria n.º 1124/11 (peça 11), retificada pela Portaria n.º 1333/21 (peça 15) e pela Portaria n.º 744/22 (peça 21).

2. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 192/23 (peça 28), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, relata equívoco no Despacho n.º 61/23-GATBC (peça 27), que aponta, indevidamente, não constar dos autos a Portaria n.º 1333/21, embora esteja juntada à peça 15.

3. Outrossim, reitera seu opinativo anterior (Parecer n.º 166/23, peça 26), pela negativa de registro da Portaria n.º 744/22, sugerindo a fixação de prazo de 15 dias para que a entidade previdenciária adote as medidas regularizadoras cabíveis ou justifique as inconsistências no cálculo do benefício, assim descritas:

19. Destarte, não há como se ter por correto o valor consignado na parte final do item I da Portaria n.º 744/2022, posto que o valor ali indicado, de R\$ 4.751,03, adota como base de cálculo os vencimentos objeto da Portaria n.º 1333/2021 já revogada, desconsiderando o restabelecimento do índice de 3,14%, da precedente revisão geral.

20. A propósito da regularidade da inclusão do referido índice nos proventos dos segurados do IPMC destaco que esse Relator já se pronunciou pela respectiva aplicabilidade, a teor da Decisão Definitiva Monocrática n.º 156/22-GATBC exarada nos autos n.º 588752/22.

21. Em resumo, a Portaria n.º 1124/2021 NÃO pode ser registrada por consignar indevidamente ATS de 15%, quando a segurada faz jus a 20% conforme reconhecido na Portaria 744/2022.

22. A Portaria n.º 1333/2021 NÃO pode ser registrada por já revogada pela Portaria 744/2022.

23. A Portaria 744/2022 NÃO pode ser registrada por consignar proventos que adotam com base de cálculo os valores que ensejaram a edição da já revogada Portaria n.º 1333/2021, com indevida supressão do índice de reajuste geral, de 3,14%.

24. Em conclusão, nenhum ato trazido a conhecimento desta Corte reúne os elementos necessários a obter a chancela de legalidade a que se refere o artigo 71, inciso III da Constituição Federal.

4. Em que pese os fundamentos do Parquet, cotejando os referidos atos com os documentos que os acompanham, parece-me adequada a fixação dos proventos nos termos considerados pela Portaria n.º 744/22.

5. Na concessão original do benefício, pela Portaria n.º 1124/21, publicada no dia 01/09/21 (peça 12), os proventos foram fixados em R\$ 4.758,15, posto ter sido aplicado no cálculo revisão geral de 3,14% concedida pela Lei Municipal n.º 15.770/20. Todavia, o Decreto Municipal n.º 1495, de 15/09/21, determinou a suspensão dos efeitos financeiros da referida revisão, a partir justamente do dia 01/09/2021. Neste contexto, parece-se que a Portaria n.º 1333/21 (peça 15) teve como intuito somente formalizar no ato inicial de aposentadoria a suspensão do pagamento da dita revisão geral.

6. Consideradas tais premissas, a revogação posterior da Portaria n.º 1333/21 pela Portaria n.º 744/22 (peça 21) não teria o condão de fazer com que a revisão geral de 3,14% suspensa pelo mencionado Decreto voltasse a integrar o montante dos proventos da servidora.

7. Dito em números, não é correto afirmar, como faz o Parquet, que tenha voltado a vigorar retroativamente o valor dos proventos de R\$ 4.758,15, calculado a partir do vencimento básico de R\$ 2.841,08, posto que o índice de revisão nele aplicado encontrava-se suspenso à época, e não voltou a vigorar, sendo relevante destacar que dita situação não se confunde com a concessão de nova revisão pela Lei Municipal n.º 15.943/22, no mesmo percentual de 3,14% da lei suspensa, com efeitos financeiros somente a partir de 01/01/2022.

8. Assim, lembrando que a regra do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 adotada dispõe que a servidora faz jus à “última remuneração”, correspondente à data da concessão do benefício, tendo a inativação sido concedida em 01/09/2021,

o valor dos proventos corretos, considerando o vencimento básico nesta data (R\$ 2.754,59), somado ao ATS de 20% calculado sobre este (R\$ 550,92) e à Gratificação Especial da Lei n.º 12.207/07 (R\$ 1.445,52), totaliza R\$ 4.751,03, mesmo montante indicado na Portaria n.º 744/22 e na memória de cálculo apresentada (fl. 3 da peça 21), adiante reproduzida:

Evolução salarial			
Cálculo dos proventos		Referência:	set-21
Padrão:	5005	Aposentadoria	
Referência:	VII		
Vencimento	R\$	2.754,59	
ATS: 20%	R\$	550,92	
Grat. Esp. Lei 12.207/07	R\$	1.445,52	
Total	R\$	4.751,03	
Cálculo dos proventos		Referência:	jan-22
Padrão:	5005	Lei 15.943/2022	
Referência:	VII		
Vencimento	R\$	2.841,08	
ATS: 20%	R\$	568,22	
Grat. Esp. Lei 12.207/07	R\$	1.490,91	
Total	R\$	4.900,21	

9. A evolução salarial apresentada evidencia, como já mencionado, que a revisão de 3,14% concedida pela Lei Municipal n.º 15.943/22 somente foi aplicada aos proventos em momento posterior à concessão inicial da aposentadoria, posto que seus efeitos financeiros iniciaram em 01/01/2022.

10. De outra feita, considerando que a mesma Portaria n.º 744/22, que revogou a Portaria n.º 1333/21, também retificou a Portaria n.º 1124/21 inicial, para constar que o adicional por tempo de serviço seria de 20%, em substituição ao percentual de 15%, fixando os proventos em R\$ 4.751,03, consoante o demonstrativo de cálculo acima reproduzido, a discussão acerca da repristinação dos proventos fixados inicialmente em decorrência da revogação do segundo ato é inócua, haja vista que o terceiro ato administrativo fixou novos proventos para a servidora com o percentual do adicional por tempo de serviço correto.

11. Por fim, quanto ao precedente mencionado pelo Parquet (autos n.º 588752/22) em que me posicionei pela aplicabilidade da inclusão do índice de revisão no percentual de 3,14% na fixação dos proventos, noto tratar-se de situação diversa, na qual os proventos foram fixados pela média das 80% maiores remunerações, em função do que considerou-se legítimo que os salários de contribuição percebidos com o acréscimo de 3,14% entre a concessão da revisão por lei e a suspensão por decreto integrassem o cálculo no montante em que efetivamente pagos, não sendo cabível adotar a mesma premissa aqui, já que, conforme demonstrado, a inativação teve proventos fixados com base na última remuneração da servidora e foi publicada em 01/09/2021, mesma data em que os efeitos financeiros da revisão foram suspensos pelo Decreto Municipal n.º 1495/21.

12. No mais, verifico que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, ao encaminhar a Portaria n.º 744/22, mediante petição n.º 458530/22 (peças 19-22), deixou de promover no sistema SIAP a correção do valor do Adicional por Tempo de Contribuição e do campo “Valor total das Vantagens” na parte relativa à “Última remuneração do servidor”, de modo a igualar os dados com a parte alusiva ao “Demonstrativo de cálculo dos proventos”, em conformidade com o demonstrativo de cálculo apresentado à fl. 3 da peça 21, o que se faz necessário para a instrução do feito.

13. Antes, contudo, da realização de diligência para tal fim, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e eventual manifestação acerca do presente despacho.

14. Inexistindo óbice do Parquet quanto ao aduzido, solicita-se que, após, os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja adotada a providência corretiva[2] indicada no parágrafo 12.

15. Publique-se.
 Curitiba, 13 de abril de 2023.
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
 2. Ressalto que o desatendimento injustificado da diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá oferecer contraditório.

PROCESSO N.º-62007/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANE MARI GUBERT (FALECIDO(A) EM 2010), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ORLANDO CARLOS GENOL DA ROCHA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º-71/23
 Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO consubstanciada na reativação do benefício em favor do senhor Orlando Carlos Genol da Rocha, na condição de convivente da

servidora falecida, em cumprimento a decisão judicial[1].

2. A Paranaprevidência, representada por sua Coordenadora Jurídico-Previdenciário em exercício, Michele Corrêa, em resposta ao Despacho n.º 62/23-GATBC (peça 17), manifesta-se nos seguintes termos (peça 21):

A Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA já solicitou que o protocolo referente ao cumprimento da determinação judicial seja avocado imediatamente, de modo que sejam tomadas as devidas providências, no sentido de dar fiel cumprimento à decisão definitiva proferida nos autos n.º 0005324-84.2013.8.16.0004 quanto aos efeitos de cálculo do valor da pensão devida ao Sr. Orlando Carlos Genol da Rocha, sendo que qualquer alteração no ato será oportunamente comunicado em juízo.

Ainda, cumpre esclarecer que:

1) o benefício foi incluído para a folha de janeiro/2023, ou seja, com eventual alteração no cálculo do benefício, após o levantamento de valores, a compensação deverá ser procedida desde o início da implantação até a efetiva correção do benefício caso constatado que foram pagos valores a maior.

2) quanto aos valores retroativos, em que pese constar as planilhas com detalhamento dos valores devidos, ainda não foram repassados ao interessado, ou seja, não foi causado prejuízo ao erário.

Assim, somos pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Concessão de Benefícios para ciência e encaminhamento desta Informação ao Tribunal de Contas.

3. Referido despacho determinou que a entidade se manifestasse quanto ao apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 128/23 (peça 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

4. Em seu exame, o representante ministerial, divergindo do posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual, pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, afirmou que este foi editado em "manifesto descumprimento da coisa julgada material oriunda da decisão [judicial] (...), resultando em pagamentos a maior, fato que está a causar significativa lesão ao erário por ocasião da implementação da pensão".

5. De fato, embora o juiz tenha determinado fosse "observado o disposto no artigo 75 da Lei 8.213/91", que rege o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a Paranaprevidência, como Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), seguiu sua legislação própria, o que resultou em diferença significativa no valor dos proventos, consoante descrito pelo Parquet de Contas no Parecer n.º 128/23, que ao final opina:

i) "pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de revisão de pensão concedido ao Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha";

ii) "com fundamento no art. 400 e seguintes do Regimento Interno, e visando interromper a perpetuação e agravamento da lesão ao erário causada pelo descumprimento da coisa julgada material, pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE CARÁTER URGENTE em face da PARANAPREVIDÊNCIA, com determinação de imediata suspensão do pagamento de pensão em favor do Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha, até que haja demonstração de adequação do valor do benefício ao critério legal estabelecido na decisão exarada nos autos n.º 0005324-84.2013.8.16.0004";

iii) "pela inclusão no polo passivo dos presentes autos do Estado do Paraná e da Procuradoria Geral do Estado, com a emissão de uma segunda MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE CARÁTER URGENTE, com determinação de para que se abstenham de efetuar qualquer pagamento dos valores em atraso devidos ao pensionista Orlando Carlos Genol da Rocha na atual fase de cumprimento de sentença dos autos n.º 0005324-84.2013.8.16.0004, até que haja demonstração de adequação do valor do benefício ao critério legal estabelecido na decisão definitiva proferida no mencionado processo, ver ser notório que os cálculos apresentados em sede de liquidação são superiores aos efetivamente devidos ao pensionista";

iv) pela "intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, do Estado do Paraná e da Procuradoria Geral do Estado, a fim de que comprovem, no prazo de 30 dias, o obrigatório cumprimento do fundamento legal fixado da decisão definitiva prolatada nos autos n.º 0005324-84.2013.8.16.0004 para efeito de cálculo do valor da pensão devida ao Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha, bem como o atendimento do termo inicial de vigência do benefício fixado no referido decisum (janeiro de 2011), devendo-se observar os seguintes parâmetros:

(I) O valor nominal da pensão devida ao Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha, observados os subsequentes reajustes aplicados ao valor do teto dos benefícios do INSS, conforme tabela reproduzida neste Parecer, considere no período entre janeiro de 2011 e agosto de 2012, meses em que a pensão também era devida ao filho universitário Luiz Felipe Gubert Pedroso – que completou 25 anos de idade em 14/09/2012 –, ser o benefício devido ao Sr. Orlando Carlos Genol da Rocha corresponde à 50% do limite máximo do salário-de-contribuição do RGPS, que era de R\$ 3.691,74, o que representa uma cota mensal de R\$ 1.845,87 no ano de 2011, e de R\$ 1.958,10 para o ano de 2012, conforme tabela acima reproduzida;

(II) A partir de setembro de 2012, o pensionista Orlando Carlos Genol da Rocha faz jus a receber 100% do limite máximo do salário-de-contribuição do RGPS, que em 2012 era de R\$ 3.916,20, devendo ser observados os subsequentes reajustes aplicados ao valor do teto dos benefícios do INSS, conforme tabela reproduzida neste Parecer

(III) O pagamento dos valores retroativos devem ser suportados por recursos do orçamento do Estado do Paraná, nos exatos termos do que preconiza o artigo 26 da Lei Estadual n.º 17.435/2012; e

(IV) A PARANAPREVIDÊNCIA é responsável pelo pagamento de pensão em favor do Sr. Orlando Carlos Genol da Rocha, a partir da efetiva implementação do benefício, ocorrida em janeiro de 2023, cujo valor corresponde à benefício de R\$ 7.507,49, devendo proceder à compensação dos valores pagos à maior desde o início da implantação até a efetiva correção do benefício";

v) pela "intimação do Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha, para fins do disposto no Prejulgado n.º 11, assim como para ciência e oportunidade de manifestação sobre o teor deste Parecer."

6. Tendo em conta a indicação da entidade previdenciária de que estaria adotando providências "no sentido de dar fiel cumprimento à decisão definitiva proferida nos autos n.º 0005324-84.2013.8.16.0004", e considerando sua afirmação de que não houve o pagamento dos valores retroativos ao interessado, deixo de acolher as proposições do Ministério Público de Contas.

7. Quanto à "CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE CARÁTER URGENTE em face da PARANAPREVIDÊNCIA, com determinação de imediata suspensão do pagamento de pensão em favor do Interessado Orlando Carlos Genol

da Rocha, até que haja demonstração de adequação do valor do benefício ao critério legal estabelecido na decisão exarada nos autos n.º 0005324-84.2013.8.16.0004", observo que o procedimento habitualmente adotado por este Tribunal na fase instrutória dos processos de ato de pessoal sujeitos à registro é oportunizar à entidade previdenciária o saneamento de eventuais falhas, sendo que, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno[2], somente com a negativa de registro a entidade fica obrigada a cessar os pagamentos decorrentes do ato tido por ilegal. Assim, a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do pagamento do benefício em momento anterior à eventual negativa de registro destoa do rito ordinário desta Casa, sendo medida absolutamente excepcional, que exige a demonstração de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não se vislumbra na presente situação, até porque a própria Paranaprevidência apontou em sua manifestação que "com eventual alteração no cálculo do benefício, após o levantamento de valores, a compensação deverá ser procedida desde o início da implantação até a efetiva correção do benefício caso constatado que foram pagos valores a maior", de modo que o avertido risco de lesão ou agravamento da lesão ao erário resta mitigado.

8. No tocante ao pleito de "inclusão no polo passivo dos presentes autos do Estado do Paraná e da Procuradoria Geral do Estado, com a emissão de uma segunda MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE CARÁTER URGENTE, com determinação para que se abstenham de efetuar qualquer pagamento dos valores em atraso devidos ao pensionista Orlando Carlos Genol da Rocha (...) até que haja demonstração de adequação do valor do benefício ao critério legal estabelecido na decisão definitiva proferida no mencionado processo", conforme já mencionado, a entidade previdenciária informou que "em que pese constar as planilhas com detalhamento dos valores devidos, ainda não foram repassados ao interessado, ou seja, não foi causado prejuízo ao erário".

9. De todo modo, entendo que a determinação judicial sobre o pagamento dos valores anteriores ao pensionista aparentemente desborda do objeto dos presentes autos, sendo por tal motivo questionável a adoção da medida, nos termos propostos pelo representante ministerial, neste protocolo. A par de tal ponderação, verifico, na movimentação dos mencionados autos judiciais, que o pensionista apresentou manifestação discordando dos cálculos apresentados pela entidade previdenciária (movimento 201.1), encontrando-se o processo concluso para decisão do magistrado desde 30/01/2023 (movimento 202). Desta feita, estando os pagamentos de valores em atraso sujeitos à homologação judicial, descabida a concessão da medida cautelar proposta.

10. Outrossim, diante do indeferimento das medidas cautelares propostas, reputo desarrazoada a ampliação subjetiva do presente processo, haja vista que a representação do Estado do Paraná nos processos atinentes aos atos de pessoal sujeitos à registro perante essa Corte se dá pela Paranaprevidência, entidade previdenciária com competência legal para tanto.

11. Em relação à proposta de que seja determinada a "intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, do Estado do Paraná e da Procuradoria Geral do Estado, a fim de que comprovem, no prazo de 30 dias, o obrigatório cumprimento do fundamento legal fixado da decisão definitiva prolatada nos autos n.º 0005324-84.2013.8.16.0004 para efeito de cálculo do valor da pensão devida ao Interessado Orlando Carlos Genol da Rocha, bem como o atendimento do termo inicial de vigência do benefício fixado no referido decisum (janeiro de 2011)", parece-me que a medida se confunde com o próprio mérito processual, a ser analisado quando do julgamento do ato de revisão de pensão em apreço, razão pela qual deixo de endossá-la.

12. Por fim, quanto à proposição de citação do interessado, senhor Orlando Carlos Genol da Rocha, relembro existir entendimento, com aplicabilidade geral e vinculante neste Tribunal, nos termos do artigo 79, caput[3], da Lei Complementar n.º 113/05, consubstanciada no Acórdão n.º 1813/10-Tribunal Pleno[4], de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que deu origem ao Prejulgado n.º 11, veiculando as seguintes teses:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

13. Desta feita, ainda que tal chamamento seja possível, não vislumbro, ao menos por ora, situação que demande excepcionar o entendimento geral comumente adotado e determinar a manifestação do interessado no presente momento processual.

14. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], sejam apresentadas as medidas adotadas pela entidade no âmbito da presente revisão de pensão e/ou as justificativas pertinentes.

15. Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Autos n.º 0005324-84.2013.8.16.0004, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, com trânsito em julgado em 31/08/2022, conforme movimento 185 dos autos no sistema PROJUDI.

2. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

3. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento de administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

4. Autos n.º 299757/17.

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-531030/19
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, JACQUELINE NIEZER, ROSELI GROSSKOPF BARBOSA
DESPACHO 177/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-756445/19
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), DEBORA REGINA SILVA DOS SANTOS ARCANJO, IVAN DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MAYARA ALESSANDRA DE LIMA, MICHAEL PEREIRA NUNES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PAULO HENRIQUE TEIXEIRA TOME, RENATO APARECIDO ALVES
DESPACHO 178/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO Nº-705430/18

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO:-ASSIRIO ROBERTO PIERGENTILE, ASSIRIO PIERGENTILE, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 016/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 501/2018 de 13/08/2018 (peça 9), da SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná Edição nº 1570 no dia 15/08/2018 (peça 10), que concedeu benefício previdenciário de pensão por morte a ASSIRIO ROBERTO PIERGENTILE.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 7310/23 - CAGE - peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 250/23 - 6PC - peça 18), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 956/23

Processo nº: 902427/14

Data e hora da redistribuição: 18/04/2023 10:41:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 18/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 957/23

Processo nº: 275449/14

Data e hora da redistribuição: 18/04/2023 10:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 18/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2183/2023

Processo Nº: 259590/23

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 13:49:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: ABNER MARIANO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE

MARILÂNDIA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2192/2023

Processo Nº: 260084/23

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 13:51:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2203/2023

Processo Nº: 247545/23

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 09:04:35

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2204/2023

Processo Nº: 247561/23

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 09:04:54

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2205/2023

Processo Nº: 246138/23

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 09:12:15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2206/2023

Processo Nº: 263067/23

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 09:42:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2207/2023

Processo Nº: 260432/23

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 09:54:22

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2208/2023

Processo Nº: 410170/18

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 10:47:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NEUSMARI DO ROCIO ZANONCINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2209/2023

Processo Nº: 384552/18

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 10:53:24

Assunto: PENSÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: EDNA DIONETE DE OLIVEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RENATO SANDOVAL SEJAS, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2210/2023

Processo Nº: 264624/23

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 13:53:10

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 351657/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2211/2023

Processo Nº: 65380/20

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 10:59:12

Assunto: PENSÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, JOSENILDO CEZAR PIRES, OZENI PEREIRA DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2212/2023

Processo Nº: 254386/23

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 11:50:05

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2213/2023

Processo Nº: 230584/23

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 14:40:56

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, JULIANA BOEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2214/2023

Processo Nº: 100285/23

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 15:01:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2215/2023

Processo Nº: 101044/23

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 15:01:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2216/2023

Processo Nº: 20273/23

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 15:01:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2217/2023

Processo Nº: 257857/23

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 15:04:40

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, TIAGO ELICKER RAYMUNDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2218/2023

Processo Nº: 263970/23

Data e hora da distribuição: 18/04/2023 17:06:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

Interessado: DISNEI LUQUINI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2023.



PROCESSO Nº.-215577/23
ENTIDADE:-SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO:-SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, DAICE TOSTI DOS SANTOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-169/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1243/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA	95.562.914/0001-52
DAICE TOSTI DOS SANTOS	590.534.029-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 18 de abril de 2023. LEVI RODRIGUES VAZ Matrícula 51.620-1 Coordenador Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-178434/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, RENATO CANTON CHERNHAK, VOLMIR PEREIRA RAMOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-170/2023
 Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo

para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1252/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA	78.673.183/0001-01
VOLMIR PEREIRA RAMOS	007.629.999-69
RENATO CANTON CHERNHAK	028.612.829-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 18 de abril de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-585826/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1184/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em virtude do recebimento de ofício da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual, ante a interposição do Mandado de Segurança Cível nº 0053241-96.2022.8.16.0000-OE solicitou que a Presidência desta Corte de Contas prestasse as informações que julgasse necessárias.

A Diretoria Jurídica, por meio das peças 6 e 7, destacou que as informações que competiam a esta Corte foram prestadas (peça 5, movimento 24 do supracitado processo judicial), destacou a ocorrência da homologação do pedido de desistência formulado pelo impetrante com consequente extinção do processo sem exame de mérito e, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da ação na data de 13/03/23, resultando na desnecessidade no acompanhamento da demanda judicial, sugeriu o encerramento e arquivamento do presente expediente.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2023.

-assinatura digital-
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.-10260/23
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1202/23
 Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Administrativa que por meio

do Despacho n.º 68/23 (peça 5), opina pelo encerramento do feito por perda do objeto.

Tendo em vista o tempo percorrido, acolho o opinativo da unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-653660/22

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1205/23

Retornam os autos com a Informação nº 10/23 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Comunicação Social informa que foi dado atendimento ao contido no Despacho nº 3394/22-GP (peça 4), tendo sido enviado ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR) cópia das gravações de áudio e vídeo do "Seminário Técnico Nova PCA: Cenários para Prefeitos e Vereadores" promovido por este Tribunal e pela Associação dos Municípios do Paraná, no dia 10/10/2022, no Museu Oscar Niemeyer.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos aos interessados.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 5395/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail expediente@assembleia.pr.leg.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-258446/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1213/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pérola.

Pela Instrução nº 1229/23 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que a emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao Sistema de Informações do Tribunal (SIM), por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios de Resúmenes da Execução Orçamentária (RREO) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais –SIM-AM deste Tribunal e que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-7051/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA ADVOGADOS-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO Nº:-1226/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício PRPREV/PRES – 045/2023 mediante o qual a Paranaprevidência informa o valor referente à parcela duodecimal que cabe a esta Corte de Contas a partir do mês de abril de 2023, relativa ao Fundo Financeiro.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para a adoção das providências cabíveis, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 18 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 510/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 260061/23, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Planejamento, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, concedida a MANOEL ANTONIO PADILHA, Matrícula nº 51.836-0, a partir de 1º de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 511/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 260061/23, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve

CONCEDER

a LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, Matrícula nº 51.756-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Planejamento, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, a partir de 1º de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de abril de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 512/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 499/23, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2961, de 17 de abril de 2023, para que passe a constar "para fins de instrução do processo de contratação direta dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21" onde se lê "para fins de instrução do processo de contratação direta", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de abril de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 513/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 263737/23 e 263044/23, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ÉLYKA DALOSSI ARITA, CPF nº 062.477.269-10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, a partir de 2 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de abril de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 514/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 263737/23, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JAIME LINS E MELLO NEVES, Matrícula nº 52.238-4, Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 2 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de abril de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 515/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 26350-8/23, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, concedida a ALEKSANDER ECKER, Matrícula nº 51.775-5, a partir de 17 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de abril de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 516/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 26350-8/23, resolve

CONCEDER

a FELIPE VILSON VIDI, Matrícula nº 51.941-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 17 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de abril de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 517/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e art. 243-C da Constituição do Estado do Paraná, resolve

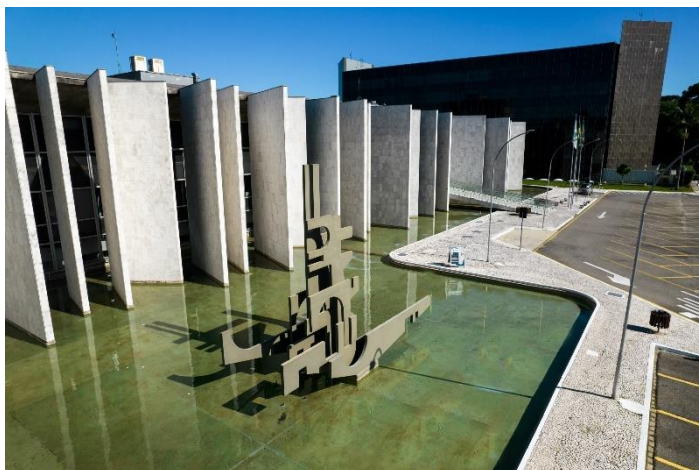
DESIGNAR a Diretora Jurídica e o Gerente do Setor Contencioso de sua Diretoria Jurídica para exercerem a REPRESENTAÇÃO JUDICIAL do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos Autos nº 0014731-77.2023.8.16.0000.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de abril de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre